

LILIANA BASTOS PEREIRA SANTO

DA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO
SOBREENDIVIDAMENTO DOS
CONSUMIDORES



Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Departamento de Direito

Outubro, 2009

LILIANA BASTOS PEREIRA SANTO

DA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO
SOBREENDIVIDAMENTO DOS
CONSUMIDORES

Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à

Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Trabalho realizado sob a orientação do Professor Doutor António Pinto Monteiro



Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Departamento de Direito

Outubro, 2009

DECLARAÇÃO

Nome: _____

Nº. do B. I.: _____ Tel/Telem.: _____ e-mail: _____

Curso de Pós-Graduação:

Doutoramento

Área do doutoramento: _____ Ano de
conclusão: __ - __ - ____

Mestrado

Designação do mestrado: _____ Ano de
conclusão: __ - __ - ____

Título da tese / dissertação

Orientador (es): _____

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo, gratuitamente, à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização, para esta arquivar nos respectivos ficheiros e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu repositório institucional, o trabalho supra-identificado, nas condições abaixo indicadas:

[Assinalar as opções aplicáveis em 1 e 2]

1. Tipo de Divulgação:

- Total.**
 Parcial.

2. Âmbito de Divulgação:

- Mundial (Internet aberta)**
 Intranet da Universidade Portucalense.
 Internet, apenas a partir de **1 ano** **2 anos** **3 anos – até lá, apenas Intranet da UPT**

Advertência: O direito de autor da obra pertence ao criador intelectual, pelo que a subscrição desta declaração não implica a renúncia de propriedade dos respectivos direitos de autor ou o direito de a usar em trabalhos futuros, os quais são pertença do subscritor desta declaração.

Assinatura: _____

Porto, ____/____/____

Aos meus pais e ao Carlos.

Os meus agradecimentos,

Ao Prof. Doutor António Pinto Monteiro, da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, pela preciosa orientação e aconselhamentos prestados, imprescindíveis para a realização deste trabalho.

À Dr.^a Fernanda Rebelo pela total disponibilidade e pelos valiosos conselhos prestados.

À Dr.^a Isabel Afonso, do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, pela amabilidade com que me recebeu e acompanhou neste trabalho.

À Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, pela constante disponibilização de informação.

Aos meus pais, ao Carlos e a todos os amigos que me concederam apoio incondicional e paciência doseados de espírito crítico, já que sem eles teria sido uma tarefa bem mais difícil.

RESUMO

DA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO SOBREENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES

A presente investigação tem como propósito a importância do crédito aos consumidores. Para tal, a análise desenvolvida apoia-se na evolução deste fenómeno e nas consequências que dele poderão advir.

Tomando como referência o contrato de crédito aos consumidores e a importância que a publicidade reveste como meio de divulgação dos mesmos, quisemos alertar os consumidores para os factores mais relevantes a ter em conta, como por exemplo o cálculo da TAEG. Com a celebração dos contratos de crédito, o consumidor pode deparar-se com uma de duas situações: pode reembolsar antecipadamente as obrigações assumidas ou pode não cumprir o contrato nos termos estipulados. Cabe uma análise aprofundada para cada uma destas situações.

Se o incumprimento do contrato permanecer de forma continuada, pode levar ao sobreendividamento. O consumidor fica perante um problema financeiro e social que urge regular. É necessária uma intervenção legislativa forte e capaz, à semelhança dos mecanismos adoptados noutros países, para dar resposta ao problema de insolvência das pessoas singulares.

Concluindo, a legislação sobre a concessão de crédito é cada vez mais protectora dos consumidores. Quanto ao sobreendividamento, o tratamento utilizado em Portugal é insuficiente e inadequado face à necessidade de uma resposta célere e eficaz.

Palavras-chave: consumidor, crédito, publicidade, incumprimento e sobreendividamento.

SUMMARY

FROM CREDIT CONCESSION TO CONSUMER OVERINDEBTEDNESS

The current investigation has for its purpose the importance of the consumer credit. For that matter, the developed analysis supports itself on the evolution of this phenomenon and the consequences that from it may rise.

Taking the credit contract as a reference, and the importance that advertising undertakes has the mean of divulging it, we intended to alert the consumers to the most relevant factors to have in mind, such as the APR. Upon the signing of credit contracts, consumers may face one of two situations: reimburse fully and anticipatedly the assumed obligations or not comply with the stipulated terms of the contract. A profound analysis for each of these situations is in order.

If the lack of compliment of the contract is sustained in a continuous way, then it can develop into overindebtedness. Consumer is faced with a financial and social problem that urges to be regulated. A strong and capable legislative intervention is necessary, in similarity to the mechanisms adopted in other countries, in order to provide the answer to the problem of bankruptcy of individual people.

In conclusion, the legislation on credit concession is progressively more protective of the consumers. Has to overindebtedness, the treatment used in Portugal is insufficient and inadequate towards the need of a swift and effective answer.

Keywords: consumer, credit, advertising, default and overindebtedness.

SUMÁRIO

DA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO SOBREENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES

INTRODUÇÃO	17
Apresentação e delimitação do tema	18
CAPÍTULO I	
Importância do Crédito aos Consumidores	21
1. Nota introdutória	21
2. Evolução histórica do crédito aos consumidores	21
2.1. Evolução histórica do sobreendividamento	25
3. Necessidade de protecção do consumidor	25
3.1. Evolução legislativa da protecção dos consumidores a crédito.....	27
a) Evolução legislativa no âmbito comunitário	29
b) Evolução legislativa em Portugal	31
3.2. Evolução legislativa do sobreendividamento	32
4. A importância generalizada do crédito	33
4.1. Efeitos negativos	35
CAPÍTULO II	
Contrato de Crédito aos Consumidores	37
5. Nota introdutória	37
6. Caracterização do crédito aos consumidores. Modalidades.	38
6.1. Inovações em face do revogado DL n.º 359/91, de 21 de Setembro	44

7. A publicidade no contrato de crédito aos consumidores	45
7.1. A Importância da TAEG	48
7.2. Exemplos concretos de indicação da TAEG na publicidade.....	52
7.3. Apreciação de algumas comunicações comerciais frequentes	54
7.4. Consequências da violação da regra geral	55
7.4.1. Responsabilidade civil	55
7.4.2. Fraude à lei	57
7.4.3. Contra-ordenação	58
7.4.4. Efeito penal	58
7.5. Inovações em face do revogado DL n.º 359/91, de 21 de Setembro	59
a) Publicidade.....	59
b) TAEG	61
c) Consequências da violação da regra geral – fraude à lei	63
7.6. Anteprojecto do Código do Consumidor	64
8. Reembolso antecipado e incumprimento do contrato de crédito	64
8.1. Reembolso antecipado	65
8.2. Requisitos exigidos para o reembolso antecipado	66
8.2.1. Requisitos materiais	66
8.2.2. Requisitos formais	67
a) Prazo	67
b) Redução do custo total do crédito e compensação devida ao credor.....	68

8.2.3. Inovações em face do revogado DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.....	69
8.2.4. Anteprojecto do Código do Consumidor	71
8.3. Incumprimento do contrato pelo consumidor. Consequências.	72
8.3.1. Cobrança de juros moratórios	72
8.3.1.1. Apreciação legal dos juros moratórios	74
a) DL n.º 344/78, de 17 de Novembro	74
b) DL n.º 133/2009, de 2 de Junho	75
c) Anteprojecto do Código do Consumidor	76
8.3.2. Perda do benefício do prazo	76
8.3.2.1. Problemática em torno da perda do benefício do prazo	77
a) Necessidade de interpelação ao consumidor	77
b) Destino dos elementos inerentes às prestações	78
8.3.3. Resolução do Contrato	79
8.3.4. Inovações em face do revogado DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.....	80
8.3.5. Anteprojecto do Código do Consumidor	81

CAPÍTULO III

Sobreendividamento	83
9. Problemática em torno do sobreendividamento	83
10. Sobreendividamento e noções conexas	84
10.1. Panorama actual do sobreendividamento	85
11. Tratamento do sobreendividamento no direito comparado	87

11.1. Duas filosofias existentes que se coadunam	88
a) Modelo norte-americano do “fresh start policy”	89
b) Modelo europeu da “reeducação”	90
11.2. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento nos EUA	93
11.3. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento na Inglaterra	95
11.4. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento em França	97
11.5. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento na Bélgica	99
11.6. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento na Holanda	100
11.7. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento na Alemanha	101
12. O caso particular português	102
12.1. Resolução judicial	102
12.1.1. Código da Insolvência e Recuperação de Empresas	102
12.1.2. Anteprojecto do Código do Consumidor	107
12.2. Resolução Alternativa de Litígios	109
a) Vantagens dos RAL	111
b) Desvantagens dos RAL.....	112
12.2.1. A importância dos RAL no sobreendividamento	112
12.2.2. Direcção Geral do Consumidor	114
12.2.3. Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor	114
12.2.4. Empresas cobradoras de créditos	117
12.2.5. Centros de Informação Autárquicos ao Consumidor	118

12.2.6. Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo	119
12.2.7. Julgados de Paz	121
12.3. Balanço entre uma resolução judicial e uma resolução extrajudicial em Portugal	122
CONCLUSÃO	125
BIBLIOGRAFIA	129
ÍNDICE	145
ANEXO 1	
DL n.º 133/2009, de 2 de Junho	151

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

AO	Administration Order
AR	Assembleia da República
BC	Bankruptcy Code
BEQB	Bank of England Quarterly Bulletin
BFD	Boletim da Faculdade de Direito
CACC	Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo
CBP	Cadernos do Banco de Portugal
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
CDN	Consumer Debtnet
CEFA	Centro de Estudos e Formação Autárquica
CES	Centro de Estudos Sociais
CIAC	Centros de Informação Autárquicos ao Consumidor
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPC	Código de Processo Civil
CPubl	Código da Publicidade
CRP	Constituição da República Portuguesa
DC7	Derecho del Consumidor 7
DD	Dinheiro e Direitos
DECO	Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

Dir.	Directiva
DRSMA	Divisions of Research & Statistics and Monetary Affairs
DL	Decreto-Lei
E-M	Estados Membros
EDC	Estudos de Direito do Consumidor
EDCDE	Estudos de Direito Comercial e de Direito da Economia
EIDC	Estudos do Instituto de Direito do Consumo
EUA	Estados Unidos da América
Euribor	Euro Interbank Offered Rate
FDUC	Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
FEUC	Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra
FEDS	Financial and Economics Discussion Series
GAPS	Gabinete de Apoio às Pessoas Sobreendividadas
IADC	Instituto Argentino de Derecho del Consumidor
IC	Instituto do Consumidor
IPCA	Instituto Politécnico do Cávado e do Ave
IVA	Individual Voluntary Arrangement
LDC	Lei de Defesa do Consumidor
LOFTJ	Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
NE	Nota Económicas
OEC	Observatório de Endividamento dos Consumidores

OPJP	Observatório Permanente da Justiça Portuguesa
RAL	Meios de Resolução Alternativa de Litígios
RB	Revista da Banca
RDCPB	Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro
REP	Revista de Estudos Politécnicos
RGCCC	Research Group Cambridgeshire County Council
RJCC	Regime Jurídico do Crédito ao Consumo
RMP	Revista do Ministério Público
SFAC	Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito
SI	Scientia Iuridica
SJ	Sub Judice
TAEG	Taxa Anual de Encargos Efectiva Global
TAN	Taxa Nominal
UE	União Europeia
WP	Working Paper

INTRODUÇÃO

O crédito aos consumidores engloba qualquer empréstimo feito a particulares para satisfação das suas necessidades pessoais e familiares. O seu aparecimento, ainda que em formas mais rudimentares, remonta a vários séculos. Sempre contribuiu para a realização pessoal, possibilitando um nível de vida melhorado, apesar de, muitas vezes ser indissociável de uma conotação negativa representativa de pobreza e prodigalidade. No entanto, a expansão do crédito está hoje de tal forma generalizada que representa o mecanismo ideal para solucionar a constante pressão social para a aquisição de bens.

A vulgarização do crédito aos consumidores implica que os consumidores sejam constantemente pressionados com mensagens publicitárias que induzem um facilitismo crescente para a contratação do crédito. As aparentes vantagens conjugadas com a sociedade consumista actual poderão rapidamente conduzir a um colapso financeiro desses consumidores. Por isso mesmo, as preocupações do legislador nesta área têm sido crescentes. Porém, é um assunto demasiado delicado e com repercussões demasiado gravosas a nível financeiro e social, pelo que a sua intervenção tem sido insuficiente.

A consciência e a cautela dos consumidores têm de funcionar como principal mecanismo de prevenção e alerta daquilo que aparentemente surge como crédito fácil. Devem ser actuações obrigatórias do consumidor a não tomada de decisões precipitadas, penhorando dessa forma os seus rendimentos futuros, sem realmente compreender o âmbito das implicações inerentes à vinculação de um contrato de crédito.

É fundamental que o consumidor saiba os seus direitos para que possa adaptar os mecanismos previstos na lei a seu favor. Deverá efectuar sempre que possível uma previsão dos seus rendimentos e compatibilizá-la com os encargos que está prestes a assumir. Em suma, a contratação de um crédito, seja para consumo, seja para habitação, nunca poderá ser feita de forma precipitada, caída na ilusão da publicidade e na filosofia meramente consumista, sem a total consciência do contrato que se está a celebrar e das consequentes obrigações que se está a assumir. Nestes termos, o que deve o consumidor ter em conta na publicidade? Quais os cuidados que deverá ter na contratação de um crédito?

Após a celebração de um contrato, ainda que feito nas condições ideais, várias situações poderão surgir na vida de um consumidor. Poderá, por exemplo, intensificar o seu tempo de trabalho, aumentando assim os seus rendimentos. Nestes casos, poderá o consumidor reembolsar antecipadamente as suas obrigações? Se o fizer, vai beneficiar de uma diminuição do custo inerente a esse crédito?

Situação distinta ocorre quando o consumidor deixa de cumprir as suas obrigações, por motivos que lhe são imputáveis ou não. Nestes casos de incumprimento, naturalmente que as obrigações contratuais se mantêm. Por isso mesmo, a lei prevê vários mecanismos de protecção do credor consoante as várias hipóteses de incumprimento do contrato.

O sobreendividamento resulta do acontecimento de situações mais ou menos graves, que vão desencadear a insolvência dos consumidores. Poderá resultar de ocorrências imprevisíveis na vida do consumidor ou de actuações negligentes no que diz respeito à gestão do seu orçamento familiar.

Em qualquer um destes casos, estamos perante um problema financeiro. Não podemos, no entanto, descurar o impacto destas implicações para o consumidor, que poderá originar problemas graves de âmbito pessoal, profissional e social. Cumpre saber se existem meios de protecção do consumidor para estas situações, tendo em consideração a situação de fragilidade em que se encontra.

Apresentação e delimitação do tema

Num primeiro plano, não poderíamos deixar de fazer uma breve referência histórica sobre a evolução do crédito aos consumidores, desde o seu nascimento até ao aparecimento do sobreendividamento, retratando a importância que esta figura foi tendo ao longo dos séculos. Consequentemente, abordamos também o panorama legislativo, percorrendo vários países um pouco por todo o mundo, para melhor enquadrarmos o cenário em Portugal, quer no âmbito do crédito aos consumidores, quer no que diz respeito ao sobreendividamento. Ainda no Capítulo I, fazemos também uma breve abordagem sobre a importância e a necessidade de desenvolvimento deste tema que está hoje tão em voga, mas que pode originar situações graves do ponto de vista dos consumidores.

No Capítulo II, fazemos uma abordagem a vários pontos do contrato de crédito aos consumidores, nomeadamente à sua caracterização e modalidades que o integram, à relevância da publicidade nestes contratos e aos cuidados que devem ser acautelados, nomeadamente no que diz respeito à TAEG, à possibilidade de reembolso antecipado por parte do consumidor, e as vantagens que poderão advir de tal circunstância, e ao incumprimento do contrato de crédito por factores imputáveis ao consumidor e as consequências daí resultantes.

Finalmente, no III e último Capítulo, referimos a problemática em torno do sobreendividamento dos consumidores. Uma breve introdução ao tema, com as correspondentes definições que o englobam e o panorama actual. Posto isto, conduzimos um estudo comparativo em países de grande relevo internacional, no que diz respeito a soluções adoptadas para o tratamento do sobreendividamento. Chegados a este ponto, encontramos todas as condições para analisar o caso particular do nosso país, nomeadamente as soluções que são por nós adoptadas e, entre estas, quais as mais adequadas na resolução do sobreendividamento dos consumidores.

CAPÍTULO I

IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

1. Nota introdutória

O crédito ao consumo surgiu, verdadeiramente, a partir da segunda metade do séc. XIX. Até então, era visto apenas como uma face oculta da sociedade. O próprio nome, crédito ao consumo, traduzia um produto moralmente excessivo,¹ implicando uma despesa supérflua. Em contraposição, o crédito imobiliário tranquilizava pela solidez do termo, sublinhando uma conotação moral de moderação.

Vendo a questão na sua globalidade, o crédito sempre operou no sentido de facilitar a integração social. Permite a aquisição e aprovisionamento do lar, numa primeira fase de um ciclo de vida, que vai progressivamente transformar-se numa cultura de poupança e preparação da reforma. O crédito ao consumo pode não surgir de uma forma tão evidente quanto o crédito para aquisição de habitação, mas tem de igual forma o seu lugar neste ciclo, representando a mesma virtude de crescimento planeado da riqueza através da aquisição de bens. O crédito aos consumidores expressa a contribuição para a realização pessoal, através de um nível de vida melhorado, e constitui a forma mais divulgada de valorização social. Representa a força de integração mais poderosa da sociedade capitalista ocidental, surgindo como um dos indicadores de excelência do estado de avanço de uma sociedade.^{2 3}

2. Evolução histórica do crédito aos consumidores⁴

Na Europa existiam duas mentalidades, resultantes de séculos de interdições e tabus, que convergiam em relação ao crédito aos consumidores. Uma, representada pela mentalidade dos países católicos e a outra, pela mentalidade dos países reformistas. A

¹ Precisamente por essa conotação negativa atribuída pelo próprio nome, os Anglo-Saxões modificaram o seu conceito para *crédito ao consumidor*, pois entendiam que a expressão não tinha implícito o conceito de crédito para o consumo.

² GELPI, Rosa-Maria e JULIEN-LABRUYÈRE, François, *História do Crédito ao Consumo, Doutrinas e Práticas*, Principia, Cascais, 2000, pp. 23 e 26.

³ O grande crescimento económico dos EUA baseou-se, não em políticas excepcionais adoptadas, mas na expansão do crédito. A economia americana cedo compreendeu os efeitos positivos do crédito e logo reuniu condições para adiantar rendimentos futuros e fomentar a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Estes, por sua vez, rapidamente aderiram ao crédito para esse efeito, deixando este de ser entendido como sinónimo de pobreza ou de prodigalidade. Nasceu assim a “open credit society”, expressão utilizada pelos americanos para definir uma sociedade aberta ao crédito. Cfr. OEC, *Desemprego e Sobreendividamento dos Consumidores: Contornos de uma ligação Perigosa*, CES da FEUC, Coimbra, 2003, pp. 11 ss.

⁴ Sobre a evolução do crédito ao consumo na esteira bancária, cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Bancário*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 551 ss.

primeira, grandemente identificada com a França, permitia a fundação de organizações filantrópicas, através das ofertas dos fiéis, para combater os prestamistas que beneficiavam das severas interdições da Igreja ao prestamismo para imporem condições que, muitas vezes, eram desastrosas para o próprio mutuário. Por outro lado, os países reformistas, ou protestantes, como no caso da Grã-Bretanha, optaram por abrir portas à livre prática do mercado.

Porém, e tendo em consideração a existência de fortes restrições culturais por parte dos europeus, a expansão do crédito aos consumidores é mais tardia e resulta de uma “americanização” das sociedades europeias.

Até ao séc. XIX, o crédito aos consumidores desenvolveu-se sempre de uma forma dissimulada e casual, sendo muitas vezes sujeito a excessos.⁵ Na realidade, pensa-se que o empréstimo a juro, uma das primeiras manifestações económicas da vida em sociedade, fosse uma prática frequente desde o período do Neolítico. No entanto, esta prática, mais conhecida por usura até finais do séc. XIV, abria caminhos a diversos abusos, nomeadamente, à não devolução do empréstimo pelo mutuante ou à imposição de penas excessivas em casos de ausência de pagamento. Rapidamente o empréstimo se tornou a atenção dos legisladores, por um lado, e a censura dos moralistas, por outro. Algumas sociedades foram regulando esta prática. Outras, porém, proibiram os empréstimos a juros, refugiando-se no manto da protecção divina que, durante séculos, se tornou sagrada.

Nos EUA, era prática comum adquirir o aprovisionamento doméstico, pagando metade em dinheiro e o restante sob a forma de letras que seriam reembolsáveis no prazo máximo de dois a três meses, ou nas comunidades rurais, onde o rendimento era sazonal, logo após as colheitas. Estas transacções eram extremamente informais, inexistindo qualquer contrato de forma a provar a existência das dívidas ou mesmo do próprio custo inerente ao serviço prestado. Na realidade, o número de casos de falta de pagamento era irrelevante. Aliás, o pagamento de dívidas era considerado uma virtude, ao contrário da falta de pagamento que era um pecado mortal.

⁵ Provavelmente o fortíssimo lobby de consumidores que se criou justifica-se com séculos de abusos, reforçados por uma descrença generalizada no que diz respeito aos remédios tradicionais. Cfr. JÚDICE, José Miguel, *Uma Reflexão Sobre o Direito do Consumo*, in “EDC”, n.º 4, Coimbra, 2002, pp. 49 ss.

Quando se começou a recorrer ao crédito para aquisição de bens duradouros, principalmente de valor elevado, ganhou contornos a compra e venda a prestações⁶ com ou sem reserva de propriedade.^{7 8} Foram os próprios distribuidores de bens e serviços que se assumiram como financiadores. Eram eles que concediam crédito não só aos pequenos comerciantes como também aos próprios consumidores. A ideia subjacente a este negócio era o facto de o artigo adquirido se tornar ele próprio garantia do empréstimo. Após o pagamento de uma entrada inicial, era acordado um determinado número de pagamentos periódicos, as prestações, que se consideravam como rendas a pagar pela utilização do artigo. O comerciante considerava-se proprietário até integral pagamento do bem. Porém, muitas vezes surgiam relações desequilibradas, em que os vendedores impunham cláusulas desproporcionadas e especialmente gravosas para os compradores.

Foi a partir deste sistema que se verificou uma evolução considerável no crédito ao consumo, tal como hoje o conhecemos. Este sistema de pagamentos verificou-se, primeiro, com a aquisição de artigos domésticos, de natureza industrial.⁹ O sucesso foi imediato. Depois alargou-se para o domínio cultural, nomeadamente para a aquisição de livros, pianos e outros instrumentos musicais. Aos poucos, a venda a prestações foi ganhando forma, melhorando o nível de vida das pessoas. Os prazos de pagamento foram alargados, as entradas mais reduzidas e a variedade de produtos oferecidos foi aumentando. A grande transformação das vendas a crédito foi possível com o alargamento deste sistema de pagamentos aos automóveis.

Com o desenvolvimento do mercado automobilístico o fenómeno do crédito ao consumo sofreu uma importante evolução. Não era viável que o vendedor possuísse liquidez suficiente para cobrir face aos encargos de compra de um bem tão oneroso e ainda por cima para assegurar a restituição dos stocks.

⁶ DUARTE, Paulo Alexandre, *Contratos de Concessão de Crédito ao Consumidor: em Particular as Relações Trilaterais resultantes da Intervenção de um Terceiro Financiador*, Dissertação de Mestrado apresentada à FDUC, Coimbra, 2000, pp. 82 ss., e ainda, do mesmo autor, *A Posição Jurídica do consumidor na Compra e Venda Financiada: Confronto entre o Regime em Vigor (RJCC) e o Anteprojecto do Código do Consumidor (AntpCCONS)*, in “EDC”, n.º 7, Coimbra, 2005, pp. 379 ss.

⁷ Também designada por *hire purchase* ou compra por aluguer.

⁸ MORAIS, Fernando Gravato, *Dos Cartões de Crédito e do seu Enquadramento nas Operações de Crédito ao Consumo*, Dissertação de Mestrado apresentada à FDUC, Coimbra, 1995, pp. 185 ss.

⁹ Foi a Singer Sewing Machine Company que deu início a esta nova forma de pagamento para aquisição das máquinas de costura.

Para fazer face às necessidades da vida prática a figura da compra e venda a prestações foi solucionada através da inclusão de um outro sujeito na concessão de crédito ao consumidor. Da relação bilateral existente nasceu assim uma relação trilateral resultante da intervenção de um terceiro financiador,¹⁰ especializado no negócio de concessão de crédito, que servia como intermediário entre o consumidor e o vendedor. O vendedor via-se, desta forma, liberto da sua anterior função de financiador para se dedicar em exclusivo à sua actividade, o que lhe era favorável. Enquanto isso, o consumidor, passava por uma relação contratual mais complexa, porque envolvido, agora, não só com o vendedor, como também com um terceiro, o financiador.

Inicialmente, este terceiro financiador surge como uma sociedade especializada, criada pelo próprio vendedor. O carácter autónomo da pessoa do financiador só surgiu posteriormente, com o aparecimento dos bancos no mercado financeiro do consumo uma vez esta actividade era considerada uma actividade de alto risco.

Gaetano Piepoli,¹¹ sustenta que a relevância da intervenção de um terceiro financiador equivale a uma importante função que, por um lado, concede ao consumidor o financiamento para a aquisição de bens e serviços e, por outro lado, fornece o capital necessário à cadeia distributiva, de forma a garantir aos comerciantes um aumento do volume de vendas.

Nesta fase, pedir emprestado já não se associava a uma situação de pobreza ou de prodigalidade. Na verdade, com o desenvolvimento da venda a crédito, verificou-se também um desenvolvimento significativo na economia. Com o alargamento do

¹⁰ Para mais desenvolvimentos sobre a relação trilateral cfr. DUARTE, Paulo Alexandre, *obs. ult. cit.*, MORAIS, Fernando Gravato, *A Unidade Económica dos Contratos*, in “SJ”, n.º 36, Justiça e Sociedade, Jul-Set, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 19 ss., do mesmo autor, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2004 e ainda, *Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumo*, in “SI, RDCPB”, Universidade do Minho, Tomo XLIX, n.º 286/288, 2000, pp. 375 ss. Cfr. ainda Ac. STJ de 14.02.2008 (Oliveira Vasconcelos) “Na compra e venda financiada, o contrato de crédito, em vez de localizar-se na relação entre consumidor e vendedor, polariza-se naquele e no terceiro financiador. Nela coexistem dois contratos distintos e autónomos: um contrato de compra e venda e um contrato de crédito, existindo uma ligação funcional entre os mesmos – o crédito serve para financiar o pagamento do bem que é objecto daquele outro contrato. Trata-se de uma união de contratos, em que existe entre estes um nexos funcional que influi na respectiva disciplina, que cria entre eles uma relação de interdependência bilateral ou unilateral, em que um deles pode funcionar como condição, contraprestação, base negocial do outro, ou outra forma de dependência criada por cláusulas acessórias ou pela relação de correspectividade ou de motivação que afectam um deles ou ambos. A existência de uma coligação funcional entre dois ou mais negócios produz efeitos jurídicos relevantes, na medida em que, em virtude dessa dependência funcional, as vicissitudes de um acabam por se repercutir sobre o outro ou outros.” e ainda Ac. TRP de 22.11.2004 (Caimoto Jácome) “Na compra de bens de consumo, com recurso à obtenção de crédito, existe um nexos funcional entre ambos os contratos, se foi por causa do contrato de compra e venda que o comprador obteve o financiamento necessário à aquisição do bem. Os dois contratos - compra e venda e mútuo - apesar de distintos, não são autónomos, dada a finalidade económica que lhes é, intrinsecamente, comum. Por via de tal finalidade económica comum, existe uma subordinação entre os tipos contratuais que faz com que as vicissitudes do contrato principal - a compra e venda - se repercuta no contrato subordinado - o mútuo. Se o contrato de compra e venda for resolvido pelo comprador, tal resolução, sendo fundada, produz efeitos no contrato de crédito, fixando o mutuário/comprador exonerado do pagamento das prestações acordadas com a entidade mutuante.”

¹¹ Citado em MORAIS, Fernando Gravato, *Dos Cartões de Crédito ...*, *ob. cit.*, pp. 186.

mercado, foi possível a produção em massa e, conseqüentemente, uma redução significativa de custos.

2.1. Evolução histórica do sobreendividamento

O sobreendividamento representa a consequência do despoletar das sociedades de consumo. É o risco resultante de uma relação que se tem vindo a afirmar nas últimas décadas entre o consumo e o crédito. Simboliza a face adversa da democratização do crédito, que pode surgir por vários motivos, mesmo em conjuntura económica positiva.

A dimensão desta questão depende de questões como a educação financeira, o sistema de segurança social e o comportamento do mercado de trabalho. Porém, de todas as variáveis possíveis, o desemprego apresenta-se como a mais relevante. Na verdade, são os rendimentos do trabalho que constituem a principal fonte de financiamento das famílias, constituindo o elemento de referência para a realização de despesas. Assim, se os níveis de desemprego aumentarem, a tendência será um agravamento das condições financeiras dos consumidores, vaticinando situações de incumprimento e, no limite, até mesmo de sobreendividamento.

O descuido ou o recurso precipitado ao crédito, muitas vezes, implica consequências prejudiciais na qualidade de vida e no bem-estar das famílias. Só num primeiro plano é que falamos de um problema financeiro. A falta de condições para a satisfação das suas obrigações, o descontrolo do orçamento, a desestruturação familiar, os impactos sobre a saúde física e mental e a exclusão da vida comunitária e da produção de riqueza levam muitas vezes a problemas de âmbito pessoal, profissional e social. E é sobretudo pelo risco social e pelos seus impactos individuais que urge fazer-se uma prevenção eficaz e um tratamento integrado e global.

3. Necessidade de protecção do consumidor

A produção em massa, a partir da segunda metade do séc. XIX, culminou com o despoletar de uma sociedade consumista,¹² fascinada pelas inovações que invadiram o

¹² A sociedade consumista foi consequência de um aumento da circulação de capital. Com um grande desenvolvimento industrial, geraram-se graves problemas de superprodução impondo a necessidade de venda das empresas por forma à obtenção do lucro. Nascem então novos mecanismos de escoamento dos stocks, novas técnicas de venda, com a finalidade de revenda dos produtos a retalhistas nas regiões mais distantes dos grandes centros urbanos. Paralelamente são aumentados os vencimentos, sendo cada vez maior o poder de aquisição dos consumidores, de modo o que todos fiquem mais disponíveis e vulneráveis para o consumo. Sobre o consumo em massa cfr. DECO PRO TESTE, *SOS Consumidor, Respostas para as Questões mais Frequentes*, Guias Práticos, 1ª Edição, Madrid, 2005, pp. 7 e 8.

quotidiano, que desencadeou novas técnicas do crédito aos consumidores. Entre elas, a publicidade¹³ que se transformou no grande meio de comunicação deste novo ambiente social.¹⁴

A pessoa, deixa de ser vista como ser individual, passando a ser integrada numa cultura mercantilista. Consequentemente, a sua protecção passou a ser vista como uma prioridade. Não como pessoa, mas como consumidor em si mesmo.¹⁵ O Direito do Consumidor assume uma extrema importância para o exercício de uma sociedade justa e solidária ou, nas palavras de Rui de Alarcão, de uma “sociedade de bem-estar (...) que deve, porém, estar atenta ao mal-estar gerado pelos excessos de consumismo (...)”¹⁶

A vida jurídica é complementada por um conjunto de princípios gerais de direito que justificam a sua disciplina. No Direito do Consumidor em particular, partimos do princípio da protecção do consumidor, que resulta da sua franca vulnerabilidade perante o mercado de consumo.¹⁷ A partir do momento em que se faz sentir a necessidade de protecção do consumidor, vai sendo criada legislação destinada ao consumidor em geral e ao consumidor a crédito em particular.

¹³ A publicidade encontra-se actualmente regulada no CPubl, aprovado pelo DL n.º 330/90, de 23 de Outubro, com as alterações que surgiram através de vários diplomas, a saber: DL n.º 74/93, de 10 de Março; DL n.º 6/95, de 17 de Janeiro; DL n.º 61/97, de 25 de Março; Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho; DL n.º 275/98, de 09 de Setembro; DL n.º 51/2001, de 15 de Fevereiro; DL n.º 332/2001, de 24 de Dezembro; DL n.º 81/2002, de 04 de Abril; Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto; DL n.º 224/2004, de 04 de Dezembro.

Para mais desenvolvimentos sobre a publicidade, cfr. BRAMÃO, Maria Paula e COSTA, Adalberto, *Código da Publicidade Anotado e Comentado*, Vida Económica, Porto, 2003 e CHAVES, Rui Moreira, *Código da Publicidade Anotado*, 2.º ed., Almedina, Coimbra, 2005.

Com a publicação de um Anteprojecto do Código do Consumidor, prevê-se a sua inclusão nos artigos 84.º ss deste diploma. Para mais desenvolvimentos sobre a publicidade no Anteprojecto do Código do Consumidor cfr. ASCENSÃO, José Oliveira, *O Anteprojecto do Código do Consumidor e a Publicidade*, in “EIDC”, vol. III, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 7 ss.; LEITÃO, Adelaide Menezes, *A Publicidade no Anteprojecto do Código do Consumidor*, in “EIDC”, vol. III, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 135 ss. e OLIVEIRA, Elsa Dias, *Práticas Comerciais Proibidas*, in “EIDC”, vol. III, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 147 ss.

¹⁴ Sobre os efeitos da publicidade no consumo, cfr. GERALDES, Ana Luísa, *O Direito da Publicidade*, Lisboa, 1999, pp. 11 ss.

¹⁵ Daqui resulta a questão da necessidade de regulamentação do consumidor para o fortalecimento do próprio mercado, em detrimento da consideração dos direitos dos consumidores como valores em si mesmos, quase primordiais. Questiona-se se estas orientações não desvirtuam a verdadeira natureza dos interesses em causa. Para mais desenvolvimentos cfr. ALMEIDA, Teresa, *Os Caminhos Nacionais da Defesa do Consumidor: Europa, mas pouco*, in “EDC”, n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 303 ss.; CICCIO, Cristina de, *A Pessoa e o Mercado*, in “EDC”, n.º 8, Coimbra, 2006/2007, pp. 93 ss. e LAURENTINO, Sandrina, *Os Destinatários da Legislação do Consumidor*, in “EDC”, n.º 2, Coimbra, 2002, pp. 414 ss.

Sobre os próprios direitos dos consumidores em geral cfr. DECO PRO TESTE, *ob. ult. cit.*, pp. 8 ss. e a incumbência destes partirem prioritariamente do Estado cfr. MELO, António M. Barbosa de, *Aspectos Jurídico-Públicos do Protecção dos Consumidores*, in “EDC”, n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 23 ss. Sobre os direitos dos consumidores na venda de bens de consumo cfr. SILVA, João Calvão da, *Venda de Bens de Consumo, Comentário*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006. Sobre a tutela do consumidor no âmbito de produtos financeiros cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Manual de ...*, *ob. cit.*, pp. 214 ss.

¹⁶ ALARCÃO, Rui de, *Globalização, Democracia e Direito do Consumidor*, in “EDC”, n.º 8, Coimbra, 2006/2007, pp. 17 ss.

¹⁷ A verdade é que, seguindo a ideia de FERREYRA, Roberto A. Vázquez, *La Defensa del Consumidor como Principio General del Derecho*, in “DC7”, IADC, Editorial Juris, Rosario, 1996, pp. 5, independentemente da condição social, do nível de educação ou da sua própria profissão, o consumidor é sempre visto como uma parte vulnerável no mercado de consumo.

Para melhor compreender a vulnerabilidade do consumidor e o seu próprio conceito em termos sociais, cfr. DUBOIS, Bernard, *Comprender o Consumidor*, (Tradução e Revisão Técnica de Francisco Velez Roxo), Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1993.

3.1. Evolução legislativa da protecção dos consumidores a crédito

A legislação existente nos EUA dizia respeito a um tipo particular de situações, aplicável apenas a determinados consumidores. Só em 1968 é que se criou a primeira lei federal e geral para a protecção dos consumidores no crédito. O *Consumer Credit Protection Act* (CCPA), o qual foi objecto de aperfeiçoamentos e completado por outras normas complexas.¹⁸

Nenhum outro país do mundo aprovou tão cedo uma quantidade tão grande de legislação sobre a protecção do consumidor a crédito, sempre precedida de debate público e de estudos complexos, demonstrando a maturidade política e a importância que o crédito aos consumidores assumia.

Enquanto a atenção pública dos EUA se direccionava para a revisão das leis que regulavam a falência pessoal, na Europa, começava apenas a afirmar-se o debate sobre as normas protectoras do consumidor a crédito.

Foi após a Segunda Guerra Mundial que a protecção do consumidor passou a ser a preocupação prioritária. Em 1968, na Grã-Bretanha, um comité presidido por Lord Crowther realizou um estudo sobre o impacto do crédito aos consumidores na sociedade inglesa. Mais tarde, o resultado do estudo do *Crowther Report* concluiu pelo benefício do crédito ao consumo para um melhor nível de vida e bem-estar sócio-económico da população. Os utilizadores de crédito deverão ser tratados como pessoas capazes de gerir os seus assuntos financeiros, não devendo ter um acesso restrito apenas com o pretexto de proteger uma pequena minoria que se vê em dificuldades por causa do crédito. A importância deste relatório foi de tal forma que, mais tarde, em 1974, foi publicado o *Consumer Credit Act*,¹⁹ que define uma série de regulamentação relativamente aos empréstimos para consumo inferiores a quinze mil libras.

¹⁸ Os textos principais do CCPA são: *The Fair Credit Reporting Act*, de 1970, as *Credit Card Amendments to Truth in Lending*, de 1970, o *Fair Credit Billing Act*, de 1974, o *Equal Credit Opportunity Act*, de 1974, e *Regulation B*, os *Consumer Leasing Acts*, de 1976, o *Fair Debt Collection Practices Act*, de 1977, o *Electronic Fund Transfer Act*, de 1978, e *Regulation E*, e o *Bankruptcy Act*, de 1978, revisto em 1984. Também o Título VI do *Depository Institutions Deregulation and Monetary Control Act* (DIDMC), de 1980, veio simplificar o Título I do CCPA, mais conhecido por TILA, *Truth in Lending Act*. Em 1998, o *The Fair Credit and Charge Disclosure Act* renovou a regulamentação relativa aos cartões de crédito.

¹⁹ Actualmente ainda em vigor, actualizado em 1995, de acordo com a transposição de uma directiva comunitária.

A Grã-Bretanha contrapôs um grande liberalismo económico com uma forte influência de protecção do consumidor, em muito semelhante ao procedimento levado a cabo pelos EUA. Precisamente por isso é que o seu papel foi determinante na integração social do país, exactamente da mesma forma que nos EUA, apesar de ter sido feito em períodos diferentes.

Os moralistas franceses viam todo este processo como um exemplo a não seguir. Embrenhados de velhos preconceitos, viam o crédito aos consumidores como uma espécie de doença norte-americana. A virtude estava no poupar e não no pagar depois de consumir. O crédito aos consumidores restringia a liberdade dos trabalhadores que, por receio de perderem os seus postos de trabalho, eram incapazes de reivindicar os seus direitos.

No entanto e apesar de nunca recuperar o atraso em relação a países como os EUA e a Grã-Bretanha, as condições económicas ditaram a necessidade de uma expansão do crédito e, conseqüentemente, a sua regulamentação. Com a criação de legislação muitas vezes repressora, resultante de uma desconfiança cultural que se manteve ao longo dos séculos, a França, acabou por criar o regime que mais protege o consumidor em todo o mundo.

Assim, em 1978, criou a *Loi Scrivener*²⁰ que protege os consumidores em determinadas operações de crédito, em 1989, a Lei n.º 89-1010, de 31 de Dezembro, conhecida pela Lei Neiertz²¹ e, em 1993, o *Code de la Consommation*. Estes diplomas constituem o corpo essencial da legislação do crédito ao consumo vista, ainda hoje, como um ponto de referência a muitos países europeus.

Na Áustria, foi aprovada em 1979, a *Konsumschutzgesetz von 8.März.1979*.²² Esta lei não é exclusiva da protecção do consumidor a crédito, no entanto, engloba vários aspectos inerentes a ele.

²⁰ *Loi 78-22, du 10 janvier 1978*, entretanto revogada e integrada no *Code de la Consommation* de 1993.

²¹ Esta lei ficou conhecida pela Lei Neiertz, porque foi apresentada pela então ministra das questões de consumo Véronique Neiertz. Foi alvo de revisões em 1995, 1998 e 2003.

²² Esta lei foi alvo de sucessivas alterações em 1993, 1997, 2004 e 2006.

a) Evolução legislativa no âmbito comunitário²³

A UE, com a principal preocupação de regulamentar essencialmente o crédito ao consumo, foi realizando trabalhos com vista à protecção do consumidor. O seu primeiro testemunho remonta a 1974. No entanto, foi com a criação de um Mercado Comum Europeu,²⁴ em Junho de 1985, com todas as consequências daí advenientes no âmbito da livre prestação de serviços, que o crédito ao consumo se tornou num dos principais objectos de regulamentação europeia. Em 1987 foi publicado o seu primeiro trabalho, a Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986,²⁵ ²⁶ relativa ao crédito ao consumo.

²³ Cfr. FROUFE, Serafim Pedro Madeira, *Do Regime Jurídico-Comunitário do Crédito ao Consumo (Contributo para a compreensão do estatuto do Consumidor)*, Dissertação de Mestrado apresentada à FDUC, Coimbra, 1996 e SOUSA, Luís Filipe, *Breve Itinerário pelo Direito Comunitário do Consumo*, in “SJ”, n.º 36, Justiça e Sociedade, Julho-Setembro, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 57 ss. e ainda CARLUCCI, Aida Kemelmajer, *El Tiempo Compartido (mal Llamada Multipropiedad) y la Defensa de los Consumidores en el Derecho Comunitario Europeo. Posible Proyección al Marcosur*, in “DC7”, IADC, Editorial Juris, Rosario, 1996, pp. 93 ss.

²⁴ Mais desenvolvimentos sobre a integração económica no Mercado Comum Europeu cfr. CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota, *Manual de Direito Comunitário*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 503 ss.

²⁵ JOCE, n.º L 42, de 12.02.1987, pp. 48 ss. Posteriormente alterada pela Directiva 90/88/CEE do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990 e pela Directiva 98/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998 e actualmente revogada pela Directiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008.

Esta inovação teve em consideração as diferenças existentes entre as várias legislações dos Estados-Membros. De facto, com a introdução de um mercado comum, essas divergências poderiam levar a distorções de concorrência entre mutuantes e a grandes limitações à concessão de crédito ao consumidor entre E-M diferentes. Sendo certo que as diferenças existentes na regulamentação do crédito ao consumo influenciam a livre circulação de bens e serviços susceptíveis de aquisição a crédito, então, o funcionamento do mercado comum estaria também afectado. O aumento continuado do recurso ao crédito, bem como o aumento de novas formas de crédito ao consumo, não permitia que se ignorasse esta questão, sendo particularmente importante o estabelecimento de um mercado comum de crédito ao consumo, não só para os consumidores, como também para os próprios mutuantes, fabricantes de mercadorias e prestadores de serviços.

Os programas da Comunidade Económica Europeia integravam uma política de defesa e informação dos consumidores que previa a protecção destes contra as condições de crédito abusivas, privilegiando as acções de harmonização das condições gerais que regem o crédito ao consumo. E as diferenças resultantes da legislação e da própria prática de cada E-M, não se harmonizavam de modo a que o consumidor beneficiasse de uma igual protecção em matéria de crédito ao consumo. Informação fundamental, de particular importância para uma melhor defesa dos consumidores, era precisamente a referência ao custo do crédito e às condições e obrigações inerentes ao contrato, que deverá ser reduzido a escrito. Particularmente, a referência ao custo do crédito na publicidade, permitia ao consumidor a comparação das várias ofertas que lhe são feitas. Os direitos dos consumidores devem também relevar em relação ao contrato de crédito em si e, consoante os casos, em relação ao mutuante e ao fornecedor de bens e serviços. Se for intenção do consumidor o cumprimento antecipado do contrato, este deverá ter direito a uma redução do custo total do crédito.

Os E-M deverão também conciliar condições em que os bens poderão ser recuperados pelo credor, sem que possa haver lugar a enriquecimento sem causa. A transmissão de um contrato de crédito para outro credor não deve ter como consequência o enfraquecimento da posição contratual do consumidor. É permitido o arredondamento dos valores em moeda nacional resultantes da conversão dos montantes expressos em ECUs previstos na directiva, que poderão ser objecto de actualizações consoante as tendências económicas e monetárias observadas na Comunidade. Por último, as inspecções e o controlo efectuado às instituições que concedem créditos ou que servem de intermediários para a mesma finalidade também não poderiam deixar de ser referidas. Cada E-M poderá adoptar medidas mais protectoras do consumidor do que as previstas, no entanto, nunca deverá prejudicar o consumidor afastando ou contornando esta directiva.

²⁶ Só após regulamentação consagrada a nível comunitário e com algumas gerações de atraso em relação aos EUA e mesmo em relação ao resto da Europa, é que outros países foram obrigados a criar legislação específica sobre o crédito ao consumo. Falamos de países católicos, cuja cultura de poupança esteve sempre incutida no seio da população. No entanto, aos poucos o crédito foi evoluindo, sendo cada vez mais frequente e as directivas comunitárias foram transpostas para cada um dos ordenamentos jurídicos.

Na Alemanha, por exemplo, só existia uma lei antiquíssima, de 1894, a *Abzahlungsgesetz*, que fazia referência não ao crédito ao consumo em geral, mas apenas à questão das formas bilaterais de financiamento, nomeadamente à venda em prestações com reserva de propriedade. Um novo passo no sentido de criação de nova regulamentação, especificamente destinada a disciplinar o crédito ao consumo, foi dado apenas com a transposição da primeira Directiva comunitária que impôs o seu cumprimento até 1 de Janeiro de 1990. Com efeito, foi só em 1991 que entrou em vigor uma lei de 17 de Dezembro de 1990, a *Verbraucherkreditgesetz*, que regulou directamente o crédito ao consumo, tendo em conta não só as indicações expressas na directiva como também num longo trabalho parlamentar, doutrinário e jurisprudencial alemão.

O legislador italiano decidiu transpor a directiva apenas em 1992, através da *Legge 19 febbraio 1992, n. 142*. Esta lei encontra-se já revogada, sendo que as regras que regulam a questão se encontram num único texto, o *D. Lgs. 1 settembre 1993, n. 385*,

Posteriormente, essa Dir. foi alterada pela Dir. 90/88/CEE do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990²⁷ e pela Dir. 98/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998.²⁸

Em ambos os casos as directivas pretendem uniformizar o cálculo de uma taxa anual de encargos efectiva global referente ao custo do crédito uma vez que, na anterior directiva, se possibilitava que alguns E-M aplicassem a sua própria fórmula. Assim, os E-M que, até 1 de Março de 1990, já permitiam a aplicação de uma fórmula matemática para o cálculo da taxa anual de encargos efectiva global, puderam continuar a aplicar tais disposições durante um período de 3 anos, contados a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O objectivo primordial da Dir. 90/88/CEE, de 22 de Fevereiro de 1990, foi a inclusão de mais informação a transmitir ao consumidor nos contratos escritos. Já a Dir. 98/7/CE, de 16 de Fevereiro de 1998 primou por um maior grau de precisão relativamente às componentes do custo do crédito ao consumo. O cálculo foi mais pormenorizado e os próprios anexos com casos exemplificativos tornaram-se mais clarificantes. Tudo com o propósito de uma harmonização das legislações europeias, para que o consumidor pudesse livremente comparar as taxas reais de encargos propostas pelos diferentes E-M, garantindo o funcionamento harmonioso do mercado interno.

Mais recentemente, surgiu uma nova Dir.: a Dir. 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008.²⁹

Esta directiva veio revogar a Dir. 87/102/CEE, de 22 de Dezembro de 1986. Após a entrada em vigor dessa directiva, verificou-se a subsistência de mecanismos vários de

referente ao *Testo único delle leggi in matéria bancaria e creditizia*. Actualmente entrou já em vigor um *Codice del Consumo*, aprovado pelo *Dec. Legs. 6 settembre 2005, n. 206*. Porém, a matéria respeitante ao crédito ao consumo permanece regulada na referida lei sobre matéria bancaria e crediticia. Cfr. ALPA, Guido, *Codice del Consumo e del Risparmio*, Giuffrè Editore, Milano, 1999 e GORGONI, Marilena, *Il Credito al Consumo*, Giuffrè Editore, Milano, 1994.

A Suíça transpôs de uma forma muito semelhante as orientações comunitárias, através da *Legge Federale sul credito al consumo del 8 ottobre 1993*. Entretanto esta lei foi melhorada pela *Legge Federale sul credito al consumo del 23 marzo 2001*.

Espanha, desrespeitando largamente o prazo de transposição da directiva, só em 1995 é que faz publicar a primeira lei do crédito ao consumo, a *Ley 7/1995, de 23 de marzo*, cfr. ALEMÁN, Santiago Rivero, *Disciplina del Crédito Bancario y Protección del Consumidor*, Aranzadi Editorial, Pamplona, 1995 e ainda SANCHEZ, Julio, V. Gavidia, *El Credito al Consumo (Cesión y Contratos Vinculados)*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1996. Esta lei entretanto foi alterada entretanto pela *Ley 28/98, de 13 de julio* e pela *Ley 39/2002, de 28 de octubre*.

A Bélgica, por sua vez, efectuou a transposição da referida directiva apenas em 1999, através da *Loi du 12 juin 1999*.

²⁷ JOCE, n.º L 61, de 10.03.1990, pp. 14 ss.

²⁸ JOCE, n.º L 101, de 01.04.1998, pp. 17 ss.

²⁹ JOCE, n.º L 133, de 22.05.2008, pp. 66 ss.

defesa do consumidor devido às diferenças existentes na situação jurídica ou económica a nível nacional. Por outro lado, verificou-se simultaneamente uma evolução significativa no crédito ao consumo, com novos instrumentos. Consequentemente, foi necessário alterar e alargar o âmbito de aplicação das normas em vigor.

b) Evolução legislativa em Portugal

No nosso país, enquanto não foi publicada legislação específica sobre o regime jurídico do crédito ao consumo, vigoravam as disposições do Código Civil, nomeadamente os arts. 934.º a 936.º, relativamente aos negócios a pagamento diferido.

Entretanto, surgiu o DL n.º 457/79, de 21 de Novembro, que estabelecia regras relativas à venda a prestações. Este diploma foi complementado pela Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro e pela Portaria n.º 62/80, de 27 de Fevereiro.

Em 1991 faz-se a transposição³⁰ da Dir. 87/102/CEE, de 22 de Dezembro de 1986, com poucas modificações em relação ao diploma original, através do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro. Este diploma foi alterado em 2000 e 2006, pelo DL n.º 101/200, de 2 de Junho e pelo DL n.º 82/2006, de 3 de Maio, respectivamente.

Mais recentemente, foi a vez da transposição da Dir. 2008/48/CE de 23 de Abril de 2008, através do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho,³¹ que veio revogar o anterior DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.

Entretanto, aguardamos novidades referentes ao Projecto do Código do Consumidor que já foi elaborado.³² No Anteprojecto deste Código prevê-se,

³⁰ Sobre a linguagem da transposição das directivas em geral, e em particular da Dir. 87/102/CEE, de 22 de Dezembro, cfr. MONTEIRO, António Pinto, BARBOSA, Mafalda Miranda, *Harmonização da Linguagem Jurídica ao Nível do Direito Contratual Europeu, Breves Notas*, in “EDC”, n.º 8, Coimbra, 2006/2007, pp.109 ss.

³¹ Com a subsequente Declaração de Retificação n.º 55/2009, de 31 de Julho.

³² A 15 de Março de 1962, a declaração do então presidente dos EUA, John Kennedy, reconhecendo certos direitos fundamentais do consumidor, constituiu um marco assinalável na defesa do consumidor. Desde então comemora-se, em todo o mundo, simbolicamente no dia 15 de Março o Dia do Consumidor.

A importância que esta área tem tido é notória. O tema pode ser equacionado em três momentos: primeiro, assistimos a uma grande debilidade do consumidor, vítima indefesa da sociedade de consumo; segundo, surge uma grande evolução legislativa no âmbito da protecção dos direitos do consumidor, bem como uma enorme atenção por parte da doutrina neste tema; terceiro, verifica-se a necessidade de compilação de toda a imensa legislação existente, de forma a elaborar um código: o Código do Consumidor.

Precisamente por esta razão, foi elaborada uma “Comissão para a Reforma do Direito do Consumo e do Código do Consumidor”, presidida pelo Prof. Dr. António Pinto Monteiro. O objectivo primordial da Comissão foi a elaboração de um Código de forma a assegurar a protecção do consumidor, bem como de consagrar o regime jurídico das relações de consumo. Dez anos depois, em 15 de Março de 2006, foi submetido a apreciação pública o Anteprojecto do Código do Consumidor.

A tremenda dificuldade na elaboração de um Código, fez com que o Anteprojecto se traduzisse, maioritariamente, numa mera recolha ou compilação do direito do consumo já existente.

Para mais desenvolvimentos cfr. MONTEIRO, António Pinto, *Do Direito do Consumo ao Código do Consumidor*, in “EDC”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 201 ss., do mesmo autor, *Sobre o Direito do Consumidor em Portugal*, in “EDC”, n.º 4, Coimbra, 2002,

naturalmente, a inclusão das regras sobre o crédito ao consumo que se encontram previstas, essencialmente, na Subsecção II, da Secção VI, do Capítulo IV, do Título II, nos arts. 282.º a 312.º, não obstante a existência de eventuais remissões para outros artigos.

Em suma, e seguindo a ideia de António Menezes Cordeiro,³³ Portugal é um país de legislação fácil. Ordenamentos jurídicos vizinhos só consagram determinadas soluções depois de uma imensa evolução doutrinária e jurisprudencial. Entre nós, pelo contrário, são oferecidas imensas soluções irreflectidas, fazendo ou revogando uma lei, privilegiando a técnica jurídica em detrimento de outros saberes.³⁴ São factores que espelham a realidade portuguesa no seio de uma instabilidade legislativa, em constante mutação.

3.2. Evolução legislativa do sobreendividamento

O sistema financeiro expandiu-se quando aumentaram e se diversificaram os hábitos de consumo das famílias. Em consequência, generalizou-se o recurso ao crédito para financiar o consumo, aumentando os riscos de incumprimento e possibilitando o aparecimento de problemas de sobreendividamento, em que as famílias se viam impossibilitadas de cumprir as suas obrigações de crédito.

As ordens jurídicas não estavam preparadas para assumir este fenómeno e dar uma resposta adequada. Genericamente aplicavam-se as normas da responsabilidade civil ou, mais restritivamente, aplicavam-se aos particulares as regras da falência das pessoas colectivas. No entanto, as soluções da falência das empresas não se adaptavam bem à situação das famílias sobreendividadas. Não podemos comparar uma família a uma pessoa colectiva, porque, ao contrário desta, aquela não se extingue após um processo de insolvência.

pp. 121 ss. e ainda, *Sobre o Direito do Consumidor em Portugal e o Anteprojecto do Código do Consumidor*, in “EDC”, n.º 7, Coimbra, 2005, pp. 245 ss.

Sobre a controvérsia existente à volta do nome do Código, cfr. LEITÃO, Adelaide Menezes, *ob.ult.cit.*; VARELA, Antunes, *Direito do Consumo*, in “EDC”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 392 e ss. e MARTINEZ, Pedro Romano, *Anteprojecto do Código do Consumidor. Contratos em Especial*, in “EIDC”, vol. III, Coimbra, 2006, pp. 57 ss.

³³ CORDEIRO, António Menezes, *Banca Bolsa e Crédito*, in “EDCDE”, I Volume, Livraria Almedina, Coimbra, 1990, p. 14.

³⁴ Cfr. FERREIRA, Manuel Athaide, *O Crédito ao Consumo e o Endividamento*, in “NE”, n.º 14, Coimbra, 2000, pp. 65 ss., MORAIS, Fernando Gravato, *Do Regime Jurídico ...*, *ob. cit.*, p. 379 e ainda, deste último autor, *O Direito de Revogação nos Contratos de Crédito ao Consumo: Confronto entre os Regimes Jurídicos Portugueses e Alemão*, in “SI, RDCPB”, Universidade do Minho, Tomo LV, n.º 307, 2006, pp. 459 ss.

Os devedores individuais, em princípio, vão continuar na vida activa, a produzir lucro e a obter rendimentos que, por muito tempo, podem ser reivindicados por credores que não foram integralmente ressarcidos no momento da liquidação. Se uma empresa declarar falência, morre para o sector de actividade onde exercia, ficando perdoadas legalmente todas as dívidas que não possam ser cumpridas.

As soluções jurídicas surgiram, assim, como um remediador da situação. Não foram concebidas para tratar de um problema tão sensível, económica e socialmente, como é o problema do sobreendividamento ou insolvência dos particulares. Vários países desencadearam um conjunto de normativos destinados a aprovisionar os direitos nacionais de instrumentos apropriados a responder a este novo conflito.

Em termos gerais, países como a Dinamarca, a França, a Alemanha, a Holanda, o Luxemburgo, a Áustria, a Noruega, a Suécia e a Finlândia, permitem aos consumidores sobreendividados a faculdade de obter um reescalonamento de parte, ou até mesmo da totalidade, das suas dívidas. A Suíça, verificando-se o fracasso de uma tentativa extrajudicial de reescalonamento amigável das dívidas, desencadeia um processo de falência da pessoa singular, baseado na liquidação do património do devedor, com vista à satisfação dos seus credores. Os EUA e a Inglaterra coincidem a falência dos particulares com processo de reestruturação do passivo do devedor sobreendividado.

4. A importância generalizada do crédito

As sociedades de consumo³⁵ simbolizam hábitos e estilos de vida mais modernos e urbanizados. Nos meios urbanos, associados a uma concentração demográfica e à expansão das cidades, onde o poder de compra é maior e a oferta mais diversificada, a pressão social para a aquisição de bens sente-se com maior intensidade. O desenvolvimento que se tem verificado no aumento do consumo traz directamente duas consequências: a diminuição da poupança e a procura crescente do crédito.

³⁵ Ou culturas de consumo, vulgarmente designadas por *open credit society*. A produção em grande escala é típica das sociedades capitalistas que, por sua vez, sustenta e é sustentada por um consumo também ele massificado. As necessidades individuais e de grupo estão cada vez mais complexas e elaboradas devido a este aumento de múltiplos e diversos produtos. Actualmente o consumo, do ponto de vista do indivíduo, tem uma dupla função: a satisfação das necessidades e a realização dos desejos, contribuindo para a realização pessoal e um nível de vida melhorado. Cfr. RODRIGUES, Cunha, *As Novas Fronteiras dos Problemas de Consumo*, in “EDC”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 45 ss. e FRADE, Catarina (et al), *Desemprego e Sobreendividamento dos Consumidores: Contornos de uma “Ligação Perigosa”*, in “Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias”, CES da FEUC, Coimbra, 2003, pp. 11 ss.

De um ponto de vista socioeconómico, o crédito facilita o conforto e a melhoria da qualidade de vida das pessoas.³⁶ No início de uma vida adulta existem vários custos acrescidos, nomeadamente com a educação, a formação, a habitação³⁷ e outros equipamentos, o que conduz a uma maior procura de crédito. Ao longo dos anos, pressupondo uma estabilidade económica, os rendimentos, em princípio, vão acabar por ser superiores às despesas, o que significa que, por essa altura, se podem compensar os créditos anteriormente solicitados.

Não obstante, actualmente também se colocam outros problemas. Na verdade, a esperança média de vida das pessoas tem vindo a aumentar consideravelmente e, conseqüentemente, a população tem vindo a envelhecer. Assim, surgem novas necessidades relacionadas com a qualidade de vida dos idosos, que implicam inesperadas exigências de gestão financeira associadas ao planeamento da reforma e do acesso aos cuidados de saúde. Por isso, o perfil do endividamento acaba por ficar proporcionalmente relacionado com a fase do ciclo de vida em que se encontram os indivíduos.

Inicialmente, a conotação negativa associada ao crédito estava ligada à ideia de que quem recorria a ele o fazia para satisfazer despesas supérfluas. Actualmente essa ideia está completamente ultrapassada. O crédito ao consumo é considerado um mero instrumento de antecipação de rendimentos, que obriga a uma poupança futura. Por um lado, tem um efeito gratificante na medida em que possibilita uma melhoria da qualidade de vida através da aquisição de bens e serviços e, por outro lado, disciplina e intensifica o tempo de trabalho.

O pagamento a prestações contribuiu também para um efeito designado por White de “budgetism”,³⁸ ou seja, o facto de o consumidor preferir que seja um terceiro e gerir e controlar o seu próprio orçamento. Deste modo, em vez de ter de poupar durante muitos anos uma parte do seu rendimento para a compra de um determinado bem, será um terceiro que se encarrega de retirar mensalmente esse montante, com o encargo

³⁶ Sobre o risco de crédito como um mal necessário, cfr. BATISTA, António Sarmiento, *Como Evitar e Recuperar o Crédito Malparado*, Vida Económica, Porto, 2007, p. 31.

³⁷ A este respeito, o crédito, de facto, veio colmatar o problema de habitação de muitas famílias, tendo em conta, por exemplo, a insuficiência do mercado de arrendamento.

³⁸ Citado em MARQUES, Maria Manuel Leitão (et al.), *O Endividamento dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 20.

acrescido dos respectivos juros. As despesas e as poupanças passam a ser controladas por terceiros, traduzindo-se numa poupança forçada.

O crédito veio apenas substituir outras formas de antecipação de rendimentos mais frequentes conhecidas por crédito informal,³⁹ nomeadamente através de cheques pré-datados ou das vendas a prestações.

4.1. Efeitos negativos

O crédito aos consumidores está de tal forma expandido que já não pode ser considerado um privilégio das elites ou um sinal de pobreza. Ele é uma fonte de financiamento das despesas de diversos estratos socioeconómicos e um instrumento ao serviço do desenvolvimento económico das próprias sociedades. Em consequência, as taxas de endividamento das famílias têm vindo a aumentar consideravelmente um pouco por todo o mundo.⁴⁰

Em Portugal, apesar de existir uma tradicional cultura de poupança, a taxa de endividamento dos portugueses que recorrem ao crédito tem vindo a aumentar também consideravelmente, e encontra-se numa das mais elevadas de toda a EU.⁴¹ Este facto demonstra bem como os portugueses souberam tirar partido das condições económicas associadas à abertura do mercado de crédito. Porém, não podemos concluir que este aumento considerado sirva de indicador sobre o risco de incumprimento e de sobreendividamento⁴² que pende sobre as famílias portuguesas, no entanto, ele será um dos efeitos adversos adstritos ao crédito que não devemos ignorar.

As famílias, para satisfazerem necessidades presentes, estão a penhorar os salários futuros que presumivelmente irão receber, ficando, desta forma, especialmente vulneráveis. De facto, não são raras as situações em que ocorrem eventos imprevistos que colocam as famílias em situações que comprometem a sua capacidade financeira futura. Estes eventos, caracterizados por “acidentes de vida”, podem ser de várias índoles: situações de desemprego, alterações da estrutura familiar, como por exemplo o

³⁹ O crédito informal é concedido entre particulares, e normalmente no seio das pessoas com menores rendimentos, que não conseguiram obter a concessão de um crédito.

⁴⁰ Para mais desenvolvimentos cfr. FRADE, Catarina (et al), *Um Perfil dos Sobreendividados em Portugal*, in “Projecto de Investigação”, CES da FEUC, Coimbra, 2008, p. 5.

⁴¹ Para aceder a alguns dados sobre as estatísticas em Portugal cfr. *autor e ob. ult. cits.*

⁴² Cfr. capítulo III.

divórcio ou a morte de um agregado familiar, problemas de saúde, transformações na estrutura do mercado de trabalho através da fragilização dos vínculos contratuais e do aumento da mobilidade da força de trabalho.

CAPÍTULO II

CONTRATO DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

5. Nota introdutória

O crédito aos consumidores compreende todo o empréstimo feito a particulares destinado às suas necessidades pessoais ou familiares. Normalmente é possível distinguir-se entre duas formas de crédito: o crédito ao consumo e o crédito à habitação. O primeiro destina-se à aquisição de bens mobiliários ou serviços; o segundo destina-se à aquisição de bens imobiliários.⁴³

O crédito aos consumidores, engloba assim, o crédito ao consumo e o crédito à habitação. O primeiro, é efectuado por norma com pequenos montantes, por sua vez o segundo, com montantes mais elevados. Não obstante serem celebrados mais contratos de crédito ao consumo do que para habitação, os montantes deste último, por serem mais elevados, tornam-se mais relevantes.

Todas as situações de crédito destinadas à aquisição ou utilização de bens e serviços que não se destinam ao consumo final, como por exemplo a revenda, não integram situações de crédito aos consumidores, mas outras situações de crédito, nomeadamente, empresarial ou profissional. Por outro lado, no crédito aos consumidores, um dos intervenientes tem de ser, necessariamente, um consumidor. O facto de se tratar de um acto de consumo, ou seja, o facto de a sua aquisição se destinar ao consumo final, por si só, não implica que se seja uma relação de consumo *tout court*, uma vez que o agente que adquire ou consome o bem ou serviço pode não ser um consumidor.⁴⁴

O crédito aos consumidores engloba assim as prestações que os vários operadores concedem aos consumidores de modo a que estes fiquem em plenas condições de satisfazer a procura de bens e serviços, para além da sua disponibilidade financeira. Há quem entenda o crédito aos consumidores como um empréstimo dirigido ao consumidor final, com o objectivo de financiar a aquisição de bens e serviços, excluindo o

⁴³ Questões práticas sobre a qualidade na compra da habitação, cfr. CARRAPIÇO, Joaquim, *Reflexões em Torno da Qualidade e dos Direitos dos Consumidores na Compra e Venda de Habitação*, in "EDC", n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 53 ss.

⁴⁴ MONTE, Mário Ferreira, *Da Protecção Penal do Consumidor, O problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 143 ss.

financiamento para a produção industrial ou para outras actividades ligadas à criação de utilidades. O crédito aos consumidores pode ainda ser visto como o crédito concedido ao consumidor, por uma pessoa física ou jurídica que opera no mercado creditício, para satisfazer as suas necessidades de índole pessoal, familiar ou doméstica.⁴⁵

A amplitude que é dada ao conceito de crédito aos consumidores conduz a que qualquer financiamento seja potencialmente subsumível à realidade em apreço, quer falemos de operações de crédito puras ou de operações de crédito indirecto.⁴⁶

6. Caracterização do contrato de crédito aos consumidores. Modalidades.

O contrato de crédito aos consumidores⁴⁷ surge como “o contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante.”⁴⁸ Daqui resultam, desde logo, duas noções essenciais: o negócio jurídico envolvente e a descrição das modalidades que esse negócio pode assumir. Da conjugação destes elementos veremos que resulta uma noção de grande amplitude.

O negócio base tem sempre por referência um contrato, ou seja, um acordo vinculativo baseado em duas ou mais declarações de vontade contrapostas (a proposta por um lado e a aceitação, por outro) mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que estabelecem uma composição unitária de interesses.⁴⁹

Os contratos de consumo⁵⁰ não formam uma figura contratual em sentido próprio. Estes contratos constituem uma categoria mais ampla do que cada um dos tipos contratuais, de forma que, com a combinação de alguns traços comuns, poderá justificar-se a autonomização de subtipos contratuais, como é o caso, por exemplo, da

⁴⁵ Cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Do Regime Jurídico ...*, ob. cit., pp. 187 e 188.

⁴⁶ Cfr. autor e ob. ult. cits., p. 188.

⁴⁷ Sobre o contrato de crédito, cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Crédito aos Consumidores*, Almedina, 2009, pp. 27 ss. e ainda, do mesmo autor, *Do Regime Jurídico ...*, ob. cit., pp. 379 ss.

⁴⁸ Art. 4.º n.º 1 c), do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho. Cfr. Ac. STJ de 21.11.2006 (Borges Soeiro) “Contrato de crédito, entendido como o contrato por meio do qual um credor concede a um consumidor um crédito sob a forma de mútuo” e Ac. STJ de 14.02.2008 (Oliveira Vasconcelos) “Contrato de crédito ao consumo é um contrato por meio do qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito”, sobre o contrato de crédito ao consumo em particular.

⁴⁹ Cfr. VARELA, Antunes, *Das Obrigações ...*, cit., pp. 212.

⁵⁰ Sobre os contratos de consumo na Ley de Defensa del Consumidor Argentina, nomeadamente os seus sujeitos e objecto do contrato, cfr. STIGLITZ, Ruben S., *Contrato de Consumo y Clausulas Abusivas*, in “EDC”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 307 ss.

compra e venda para consumo ou da empreitada para consumo, ou de subcategorias contratuais, por exemplo os contratos de consumo celebrados à distância, os contratos de consumo celebrados por adesão a cláusulas contratuais gerais ou os contratos de crédito para consumo.⁵¹

O contrato de crédito, regra geral, é realizado como contrato de adesão.⁵² Por este motivo, surgem muitas vezes facilidades que decorrem no domínio do financiamento, que implicam, um risco de crédito para o consumidor, uma vez que existe a possibilidade de um endividamento excessivo. Daqui resulta uma relação de desequilíbrio latente entre o consumidor e credor que se pretende equitativa. A necessidade de protecção do consumidor, como direito constitucionalmente consagrado, nasce precisamente desta desigualdade.⁵³

Não pode o dador do crédito ser um qualquer sujeito. Este contrato é elaborado por um credor.⁵⁴ O credor pode ser qualquer pessoa jurídica. Pode ser, por exemplo, um comerciante em nome individual, no caso de se tratar de pessoa singular, ou uma instituição de crédito, se falarmos de uma pessoa colectiva. O importante é que concede ou promete conceder um crédito, no exercício da sua actividade comercial ou profissional. Não se exige que a actividade principal ou habitual do credor seja a concessão do crédito. O credor, no âmbito da sua actividade comercial ou profissional poderá celebrar um contrato, que não tem necessariamente que ser definitivo⁵⁵ e que poderá até assumir a veste de contrato-promessa.⁵⁶

⁵¹ ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 84 ss. e ainda Ac. STJ de 27.09.2007 (Santos Bernardino) “O contrato celebrado (...) é um contrato de crédito ao consumo, que constitui uma das espécies dos contratos especiais de crédito.”

⁵² Sobre os contratos de adesão, como limitação de facto à liberdade contratual, cfr. MONTEIRO, António Pinto, *Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais*, in “EDC”, n.º 3, Coimbra, 2001, pp. 131 ss. e VARELA, Antunes, *ob. ult. cit.*, pp. 251 ss.

⁵³ Para mais desenvolvimentos sobre a protecção constitucional dos consumidores e seus direitos fundamentais cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos dos Consumidores como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, in “EDC”, n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 139 ss., MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 617 ss. e MOREIRA, Vital e CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Constituição da República Portuguesa - Anotada*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 778 ss.

⁵⁴ A noção de credor vem expressamente definida no art. 4.º n.º 1 b) do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho. Cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Crédito aos ...*, *ob. cit.*, p. 27.

⁵⁵ Pensemos no caso, por exemplo, do contrato de abertura de crédito. Para mais desenvolvimentos sobre este contrato, particularmente na vertente bancária, cfr. PEREIRA, Sofia Gouveia, *O Contrato de Abertura de Crédito Bancário, Prática Bancária em Portugal, Regime e Natureza Jurídica*, Principia, Cascais, 2000.

⁵⁶ Pode ser celebrado, por exemplo, um contrato-promessa de mútuo de dinheiro.

O referido contrato elaborado pelo credor tem como destinatário o consumidor.⁵⁷ Nos termos legais, o consumidor é uma pessoa singular que actua com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional.⁵⁸

No que diz respeito ao critério subjectivo, a lei não tem aplicação se o sujeito não for uma pessoa física, por exemplo, uma associação, fundação ou sociedade comercial. No entanto, é possível que várias pessoas físicas actuem enquanto sujeitos passivos, num mesmo contrato de crédito. Quanto ao critério finalista, é necessário que o consumidor actue sem objectivos inerentes à sua actividade profissional ou comercial, ou seja, é preciso considerar qual a finalidade de utilização do objecto financiado. Em determinadas situações, esta poderá ser uma questão difícil de analisar. Obviamente que, se o consumidor actua com objectivos privados, ainda que exerça uma actividade profissional ou comercial, por exemplo, um professor que adquire a crédito uma televisão para a sua casa, dúvidas não há quanto à sua finalidade de utilização. Da mesma forma, se a aquisição se destinar exclusivamente ao uso profissional ou comercial, por exemplo, o mesmo professor que adquire a crédito um piano para a sua escola de música, a sua qualificação enquanto consumidor é afastada nos termos da lei.

⁵⁷ São várias as noções que podemos encontrar dispersas sobre o próprio conceito de consumidor. Vejamos por exemplo, na *Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que* estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores e revoga, por sua vez, a *Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, no seu art. 2.º n.º 1*, consumidor é todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso por pessoa singular ou colectiva que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica.

Já o Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, que procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados à distância e regula ainda os contratos ao domicílio e equiparados, bem como outras modalidades contratuais de fornecimento de bens ou serviços, no seu art. 1.º n.º 3 a), consumidor é qualquer pessoa singular que actue com fins que não pertençam ao âmbito da sua actividade profissional.

O Decreto-Lei n.º 95/2006 de 29 de Maio, que estabelece o regime aplicável à informação pré-contratual e aos contratos relativos a serviços financeiros prestados através de meios de comunicação à distância, que transpõe a Directiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro e altera as Directivas n.ºs 90/619/CEE, do Conselho, de 8 de Novembro, 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, e 98/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, por sua vez alterada pela Directiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, no art. 2.º e), define consumidor como qualquer pessoa singular que, nos contratos à distância, actue de acordo com objectivos que não se integrem no âmbito da sua actividade comercial ou profissional.

Por último, o Anteprojecto do Código do Consumidor define, no art. 10.º, uma ampla noção, considerando consumidor a pessoa singular que actue para a prossecução de fins alheios ao âmbito da sua actividade profissional, através do estabelecimento de relações jurídicas com quem, pessoa singular ou colectiva, se apresenta como profissional. Não obstante a qualificação nos termos do número anterior o facto de essa relação ser estabelecida com organismos da Administração Pública, com pessoas colectivas públicas, com empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, com as Regiões Autónomas ou com as autarquias locais e com empresas concessionárias de serviços públicos. Extensivamente ainda, as pessoas colectivas só beneficiam do regime que este diploma reserva ao consumidor se provarem que não dispõem nem devem dispor de competência específica para a transacção em causa e desde que a solução se mostre de acordo com a equidade. Esta aplicação estende-se também às pessoas singulares que actuem para a prossecução de fins que pertençam ao âmbito da sua actividade profissional.

Para mais desenvolvimentos sobre o conceito jurídico de consumidor cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do ...*, *ob. cit.*, pp. 25 ss., COELHO, Nuno Miguel Pereira Ribeiro, *O Consumidor e a Tutela do Consumo no Âmbito do Crédito ao Consumo*, in "RMP", Ano 26, n.º 103, Lisboa, Jul-Set 2005, pp. 79 ss., DUARTE, Paulo, *O Conceito Jurídico de Consumidor, segundo o art. 2.º n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor*, in "BFD", Universidade de Coimbra, Vol. LXXV, Coimbra, 1999, pp. 649 ss., FREITAS, Tiago Machado de, *A Extensão do Conceito de Consumidor em face dos Diferentes Sistemas de Protecção Adoptados por Brasil e Portugal*, in "EDC", n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 391 ss. e WIDER, Roberto, *O Direito dos Contratos e a Autonomia da Vontade. A Protecção Especial dos Consumidores*, in "EDC", n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 323 ss. Sobre o consumidor, o consumidor bancário ou o consumidor a crédito, cfr. ALEMÁN, Santiago Rivero, *Disciplina del ...*, *ob. cit.*, pp. 39 ss., pp. 129 ss. e pp. 140 ss.

⁵⁸ Art. 4.º n.º 1 a), do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

Porém, pensemos em duas situações que podem suscitar algumas dúvidas. Um professor, que adquira um automóvel a crédito, com a finalidade simultânea do seu exercício profissional e para uso pessoal. É o caso de uma actuação com finalidades mistas. Nestes casos, a aplicação ou exclusão do regime do crédito aos consumidores verifica-se consoante o fim predominante. Assim sendo, se a utilização predominante do bem, adquirido a crédito, for para utilização pessoal, aplica-se o regime. Inversamente, se a utilização maioritária se destinar a utilização profissional ou comercial, então a aplicação do regime do crédito aos consumidores está excluída. Uma outra situação frequente, é a aquisição de dois bens, com o mesmo crédito: um para uso pessoal e o outro para utilização profissional ou comercial. Nestes casos, de utilização mista do crédito, considera-se exclusivamente a parte do crédito que se destinou à aquisição do bem para uso pessoal.⁵⁹

Na caracterização da própria noção de crédito o que importa realçar é a finalidade do crédito, pois este só deve ser concedido se tiver como destino a satisfação de necessidades não profissionais. Curiosamente, o legislador não concretiza este conceito.⁶⁰ No entanto, exemplifica expressamente algumas modalidades que podem assumir a forma de contrato de crédito. São elas, o diferimento de pagamento, o mútuo, a utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante. Vejamos que são várias as modalidades de crédito aos consumidores⁶¹ que podemos assumir no âmbito da definição dada.

O diferimento de pagamento, é a primeira modalidade assumida na definição legal atribuída pelo nosso legislador. O objectivo está na própria origem do crédito aos consumidores.⁶² Recorde-se que, numa primeira fase, eram os próprios comerciantes que concediam o financiamento directamente aos consumidores. No entanto, com a venda de determinados bens onerosos, e tendo em consideração a pouca disponibilidade monetária dos comerciantes, a solução encontrada foi precisamente a dilação do pagamento do preço no tempo dos bens e serviços prestados. Pensemos no caso da

⁵⁹ Cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Crédito aos ...*, *ob. cit.*, pp. 26 e 27.

⁶⁰ A falta de concretização do conceito de crédito prende-se, também, com a questão de se saber se o crédito gratuito também é considerado crédito.

⁶¹ MARQUES, Maria Manuel Leitão, (et al), *O Endividamento ...*, *ob. cit.*, pp. 24 ss. e MORAIS, Fernando Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 47 ss. Sobre a amplitude das operações de crédito no ordenamento jurídico argentino, cfr. ZENTNER, Diego Hernán, *Operaciones de Crédito al Consumo*, in “DC7”, IADC, Editorial Juris, Rosario, 1996, pp. 87 ss.

⁶² Recordar o que já foi dito no capítulo I, sobre a evolução histórica do crédito ao consumo.

compra e venda a prestações ou no contrato de prestação de serviços com pagamento fraccionado. Actualmente, não será esta a modalidade mais frequente de crédito, no entanto, ainda se mantém com alguma assiduidade.

O mútuo, por sua vez, envolve o mero empréstimo de dinheiro. Neste caso podemos falar do tradicional mútuo bancário⁶³ ou do mútuo concedido pelo próprio fornecedor⁶⁴. O contrato de abertura de crédito é uma modalidade que não se encontra regulada directamente na noção de crédito aos consumidores, salvo se o conceito de mútuo for estudado num sentido amplo.⁶⁵

A utilização de cartão de crédito⁶⁶ mantém-se desde o seu anterior diploma. Nesta noção integram-se os cartões de crédito.⁶⁷ A importância deste instrumento conduz-se com a necessidade de o consumidor que seja titular de um cartão de crédito,⁶⁸ ter acesso a uma informação clara, completa e verdadeira sobre as condições de contratação, assegurando-lhe, desta forma, uma protecção efectiva que certamente pesará no momento da concretização conceptual.

⁶³ O mútuo bancário é um negócio através do qual uma instituição de crédito ou uma sociedade financeira se obriga a entregar a outrem (o mutuário) uma determinada quantia pecuniária, devendo este restituir a referida importância, em regra acrescida dos respectivos juros e de outros encargos. O mútuo, para efeitos de aplicação do diploma, reveste sempre carácter oneroso. Também se torna irrelevante, a distinção entre mútuo de escopo (de destinação, finalizado ou afectado) ou mútuo livre (não finalizado ou não afectado). O primeiro implica a existência de uma vinculação do consumidor à utilização da importância concedida. O segundo, por sua vez, não impõe que o consumidor utilize o dinheiro para uma finalidade específica. É o caso do crédito pessoal ou crédito livre. Mais desenvolvimentos em CORDEIRO, António Menezes, *Manual de ...*, *ob. cit.*, pp. 535 ss.

Nas operações de crédito ao consumo, a entrega do dinheiro é feita directamente ao vendedor, o que significa que este tem uma garantia acrescida pois desta forma, a importância concedida não poderá ser utilizada para outro fim. Na prática, o dinheiro não entra na disponibilidade do consumidor.

⁶⁴ É frequente que seja o próprio fornecedor a conceder um financiamento a um consumidor. Nestes casos, paralelamente à venda, é celebrado um contrato de mútuo. É preciso notar, porém, que nestas situações, o dinheiro nunca é entregue ao consumidor.

⁶⁵ A abertura de crédito é um contrato num contrato em que uma das partes (o creditante) coloca à disposição da outra (o creditado) uma quantia em dinheiro determinada, obrigando-se esta última, para além de outros encargos, à sua restituição quando ocorra a sua efectiva utilização. Para um estudo mais cuidado cfr. PEREIRA, Sofia Gouveia, *O Contrato de Abertura ...*, *ob. cit.*

⁶⁶ De facto, é uma modalidade que não se encontrava na Dir. que serviu de base ao DL n.º 359/91, de 21 de Setembro, nem na nova Dir. 2008/48/CE de 23 de Abril de 2008. De notar que no Anteprojecto do Código do Consumidor (art. 282.º) o conceito de crédito ao consumo sofre uma pequena alteração na medida em que refere “emissão de cartão de crédito”. Considera-se uma inovação positiva, na medida em que, sendo mais rigorosa, é preferível para a designação dada ao contrato a que se pretende aludir.

Esta inovação teve o propósito de evitar as discussões referentes ao enquadramento dos cartões de crédito no âmbito do crédito ao consumo. Para mais desenvolvimentos sobre esta questão bem como do desenvolvimento dos cartões de crédito em geral cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Contratos de Crédito ...*, *ob. cit.*, pp. 43 e 44 e ainda, do mesmo autor, *Dos Cartões de Crédito ...*, *ob. cit.*

⁶⁷ Estudos da DECO demonstram quais as melhores opções no âmbito dos cartões de crédito, nomeadamente nos cartões clássicos e gold. Cfr. DECO PRO TESTE, *Crédito*, in “DD”, n.º 90, Nov-Dez, 2008, pp. 20 ss.

⁶⁸ O cartão de crédito pode ser utilizado apenas como um meio de pagamento, ou então como uma das formas possíveis de concessão de crédito ao consumo a curto prazo. A entidade emitente é normalmente um banco, podendo tratar-se também de uma sociedade financeira, que serve de intermediária entre o titular do cartão e os fornecedores do bem ou serviço a adquirir. Actualmente existem algumas empresas que emitem os seus próprios cartões, no entanto não se consideram cartões de crédito na medida em que se destinam em exclusivo a suportar as expensas realizadas nos respectivos estabelecimentos (Artigo 1.º n.º2 do DL n.º 166/95, de 15 de Julho). O cartão de crédito pode ser utilizado em duas vertentes: ou para levantamento de dinheiro a crédito (*cash advance*) ou para aquisição de bens e serviços. No primeiro caso são devidos juros a partir da data de emissão extracto que inclui os levantamentos; no segundo caso, normalmente é acordado um prazo até ao qual os montantes terão de ser liquidados. Para mais desenvolvimentos cfr. BP, *Cartões Bancários, Sistema de Pagamentos*, in “CB”, n.º 6, Lisboa, 2004, MORAIS, Fernando Gravato, *Contratos de Crédito ...*, *ob. cit.*, pp. 53 ss. e ainda, do mesmo autor, *Dos Cartões de Crédito ...*, *ob. cit.*

Podemos ainda integrar na noção de crédito “qualquer outro acordo de financiamento semelhante”. Esta expressão tem cariz residual. Na realidade, qualquer negócio que não seja subsumível a nenhum outro dos três anteriormente referidos, poderá sempre ser integrado neste conceito. A sua larga amplitude permite a utilização de um qualquer outro negócio de crédito, seja ele qual for, desde que seja de financiamento, termo com um cariz amplo e indeterminado, semelhante, ou seja, qualquer outro acordo de financiamento análogo que apresente traços próximos aos outros negócios do mesmo género ou da mesma espécie. Pensemos no caso do contrato de locação financeira,⁶⁹ no aluguer de longa duração⁷⁰ ou no contrato de locação-venda,⁷¹ desde que, estejam em causa bens móveis de consumo duradouros.

Por fim, resta-nos realçar algumas especificidades no leque dos contratos de crédito, em virtude de duas novas noções consagradas no art. 4.º n.º 1, als. d) e f) do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho. A facilidade de descoberto mereceu a sua caracterização em virtude da sua inclusão autónoma no diploma por duas vezes: no art. 2.º n.º 2, que exclui a aplicação de determinados artigos nos contratos de crédito na modalidade de facilidade de descoberto com a obrigação de reembolso no prazo de 3 meses; e no art. 15.º relativo às informações a incluir nos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto. Da sua noção resultam vários aspectos: é necessária a existência de um contrato expresso que põe à disponibilidade do consumidor fundos que poderão ultrapassar o saldo da sua conta corrente. O contrato de emissão de cartão de débito,⁷² pode enquadrar-se neste âmbito, configurando um crédito, por regra de curto prazo, que

⁶⁹ Locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado, ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados (Artigo 1.º DL n.º 149/95 de 24 de Janeiro). A sociedade de locação financeira vai adquirir um determinado bem, escolhido pelo locatário, que coloca à sua disposição, do qual vai receber uma renda periódica. O locador mantém o direito de propriedade do bem enquanto durar o contrato de locação financeira e, no termo do contrato, o locatário pode adquirir o bem através do pagamento do valor residual do bem locado. Importante referir que, neste contrato, o risco corre por conta do locatário, que é obrigado a constituir seguro sobre a coisa locada. Para mais desenvolvimentos cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Manual de Locação Financeira*, Almedina, Coimbra, 2006 e CORDEIRO, António Menezes, *Manual de ...*, ob. cit., pp. 555 ss.

⁷⁰ O aluguer de longa duração, mais conhecido por ALD, é um contrato através do qual uma empresa (locadora) adquire um bem móvel cuja utilização cede por determinado prazo a uma pessoa singular ou colectiva (locatário) mediante o pagamento de rendas periódicas. Este contrato difere do leasing na medida em que este pode ser utilizado para adquirir bens móveis ou imóveis, enquanto o ALD pode incidir apenas sobre bens móveis. Os bens associados ao ALD são normalmente automóveis de passageiros, mistos e de mercadorias, motos, caravanas. Em regra, a empresa locadora é uma empresa de aluguer de veículos automóveis sem condutor. O registo de propriedade é feito em nome da empresa e é também esta quem assume o risco associado ao contrato, contrariamente ao que sucede no contrato de locação financeira. Para mais desenvolvimentos cfr. DUARTE, Paulo, *Algumas Questões sobre o ALD*, in “EDC”, n.º 3, Coimbra, 2001, pp. 301 ss.

⁷¹ No contrato de locação-venda onde um dos contraentes proporciona o gozo temporário de uma coisa a outrem, mediante retribuição, sendo que no seu termo, com o pagamento da última prestação, o utilizador adquire, de modo imediato e automático, a sua propriedade. Apesar de ser um negócio que caiu já em desuso com a admissibilidade da venda a prestações, também se pode considerar, para todos os efeitos como uma modalidade de crédito ao consumo. Para mais desenvolvimentos sobre este contrato cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Contratos de Crédito ...*, ob. cit., pp. 57 e 58.

⁷² Sobre a caracterização do cartão de débito cfr. GUIMARÃES, Maria Raquel, *As Transferências Electrónicas de Fundos e os Cartões de Débito*, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 55 ss.

se caracteriza pela realização de um ou mais levantamentos não provisionados junto da conta bancária subjacente, saques que são admitidos e negociados pela instituição de crédito.⁷³

Semelhante à facilidade de descoberto, e que merece igualmente particular atenção no âmbito dos contratos de crédito, surge a ultrapassagem de crédito, definida no art. 4.º n.º 2 al. f) do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho. A sua disciplina própria justifica-se na autonomia que lhe é dada pelo próprio diploma no art. 2.º n.º 3, que inclui apenas a aplicação de determinados artigos no contrato de crédito na modalidade de ultrapassagem de crédito e no art. 23.º relativo à ultrapassagem do limite de crédito em contratos de crédito em conta corrente. Na definição atribuída podemos concluir que se trata de um descoberto que é aceite tacitamente, implicando uma disponibilidade de fundos que excedem o saldo da conta corrente ou o saldo da facilidade de descoberto acordada previamente. A grande diferença perante a facilidade de descoberto é a ausência de um acordo expreso para a ultrapassagem de crédito, bastando um acordo tácito mercê da confiança existente de um determinado consumidor perante um determinado credor. Poderá ainda ser um acordo tácito relativamente ao descoberto acordado de modo expreso. O contrato de emissão de cartão de débito pode igualmente enquadrar-se neste âmbito.⁷⁴

6.1. Inovações em face do revogado DL n.º 359/91, de 21 de Setembro

Apenas algumas notas caracterizadoras com a entrada em vigor do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho. Desde logo, a caracterização do diploma tornou-se mais abrangente, uma vez que considera não só os contratos de crédito ao consumo, como, de uma forma genérica, os contratos de crédito aos consumidores, englobando assim não só os contratos de crédito ao consumo como também, os contratos de crédito à habitação.

De uma forma geral, relativamente às noções referenciadas de contrato de crédito, consumidor e credor, todas elas mantêm no essencial a sua estrutura.

De louvar a manutenção da modalidade de utilização de cartão de crédito, uma vez que esta não estava consagrada em nenhuma das directivas anteriores que serviram

⁷³ Cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Crédito aos ...*, *ob. cit.*, p. 29.

⁷⁴ Cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Crédito aos ...*, *ob. cit.*, pp. 29 e 30.

de base à legislação interna, sendo por isso, uma total inovação inserida pelo DL n.º 359/91, de 21 de Setembro, que se transpôs correctamente para o novo diploma.

7. A publicidade no contrato de crédito aos consumidores

Uma característica essencial da publicidade é o seu carácter informativo. Para além da divulgação, a publicidade também informa os consumidores relativamente aos produtos existentes no mercado, às suas características, especificidades e aptidões. Estes ficam a saber quais os produtos, bens e serviços que existem para fazer face às suas necessidades, não só essenciais, mas também outras que lhe são subtilmente impostas. Estas falsas necessidades criadas na mente do consumidor levam ao consumismo, que é visto precisamente como o lado negro da publicidade. Esta será sempre uma das piores atitudes que a publicidade ajuda a desenvolver.⁷⁵

As normas reguladoras da actividade publicitária encontram-se essencialmente no CPubl. Porém, também a CRP, no art. 60.º n.º 2 disciplina a publicidade, proibindo todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa. Também a LDC, no art. 7.º n.ºs 4 e 5, relativamente ao direito à informação em geral, entende que a publicidade deverá ser lícita, sendo inequivocamente identificada, respeitando a verdade e os direitos dos consumidores. No que diz respeito ao conteúdo dos contratos celebrados, consideram-se nele integrados todas as informações anteriores, concretas e objectivas, contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem, serviço ou direito. Todas as cláusulas contratuais contrárias a tais mensagens publicitárias anteriores à celebração do contrato consideram-se não escritas.

As mensagens publicitárias,⁷⁶ que se destinam a persuadir o consumidor, podem revestir as mais variadas formas.⁷⁷ Assim como os contratos celebrados com os

⁷⁵ O consumidor que consome de uma forma irracional, esbanjadora, torna-se dependente e lastimável. A sua infelicidade poderá aglutinar os mais variados problemas a nível pessoal, familiar e social. Porém, não deverá ser atribuída à publicidade toda a responsabilidade uma vez que há que ter em conta, também, variados factores respeitantes ao indivíduo, nomeadamente as suas fraquezas.

⁷⁶ Sobre as mensagens publicitárias no período anterior à formação do contrato, relativamente ao DL n.º 359/91, de 21 de Setembro, cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Do Regime Jurídico ...*, ob. cit., pp. 389 ss. Sobre a publicidade no regime jurídico espanhol cfr. ALEMÁN, Santiago Rivero, *Disciplina del ...*, ob. cit., pp. 133 ss. Sobre a publicidade no regime jurídico italiano cfr. ALPA, Guido, *Codice del ...*, ob. cit., pp. 202 ss. Sobre a publicidade no regime jurídico argentino cfr. NICOLAU, Noemi Lidia, *La Ley de Defensa del Consumidor en el Ámbito Contractual*, in “DC7”, IADC, Editorial Juris, Rosario, 1996, pp. 59 ss.

⁷⁷ Paralelamente aos mecanismos tradicionais de difusão publicitária, como é o caso da imprensa, da rádio, da televisão, do cinema ou mesmo das listas telefónicas, surgem novos suportes que visam ampliar o impacto da actividade publicitária. Pensemos no caso da publicidade exterior: outdoors, publicidade por correspondência, via telefone, telefax, ou internet, a publicidade nas caixas de multibanco, nos locais de venda, nos próprios produtos, a publicidade aérea, o product placement, a publicidade virtual, a publicidade sonora e a publicidade social.

Para mais desenvolvimentos sobre estas várias formas modernas de difusão publicitária cfr. CHAVES, Rui Moreira, *Regime Jurídico da Publicidade*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 11 ss. Sobre a publicidade domiciliária, por telefone ou por telecópia cfr.

consumidores podem revestir várias modalidades⁷⁸. É precisamente o âmbito alargado da difusão publicitária e o risco que isso comporta para os consumidores que se impõe a necessidade de uma protecção cada vez mais direccionada para determinadas áreas de actuação relevantes.

Em consequência, no âmbito do crédito aos consumidores, as regras supra mencionadas não se mostram suficientes. No que diz respeito à publicidade dos produtos financeiros,⁷⁹ o CPubl nada refere. Sendo certo porém, que também nada afasta a sua aplicação.

Ainda assim, o legislador entendeu reforçar a publicidade nos contratos de crédito aos consumidores, através do art. 5.º do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho. A própria norma, não abdica da remissão para a aplicação das regras gerais da actividade publicitária bem como para o DL n.º 57/2008, de 26 de Março.⁸⁰ No entanto, englobou outras questões específicas que oferecem uma protecção mais alargada ao consumidor a crédito. Se não vejamos.

A mensagem publicitária deve aludir ao anúncio do financiador quanto à sua intenção de conceder crédito aos consumidores.⁸¹ No entanto, este anúncio não tem de ser necessariamente feito pelo dador de crédito. Poderá ser emitido pelo mediador de crédito, que surge como um intermediário na celebração de contratos de crédito sem que por isso, seja parte no negócio a realizar.

PINTO, Paulo Mota, *Notas sobre a Lei n.º 6/99 de 27 de Janeiro - Publicidade domiciliária, por telefone e por Telecópia*, in “EDC”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 117 ss. Sobre a publicidade por meios aéreos cfr. HENRIQUES, Maria Carmen Segade, *Estudo sobre Publicidade por meios Aéreos*, in “EDC”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 410 ss. Sobre a intervenção dos meios de comunicação electrónicos na oferta de bens e serviços, no ordenamento jurídico argentino, cfr. ARIZA, Ariel Carlos, *Aspectos Contractuales de la Defensa del Consumidor*, in “DC7”, IADC, Editorial Juris, Rosario, 1996, pp. 77 ss.

⁷⁸ É o caso dos contratos à distância, dos contratos ao domicílio do consumidor, das vendas automáticas, das vendas especiais esporádicas, das vendas com redução de preços, entre outras. LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *A protecção do consumidor contra as práticas comerciais desleais e agressivas*, in “EDC”, n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 163 ss. Sobre o dever de informação nos contratos à distância cfr. PINTO, Paulo Mota, *Princípios Relativos aos Deveres de Informação no Comércio à Distância*, *Notas Sobre o Direito Comunitário em Vigor*, in “EDC”, n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 183 ss.

⁷⁹ ASCENSÃO, José Oliveira, *Publicidade Enganosa e Comparativa e Produtos Financeiros*, in “RB”, n.º 45, 1998, pp. 23 ss.

⁸⁰ Diploma que transpõe para o ordenamento jurídico a Dir. 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno, e que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores ocorridas antes, durante ou após uma transacção comercial relativa a um bem ou um serviço.

⁸¹ Sobre a questão de saber se a mensagem representa uma proposta contratual ou apenas e tão só um mero convite a contratar, cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Contratos de Crédito ...*, *ob. cit.*, pp. 82 ss. Ainda sobre o tema, CHAVES, Rui Moreira, *Regime Jurídico ...*, *ob. cit.*, pp. 324 ss., entende que será indiferente considerar-se a mensagem publicitária como uma proposta ou como um convite a contratar, uma vez que valerá sempre como um enunciado negocial atendível na composição do clausulado de todos os contratos dela resultantes. Dispõe precisamente o art. 7.º n. 5 da LDC que “as informações concretas e objectivas contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem, serviço ou direito consideram-se integradas no conteúdo dos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário”.

O mediador de crédito é uma figura recente na legislação portuguesa.⁸² Esta figura define a pessoa, singular ou colectiva, que, não actuando na qualidade de credor, e no exercício da sua actividade profissional ou comercial, contra remuneração pecuniária ou outra vantagem económica acordada: apresente os contratos de crédito aos consumidores; preste assistência aos consumidores sobre os actos preparatórios dos contratos de crédito que sejam por ele apresentados ou propostos; e celebre contratos de crédito com o consumidor em nome do próprio credor.⁸³

O mediador de crédito está obrigado a indicar a extensão dos seus poderes, não só na publicidade como também nos documentos que forem entregues ao consumidor, nomeadamente se actua em exclusividade ou com mais do que um credor, ou se actua como mediador independente. De igual forma, está obrigado a comunicar ao consumidor a taxa que este terá de pagar como remuneração dos seus serviços. Esta comunicação deve ser feita em papel, ou em qualquer outro suporte duradouro, antes da celebração do contrato de crédito, e em tempo devido ao credor, para efeitos do cálculo da TAEG.

Sempre que for feita referência à taxa de juros ou a outra expressão equivalente, bem como de um crédito gratuito, o anunciante está obrigado a indicar sempre a TAEG para cada modalidade de crédito em questão, ainda que esta seja igual a zero.⁸⁴ ⁸⁵ Se houver lugar à aplicação de diversas TAEG, todas elas deverão ser indicadas de uma forma legível e perceptível pelo consumidor, através de informações normalizadas.⁸⁶ Estas informações normalizadas, referidas no art. 5.º n.º 4 e especificadas nas várias alíneas do número seguinte, obrigam à inclusão na publicidade, a uma série de comunicações, nomeadamente, da taxa nominal, do montante total do crédito, da TAEG, da duração do contrato de crédito, entre outras, para que o consumidor possa ter acesso a uma melhor protecção. Todos estes elementos deverão ser incluídos de uma forma clara, concisa, legível e destacada através de um exemplo representativo constante do anexo II, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

⁸² O mediador de crédito, expressamente consagrado no art. 25.º do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, surgiu em virtude da transposição da Dir. 2008/48/CE, que estabelece a figura dos “intermediários de crédito”. Diferente é o mediador de crédito, previsto no DL n.º 144/2009, de 17 de Junho, que vem substituir o provedor de crédito. Apesar de ambas as figuras serem distintas, foram contempladas com o mesmo nome, o que poderá originar alguma confusão. Deixamos por isso essa referência.

⁸³ Art. 4.º n.º 1, alínea f), do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

⁸⁴ Art. 5.º n.º 1 do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

⁸⁵ Sobre estes “serviços camuflados” cf. DECO PRO TESTE, *Crédito*, in “DD”, n.º 88, Jul-Ag, 2008, pp. 30 ss.

⁸⁶ Art. 5.º n.ºs 2, 3 e 4 do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

Os contratos relacionados com os serviços acessórios ao contrato de crédito, nomeadamente os seguros, deverão igualmente indicar, sempre que forem necessários, o seu custo. Caso este não possa ser antecipadamente determinado, a TAEG deve ser obrigatoriamente indicada, de forma clara, concisa e visível, bem como a obrigatoriedade de celebração desse mesmo contrato.⁸⁷

A transparência que se pretende encontrar no mercado do crédito ao consumo implica que a TAEG, valor de referência de extrema importância para o consumidor, seja publicitada, em termos objectivos, com um tratamento gráfico ou áudio-visual que seja visível ou compreensível pelo consumidor. Desta forma, a mensagem publicitária inserida num suporte em papel com o tamanho das letras amplamente visíveis, não pode contemplar a TAEG utilizando letras de tamanho muito reduzido. O mesmo raciocínio se poderá fazer em relação às mensagens publicitárias de crédito ao consumo por via áudio, onde é proibido ao anunciante, fazer alusão à TAEG de uma forma imperceptível, por exemplo, dita com uma rapidez de tal forma que só é conseguida, de facto, com a aceleração informática da própria voz. Em suma, sempre que o propósito da mensagem tenha em vista ocultar a TAEG, tornando-a imperceptível, devemos valorar negativamente a mesma.⁸⁸

O objectivo do alargamento da obrigatoriedade de indicar a TAEG reporta-se a uma maior transparência no mercado do crédito ao consumo e, simultaneamente, a prevenir comportamentos menos diligentes por parte dos consumidores no recurso ao crédito. É uma forma de contributo para a diminuição do risco de sobreendividamento das famílias e dos consumidores.

7.1. A importância da TAEG

A TAEG representa o custo total que o consumidor deve pagar pelo crédito, expresso em percentagem anual do montante do crédito concedido.⁸⁹

O objectivo desta taxa é informar o consumidor de modo rigoroso e preciso sobre o custo do crédito para que este possa comparar as várias ofertas que tem à sua

⁸⁷ Art. 5.º n.º 6 do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

⁸⁸ Os tribunais franceses têm proferido decisões importantes sobre esta questão, considerando “o carácter legível e audível da mensagem publicitária imprescindível para a realização de uma informação adequada ao consumidor.” Cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Contratos de Crédito ...*, ob. cit., p. 87.

⁸⁹ Art. 4.º n.º 1, alínea i), do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

disposição, podendo optar por aquela que lhe for mais favorável. Na realidade, só assim o consumidor pode valorar com rigor a vertente financeira da operação, podendo comparar com outros financiamentos semelhantes. A taxa nominal (TAN) representa a taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado⁹⁰ e não contempla todos os custos do crédito, criando assim uma ilusão de forma a induzir o consumidor em erro e prejudicá-lo na escolha do financiamento que lhe seria mais favorável.

Como resulta do art. 24.º n.º 2, o cálculo da TAEG é o resultado de uma complexa fórmula matemática, calculada de acordo com o constante na parte I do anexo I do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, que considera, numa base anual, a igualdade entre a soma dos valores actuais das utilizações de crédito e a soma dos valores actuais dos montantes dos reembolsos e dos pagamentos.

O cálculo da TAEG é feito com base em dois pressupostos. Por um lado, parte-se do princípio que o contrato de crédito vigora pelo período de tempo acordado pelas partes. Por outro lado, deve entender-se que as obrigações decorrentes do contrato serão executadas nas respectivas condições e datas estipuladas no contrato.⁹¹

Partindo deste ponto, temos de analisar quais as despesas que se incluem e quais as que não comportam o cálculo da TAEG.

Assim sendo, são actualmente incluídos, no cálculo da TAEG, caso a abertura de conta seja obrigatória e os seus custos não tenham sido calculados de forma clara e separada do contrato de crédito ou de qualquer outro contrato celebrado com o consumidor: os custos inerentes à manutenção da conta que registe as operações de pagamento e de utilização do crédito; as despesas referentes à utilização e funcionamento do meio de pagamento que possibilite, simultaneamente, operações de pagamento e de utilização do crédito; e ainda, outros custos relacionados com as operações de pagamento.⁹²

⁹⁰ Art. 4.º n.º 1, alínea j), do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

⁹¹ Art. 24.º n.º 5, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

⁹² Art. 24.º n.º 4, alíneas a), b) e c), do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

Não esquecer ainda, que a celebração de serviços acessórios ao contrato de crédito, quando sejam obrigatórios, e o respectivo custo desse serviço, devem igualmente ser mencionados de forma clara, concisa e visível.⁹³

Se resultarem despesas para o consumidor por força do incumprimento de alguma das obrigações assumidas no contrato de crédito, estas não serão computadas no cálculo da TAEG.⁹⁴ Na verdade, estas despesas não reproduzem qualquer valor relacionado com o custo do crédito. Se fossem consideradas, o custo do crédito aumentaria significativamente e, inversamente, os pedidos de concessão de crédito ao consumo diminuiriam. De igual forma, as expensas gastas pelo consumidor, diferentes do preço, aquando da aquisição de bens ou da prestação de serviços, não serão incluídas no cômputo dessa mesma taxa.⁹⁵

É certo que o factor relevante de maior peso no cálculo da TAEG é a taxa de juro. No entanto, se este fosse o único elemento a ter em consideração, o consumidor não conseguiria ter a percepção exacta do custo do crédito e não poderia comparar o seu custo entre vários financiamentos.

O momento do cálculo da TAEG, tradicionalmente, concretizava-se com a efectiva celebração do contrato de crédito.⁹⁶ No entanto, com a imposição de esta taxa resultar da própria publicidade efectuada, nos termos do art. 5.º n.º 1 do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, significa que a TAEG poderá vir a ser calculada previamente à celebração do contrato. E, nestes casos, por via de regra, não poderá ser posteriormente alterada.

Por esta razão, o momento da celebração do contrato como ponto de partida para o cálculo da TAEG não fazia sentido. No entanto, sempre que não seja feita qualquer publicidade, entendemos que a TAEG deve ser calculada assim que exista contacto com o consumidor, que pretenda celebrar um contrato de crédito, para que este possa saber, imediatamente, qual a taxa aplicável ao contrato que pretende realizar.

⁹³ Recordar o art. 5.º n.º 6, do DL n.º 133/2007, de 2 de Junho.

⁹⁴ Todas as despesas que não são incluídas no cálculo da TAEG, mas que são igualmente imputadas ao consumidor, devem ser-lhe comunicadas, respeitando o dever de transparência. Cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Crédito aos ...*, *ob. cit.*, pp. 111.

⁹⁵ Art. 24.º n.º 3, alíneas a) e b), do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

⁹⁶ Art. 4.º n.º 2 do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.

Ainda sobre o cálculo da TAEG, referimos já, que, uma vez efectuado, não poderá, por regra, ser alterado. Há, no entanto, excepções neste domínio que importa saber. Se um crédito for efectuado a médio ou a longo prazo, é usual que o financiador imponha uma variação da taxa de juro, indexada a um dado padrão de referência, atendendo ao decurso de um dado período temporal.⁹⁷ Nestes casos, a prestação de crédito vai sofrer alterações em ordem directamente proporcional às variações do referido padrão utilizado. Ainda assim, estas alterações devem ser devidamente explicitadas no contrato celebrado, para conhecimento do consumidor dos índices de flutuação do seu crédito.

O art. 24.º n.º 6, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, admite a existência de cláusulas que permitam alterar a taxa devedora e os próprios encargos incluídos na TAEG, desde que não sejam quantificáveis no momento do respectivo cálculo. Nestes casos, o cálculo será efectuado no pressuposto de que a taxa nominal e os outros encargos se manterão fixos relativamente ao nível inicial, sendo aplicáveis até ao termo do contrato de crédito.

Sempre que seja necessário, para o cálculo da TAEG, podem ser utilizados os pressupostos adicionais constantes na parte II do anexo I, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, nomeadamente, quanto à liberdade de utilização do crédito pelo consumidor; quanto às diferentes formas de utilização com diferentes encargos ou taxas nominais;

⁹⁷ É necessário ter em conta as várias modalidades que poderá assumir um contrato de crédito, seja ele para consumo ou para habitação.

Se a taxa for fixa, durante o período acordado, que em alguns casos poderá ter a duração total do empréstimo, a taxa de juro permanece inalterável. Ou seja, mesmo que as taxas de juro de referência sofram modificações, a prestação mensal não se modifica. Porém, a vantagem de saber exactamente o valor da prestação mensal num determinado período é só aparente. Rapidamente se transforma numa desvantagem e com alguns custos. Pensemos num contexto actual, onde as taxas de juro variam bastante. No caso de essas taxas descerem, o consumidor vai estar a suportar uma prestação superior àquela em que as taxas de juro lhe poderiam proporcionar. A prestação estaria, portanto, desajustada da realidade. Claro que se a tendência for a subida da taxa de referência, poderá esta ser uma boa opção. Mas na realidade só o seria por um curto período de tempo, uma vez que se trata de uma situação incerta. A imprevisibilidade da evolução das taxas, entre outros factores, tornam esta opção pouco aconselhável, razão pela qual, o crédito com taxa variável indexada se revela o mais adequado.

Por seu lado, as taxas variáveis podem ser indexadas e não indexadas. As primeiras revelam-se cada vez mais raras. Dependem de decisões, a nível administrativo, dos próprios bancos. Ou seja, quer as taxas de referência subam ou desçam, as instituições de crédito podem optar por não realizar qualquer alteração na prestação mensal. Tal situação leva, uma vez mais, a um desajuste com a realidade. Os consumidores vêem os seus interesses lesados uma vez que ficam totalmente dependentes das decisões arbitrárias tomadas pelas instituições financeiras. Felizmente, esta é de facto uma modalidade cada vez mais rara em Portugal. As taxas variáveis indexadas, por sua vez, implicam a variação da taxa de juro em função de uma taxa determinada. Esta taxa, em tempos, poderia ser determinada pelo próprio banco. Neste caso, as taxas de juro estavam dependentes das chamadas taxas de referência interna de crédito. No entanto, estas taxas funcionavam praticamente de igual forma às taxas indexadas. Por esta razão, estas taxas já não se justificam. Os contratos de crédito mais frequentes, actualmente, têm um regime onde as taxas de juro estão indexadas à Euribor (Euro Interbank Offered Rate). A Euribor, também conhecida por indexante, é uma taxa que flutua de acordo com o mercado e com a necessidade de os bancos emprestarem dinheiro entre si. Reflecte a média diária das taxas de juro que os principais bancos do espaço euro realizam empréstimos interbancários. A Euribor é calculada diariamente e é a taxa de referência utilizada no cálculo da taxa de juro dos empréstimos. Pode ser calculada a um, três, seis ou doze meses. O critério de escolha cabe ao consumidor consoante aquilo que lhe for mais vantajoso no momento da contratação tendo em consideração a situação do mercado e a estabilidade que pretende obter. Se as taxas se encontrarem baixas, será aconselhável um prazo alargado. Se, pelo contrário, as taxas se encontrarem elevadas, com tendência para baixar, será aconselhável um prazo mais curto. De qualquer forma, é importante lembrar que a este custo acresce ainda o spread praticado pelo banco, que reflecte a margem de lucro do banco no crédito.

Para mais desenvolvimentos cfr. DECO PRO TESTE, *Comprar e Vender Casa*, Guias Práticos, 4ª Edição, Lisboa, 2008.

quanto ao plano temporal do reembolso; quanto ao montante e às datas do reembolso; e, quanto ao limite do crédito.⁹⁸

7.2. Exemplos concretos de indicação da TAEG na publicidade

Toda a publicidade ou comunicação comercial em que um credor, por si só, ou através de um mediador de crédito, se propõe conceder crédito, deve indicar a TAEG. Esta indicação resulta para cada modalidade de crédito independentemente de se apresentar como gratuito, sem juros ou com expressões equivalentes.⁹⁹

Vejamos. Se numa dada mensagem comercial for feita referência a vários contratos de crédito¹⁰⁰, é obrigatório que cada um deles consagre a sua própria TAEG, sempre, se possível, com a indicação de um exemplo representativo. Se, pelo contrário, figurar uma taxa única para vários contratos anunciados, então devemos entender que todos eles estarão sujeitos a essa mesma taxa. Em caso de dúvida, a omissão deverá beneficiar sempre o consumidor.

Desta forma, o consumidor terá ao seu alcance o valor correcto do custo do crédito de toda a publicidade ou de todas as comunicações comerciais feitas, sem excepção, o que lhe vai permitir a comparação entre as várias ofertas de forma a poder livremente escolher qual a que melhor se enquadra nos seus objectivos.

O legislador prevê ainda uma outra situação em concreto. Na verdade, as condições em concreto do crédito podem originar a aplicação de diversas TAEG. Para tal, basta pensarmos no caso de um contrato de mútuo em que as condições necessariamente irão variar em função não só do montante do crédito, como também dos diversos períodos contratuais estabelecidos. Por exemplo, uma comunicação comercial pode anunciar um contrato de mútuo. Mas, este contrato pode ser celebrado em relação a uma quantia de 1.000 € ou de 4.000 €, e por um prazo de 6 ou 12 meses. Neste caso em concreto, a TAEG terá de ser fixada, separadamente, para cada uma das situações ilustradas.

⁹⁸ Art. 24.º n.º 7, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

⁹⁹ Art. 5.º n.º 1, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹⁰⁰ Por exemplo, uma mensagem comercial com alusão a um contrato de emissão de cartão de crédito, a um contrato de mútuo e a um contrato de abertura de crédito.

Por último, não podemos deixar de referir que a indicação da TAEG deve ser feita independentemente do tipo de crédito em causa. Ou seja, mesmo que o crédito se apresente como gratuito, sem juros ou com qualquer outra expressão equivalente.

Esta questão poderá suscitar, desde logo, uma questão de aplicabilidade do regime do crédito ao consumo, uma vez que, este diploma consagra a sua não aplicabilidade em relação ao crédito gratuito (contratos de crédito em que o crédito seja concedido sem juros e outros encargos).¹⁰¹

Na realidade, o legislador, na esteira da Dir. 87/102/CEE,¹⁰² entende que, se não são cobrados juros ou outros encargos, então o consumidor não merece protecção. No entanto, este poderá sentir alguma dificuldade em detectar o carácter gratuito do crédito. Claro que, se a importância a ser reembolsada for exactamente igual à importância que foi entregue pelo financiador, então o crédito não será oneroso.

Porém, as situações não são sempre tão lineares, podendo por isso surgir algumas dificuldades. O financiador pode exigir, por exemplo, como condição de concessão de crédito, a celebração de contratos de seguro ou garantia. Por esta razão, e ainda que a taxa constante das condições particulares seja igual a zero, o crédito em causa não é verdadeiramente gratuito.¹⁰³

Uma outra questão a ter em consideração, de especial relevância para a situação em apreço, é o caso em que o preço de determinado bem ou serviço atribuído pelo fornecedor já tem nele computado o montante do financiamento. Quer isto dizer que, quando o consumidor adquire esse bem ou serviço, pode acontecer uma de duas situações consoante o modo de pagamento verificado: ou o preço se mantém intocável uma vez que já inclui o custo do financiamento, sendo que neste caso o consumidor recorre ao crédito para efectuar a compra; ou o preço sofre uma redução determinada pelo vendedor, sempre que o consumidor efectue a compra a pronto pagamento. Ora, nestes casos, também o crédito em causa não é verdadeiramente gratuito.

¹⁰¹ Art. 2.º n.º 1, alínea f), do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹⁰² No art. 2.º n.º 1 c).

¹⁰³ Cfr. Ac. TRP de 23.05.2005 (Marques Pereira) “Embora se mencione no contrato de crédito a TAEG de 0%, constando do mesmo o elemento de custo relativo ao seguro de vida obrigatório subscrito pelos consumidores, tal é bastante para se concluir que não estamos perante a situação prevista na al. d) do art. 3.º do DL n.º 359/91, de 25/09 (crédito gratuito).” O mesmo raciocínio pode ser feito de acordo com a legislação actual, transpondo para o correspondente art. 2.º n.º 1 al. f) do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

No entanto, a intenção do legislador, impondo a indicação da TAEG, independentemente do tipo de crédito em causa, é clara. O objectivo pretendido é tutelar a publicidade verdadeiramente gratuita, por um lado, independentemente de esta estar ou não sujeita ao regime jurídico do crédito ao consumo, indicando sempre a TAEG, ainda que esta seja igual a zero. E, por outro, publicitar o crédito que é apresentado como gratuito, mas que se apresenta, na realidade, oneroso para o consumidor.

Porém, surge uma tremenda dificuldade em controlar este último caso, em que o crédito se apresenta como gratuito, sendo certo que na realidade é oneroso para o consumidor. Com os exemplos supra mencionados, não raramente verificados na prática, podemos constatar que a norma em apreço não consegue atingir o cerne do problema, ficando, deste modo, em aberto a problemática do crédito gratuito.^{104 105}

7.3. Apreciação de algumas comunicações comerciais frequentes

Vejamos, exemplificativamente, algumas comunicações comerciais frequentes e sua respectiva harmonia com o disposto legal.

Todos nós conhecemos a seguinte publicidade: “TAEG desde 11,55% até 22,13%”. Ora, uma mensagem destas conduz a uma informação genérica, onde muitas vezes nem sequer aparece com um contrato de crédito que lhe está associado. O consumidor não consegue, desta forma, obter uma informação rigorosa e precisa sobre o custo do crédito. Aliás, este pode mesmo ser induzido em erro, especialmente se a margem apresentada entre as duas taxas for demasiado elevada. Não restam dúvidas da violação ao disposto no art. 5.º do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

Um outro exemplo frequente. “A TAEG é de 6,17%, para um crédito superior a 25.000 € e para pessoas com idade inferior a 30 anos”. Nesta hipótese, apenas estará abrangido um número reduzido de pessoas, que respeitem as duas condições apresentadas, o que leva a que fique à margem desta mensagem um conjunto vasto de consumidores. Neste caso, os requisitos formais do art. 5.º estão, de facto, preenchidos,

¹⁰⁴ O crédito verdadeiramente gratuito, “concedido ou posto à disposição do consumidor sem juros ou outros encargos”, situação em que não se aplica realmente o DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, importa a acumulação de várias circunstâncias: a não cobrança de juros; a possibilidade de existirem outros encargos; e a realização do reembolso numa só prestação.

¹⁰⁵ Em contrapartida, o ordenamento jurídico francês, regulamentou esta questão específica, precisamente para não deixar em aberto a possibilidade de uma comunicação comercial que apresente um crédito como gratuito, quando, na realidade, não o é. O Code de la Consommation, no seu art. L 311-6, refere que: “toda a publicidade efectuada nos locais de venda que comporte a menção ao crédito gratuito ou proponha uma vantagem equivalente deve indicar o montante de desconto consentido em caso de pagamento a pronto”. Cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Contratos de Crédito ...*, *ob. cit.*, p. 87.

embora o consumidor possa ser induzido em erro e a própria TAEG possa estar a ocultar a aplicação de uma taxa superior em relação ao crédito em causa.

Muitas vezes também, surge a apresentação de uma determinada comunicação comercial, onde a TAEG aparece com uma letra visivelmente reduzida. Neste caso, como vimos, não é possível uma leitura adequada da TAEG aplicável. Assim sendo, viola expressamente o art. 5.º n.º 3, por não ser facilmente legível ou perceptível pelo consumidor.

Por fim, pensemos naqueles casos em que é feita referência, primeiramente à TAN, por exemplo de 10%, e só depois, à TAEG, de 13%. Perante a lei, esta situação é considerada regular. Ainda assim, importa referir que a indicação de duas taxas poderá originar ao consumidor alguma confusão e incerteza, relativamente ao custo total do crédito.

7.4. Consequências da violação da regra geral

7.4.1. Responsabilidade civil¹⁰⁶

Questiona-se se o dador de crédito poderá responder civilmente, e em que termos, perante o consumidor, pela concretização da publicidade ou de qualquer comunicação comercial que não faça qualquer alusão à TAEG, tal como é exigido pelo art. 5.º DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

Na hipótese de se celebrar um contrato inválido e ineficaz, ou perante um negócio válido e eficaz, entende a doutrina que se poderá aplicar o instituto da culpa in contrahendo.¹⁰⁷ Nesta situação, poderá o consumidor desvincular-se do contrato, desde

¹⁰⁶ CHAVES, Rui Moreira, *Regime Jurídico ...*, ob. cit., pp. 322 ss. assume que o tratamento jurídico da publicidade é mais orientado para o direito contra-ordenacional ou comercial, sempre direccionado para a protecção dos interesses do mercado e da livre concorrência. Desta feita, os consumidores passam de simples receptores de mensagens publicitárias, a titulares de direitos constitucionalmente reconhecidos, sem que haja, um intermédio eficaz, como seria, por exemplo o direito civil.

As mensagens publicitárias inverídicas e enganosas, para além das típicas sanções contra-ordenacionais, admitem agora uma responsabilização civil dos lesantes perante os danos causados aos consumidores. Aliás, é o que resulta da própria lei, no art. 30.º n.º 1 do CPubl: “respondem civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas”. Com esta remissão expressa para o direito civil, alarga-se a discussão em torno da relevância contratual da mensagem publicitária, discussão essa que já se encontra implementada em vários países europeus desde a década de oitenta.

Sobre o paralelismo entre o direito dos consumidores e o direito comercial cfr. LUCCA, Newton de, *O Direito dos Consumidores no Brasil e no Mercosul*, in “EDC”, n.º1, Coimbra, 1999, pp. 177 ss. Sobre a relação do direito do consumo com o direito civil cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Manual ...*, ob. cit., pp. 108 ss. Sobre a natureza do direito do consumo cfr. ASCENSÃO, José Oliveira, *Direito Civil e Direito do Consumidor*, in “EDC”, n.º 8, Coimbra, 2006/2007, pp. 29 ss. e ainda, no que diz respeito ao direito do consumidor argentino cfr. VALLESPINOS, Carlos Gustavo, *La Protección del Consumidor en el Ámbito Contractual*, in “DC7”, IADC, Editorial Juris, Rosario, 1996, pp. 73 ss.

¹⁰⁷ Cfr. CHAVES, Rui Moreira, *Regime Jurídico ...*, ob. cit., pp. 323 ss. e MORAIS, Fernando Gravato, *Contratos de Crédito ...*, ob. cit., pp. 90 ss.

que consiga demonstrar que a omissão da TAEG pelo financiador foi a causa da conclusão do contrato. Dispõe o art. 277.º CC, que quem negocia a conclusão de um contrato deverá proceder segundo as regras de boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte. Significa isto que, verificados que sejam os requisitos exigidos, poderá o consumidor obter uma indemnização pelos danos sofridos.¹⁰⁸

Um outro problema surge perante a recusa do financiador em celebrar um contrato de crédito com a taxa que foi publicitada. Neste caso, e preenchidos os respectivos pressupostos, não se pode descurar a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade pré-contratual. O que verdadeiramente se passa nesta situação é a não conclusão de um contrato por ruptura de negociações.

Analisemos agora uma outra situação. Poderá um qualquer consumidor obter igualmente uma indemnização, de acordo com as regras da responsabilidade civil, pelo simples facto de existir uma mensagem publicitária falsa, ainda que não tenha qualquer repercussão num contrato de crédito?

Neste caso em particular, o consumidor não é afectado pela mensagem errada, uma vez que também não realizou o negócio que foi publicitado. Ainda assim, podemos invocar o regime da acção popular.¹⁰⁹ O próprio diploma da acção popular, no seu art. 1.º n.º 2, onde faz referência aos interesses protegidos, refere, precisamente “a protecção do consumo de bens e serviços”. A responsabilidade civil subjectiva e objectiva, prevista nos arts. 22.º e 23.º, respectivamente, poderá ser aplicada inteiramente a estas situações.

Também esta questão encontra solução no art. 10.º do CPubl, respeitante ao princípio da veracidade a que o anunciante está sujeito. A publicidade não se pode traduzir a um apelo à compra, sem limites. Ela deve respeitar a verdade para satisfazer os interesses dos seus destinatários. O próprio CC, no seu art.º 485.º dispõe que as

¹⁰⁸ Exceptuando os EUA, onde a jurisprudência entende que o anunciante deve ser responsabilizado pelo conteúdo da mensagem, e a Espanha, onde se prepara a consagração legislativa da eficácia jurídico-contratual da publicidade, o desinteresse pelo assunto é generalizado na maioria dos países, incluindo Portugal.

¹⁰⁹ Lei n.º 82/95, de 31 de Agosto.

recomendações, conselhos ou informações vinculam quem os presta, apenas quando exista o dever de os prestar.¹¹⁰ Dever este que existe em relação ao anunciante.¹¹¹

Por fim, poderá suscitar-se a questão do facto de as mensagens publicitárias constituírem simples recomendações, formas de fazer sobressair os pontos positivos, para persuadir os consumidores à aquisição de bens ou serviços. E, por esta razão, e pelo seu exagero, não são entendidas de forma credível por parte dos consumidores.

7.4.2. Fraude à lei

A publicidade de um crédito que é apresentado como gratuito, mas que é, na realidade, oneroso,¹¹² pode surgir também como uma tentativa fraudulenta de evitar a aplicação do respectivo diploma do crédito ao consumo. Desta forma, o financiador, através de um engendro não permitido por lei, procura esquivar-se das consequências resultantes do regime legal.

Uma vez concluído o negócio de crédito aos consumidores, é possível o recurso à figura anunciada no art. 27.º do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, de fraude à lei, que consagra a nulidade como vício resultante dessas situações. Isto significa que, consequentemente, a lei nova vai ser aplicada. Na verdade, se for criada uma determinada situação cujo objectivo, fraudulento, seja a não aplicação do diploma, o legislador optou por aplicar como sanção a nulidade, ao contrário da mera irrelevância prevista no diploma anterior. Inclusivamente até, define alguns casos, exemplificativos, de fraude à lei, como é o caso do fraccionamento do montante do crédito por vários contratos; a transformação de contratos sujeitos ao diploma em contratos de crédito excluídos do seu âmbito de aplicação; e a aplicação de um direito de um país terceiro aplicável ao contrato de crédito, sempre que esse contrato apresentar uma relação com o território português ou com qualquer outro Estado membro da UE.¹¹³

¹¹⁰ Para mais desenvolvimentos cfr. CHAVES, Rui Moreira, *Regime Jurídico ...*, *ob. cit.*, pp. 328 ss. e PAULINO, Augusto, *Concessão de Crédito e Responsabilidade Bancária no Direito Moçambicano*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 123 ss.

¹¹¹ A informação deve ser prestada com rigor, tendo em conta: o princípio da veracidade assinalado; as regras da boa fé previstas no art. 227.º CC; e os direitos elementares dos consumidores previstos no art. 3.º da LDC, para o qual remetem os arts. 12.º e 13.º do CPubl, entre os quais, o direito à qualidade dos bens e serviços, à protecção da saúde e segurança, e à formação, informação e educação para o consumo.

¹¹² Pensemos novamente no caso em que a comunicação comercial publicita a gratuitidade do crédito, no entanto, os consumidores que não recorrem ao crédito beneficiam de um determinado desconto. O crédito celebrado como gratuito, não teria aplicação do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, por força do seu artigo 2.º n.º 1 alínea f).

¹¹³ Cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Crédito aos Consumidores ...*, *ob. cit.*, pp. 116 ss.

7.4.3. Contra-ordenação

A violação do art. 5.º do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, constitui uma contra-ordenação, nos termos do art. 30.º do mesmo diploma. O legislador não fez distinção consoante se trate de uma pessoa singular ou de uma pessoa colectiva. A contra-ordenação é punível com coima que pode variar entre 20.000 € e 44.000 €. A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites das coimas supra mencionados reduzidos para metade. A determinação da coima é feita em função de quatro factores: da ilicitude concreta do facto; da culpa do agente; dos benefícios por ele obtidos; e das exigências de prevenção.

7.4.4. Efeito penal

A conduta do anunciante, violando os preceitos legais em análise, poderá revestir, também, uma conduta criminal.

Podemos integrar o crime de burla publicitária, previsto e punido pelo art. 217.º do Código Penal Português, precisamente nos casos em que o crédito é publicitado como gratuito, sendo, na realidade, oneroso.¹¹⁴ O que está em causa, neste caso, é a

¹¹⁴ Levanta-se a questão de saber se para a consumação do crime de burla através da publicidade é necessário verificar-se a existência da publicidade enganosa.

CHAVES, Rui Moreira, *Regime Jurídico ...*, *ob. cit.*, pp. 359 ss., entende que a publicidade enganosa acontece sempre que a publicidade é falsa, por ser contrária à verdade, não sendo necessário, porém, como acontece no crime de burla através de meios publicitários, que tal falsidade seja provocada por manobras fraudulentas ou astuciosas. Neste sentido, entende o autor que a publicidade enganosa poderá ocorrer através de negligência ou dolo eventual, ao contrário do que sucede no crime de burla que tem necessariamente de existir um dolo específico (a intenção do enriquecimento ilegítimo). De acordo com a jurisprudência francesa, GREFFE, Pierre e GREFFE, François, citados em CHAVES, Rui Moreira, *Regime Jurídico ...*, *ob. cit.*, pp. 360 e 361, perspectivavam a publicidade enganosa como uma das manobras fraudulentas ou um dos factos astuciosamente provocados para a consumação do crime de burla. No entanto, seguindo o raciocínio de CHAVES, Rui Moreira, o crime de burla é muito raramente preenchido pela publicidade enganosa uma vez que esta não necessita da efectiva lesão dos bens jurídicos para se consumir. O mesmo não acontece quanto ao crime de burla uma vez que este sim, só se consuma com a efectiva lesão dos interesses patrimoniais da vítima. Assim conclui que poderá existir publicidade enganosa sem existir necessariamente o crime de burla.

O ideal, para uma maior e mais eficaz protecção da tutela do consumidor seria a criminalização em ambos os casos, ou seja, do crime de burla “publicitária” e do “crime” de publicidade enganosa. Tal sucede no direito francês, onde o infractor não só é punido pela prática de burla publicitária (art. 405.º do *Code Penal*) como também pela prática de publicidade enganosa (art. 44.º da Lei n.º 73/1993, de 27 de Dezembro, que alterou a Lei de 2/6/1963). No entanto, no direito português, o legislador optou pela descriminalização da publicidade enganosa tipificando esta, apenas, um ilícito de mera ordenação social.

MONTE, Mário Ferreira, *Da Protecção Penal ...*, *ob. cit.*, pp. 134 ss., por sua vez, entende que, a existência autónoma da publicidade enganosa por esta visar bens jurídicos que não se reduzem inteiramente ao património. De facto, a existência de prejuízo patrimonial na publicidade enganosa seria despropositada uma vez que se estaria a permitir um prejuízo patrimonial de massas, tendo em consideração que a publicidade é ela própria uma comunicação de massas.

Por sua vez, defende o mesmo autor que, o crime de burla possui uma característica particular. Na verdade, neste crime, importa não só o resultado em si mesmo, neste caso a lesão patrimonial da vítima, como também o modo como tal lesão foi atingida. Ou seja, no crime de burla o infractor terá de atingir o seu propósito “através de erro ou engano sobre factos, que astuciosamente provocou.” Não basta por isso uma lesão patrimonial através de qualquer erro ou engano, é necessário que haja uma provocação astuciosa.

Ordenamentos jurídicos tais como o francês (“*manoeuvres frauduleuses*”), o italiano (“*artifici e raggiri*”) ou o português (“factos, que astuciosamente provocou”), entre outros, prevêem, como chamam os franceses, uma “*mise en scène*”, ou seja, um determinado comportamento intencional, com o propósito de induzir a vítima em erro.

Por outro lado, o ordenamento jurídico espanhol basta-se apenas com “qualquer engano”, admitindo assim a simples mentira como determinante do erro, logo, da burla. No entanto, e apesar da letra da lei se referir expressamente a “qualquer engano”, na doutrina espanhola há quem entenda que se deve entender “qualquer engano com idoneidade para induzir em erro”, excluindo, desta forma, a simples mentira.

tutela do património, por isso mesmo, não se dispensa a prova de prejuízos patrimoniais provocados pela conduta do anunciante.

7.5. Inovações em face do revogado DL n.º 359/91, de 21 de Setembro

a) Publicidade

Com a entrada em vigor do novo diploma, são de assinalar algumas inovações nesta área.

A publicidade vem regulada no art. 5.º, do Capítulo II, relativo à “informação e práticas anteriores à celebração do contrato de crédito”. A epígrafe voltou à sua génese inicial, designando-se de “publicidade”, ao contrário da alteração introduzida no DL n.º 359/91, de 21 de Setembro¹¹⁵ que a designou de “comunicações comerciais”. No entanto, no corpo legislativo, o diploma engloba não só a publicidade, como também qualquer comunicação comercial. A diferença é a ênfase feita à publicidade, passando qualquer comunicação comercial para segundo plano, ao contrário da disposição instituída pelo anterior regime.

O legislador manteve a remissão para as normas aplicáveis à actividade publicitária em geral, mas incluiu também uma remissão feita para algumas regras em particular, nomeadamente para as práticas comerciais desleais, constantes do DL n.º 56/2008, de 26 de Março.¹¹⁶

Toda a publicidade ou qualquer comunicação comercial em que um credor, por si próprio ou através de um mediador de crédito, se proponha conceder crédito, deve indicar a TAEG, ainda que o crédito seja apresentado como gratuito, sem juros, ou com

Na publicidade enganosa, basta apenas que a publicidade seja falsa, por contrária à verdade, não necessitando que tal falsidade seja provocada por manobras fraudulentas, artificiosas, ou astuciosas.

A intervenção do direito penal, na publicidade enganosa, poderia surgir essencialmente como uma função preventiva, para evitar que tal publicidade venha a provocar quaisquer danos (sejam eles do património, da saúde, da segurança, da confiança dos consumidores e da própria ordem económica no seu todo).

Em suma, este autor partilha da opinião perfilhada por RUI MOREIRA CHAVES, admitindo que não é possível, nem tão pouco aconselhável, prever apenas o crime de burla (publicitária), uma vez que este crime não cobre todas as situações dignas de protecção penal.

¹¹⁵ Através do art. 5.º alterado pelo DL n.º 82/2006, de 3 de Maio. A nova versão melhora de uma forma substancial a posição do consumidor a crédito. É alterada a epígrafe, anteriormente designada de “publicidade” e agora de “comunicações comerciais”; são adicionados dois novos números que determinam mecanismos específicos de protecção do consumidor; e o conteúdo do n.º 1 é modificado, incluindo agora, a obrigatoriedade de indicação da TAEG em cada modalidade de crédito e o facto de a oferta de crédito não se circunscrever apenas a exibição nos estabelecimentos comerciais. De louvar fica o facto de esta alteração não ter sido resultado de nenhuma imposição comunitária, sendo produto apenas das necessidades reflectidas a nível interno.

¹¹⁶ Diploma que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno.

qualquer outra expressão semelhante.¹¹⁷ Posto isto, concluímos que, a obrigatoriedade de indicar a TAEG se mantém em vigor, não obstante se ter retirado a palavra “sempre” que vinha reforçar a importância desta imposição. O agente económico que se proponha conceder crédito foi substituído pelo credor ou através do mediador de crédito que surge como uma pessoa singular ou colectiva que, ainda que não possa actuar em nome do credor, poderá apresentar ou propor contratos de crédito aos consumidores, prestar-lhes assistência em relação aos actos preparatórios dos contratos de crédito que não tenham sido apresentados ou propostos por ele, ou ainda celebrar contratos de crédito em nome do credor. Estas competências são-lhe atribuídas no âmbito da sua actividade comercial ou profissional, contra remuneração pecuniária ou outra vantagem económica equivalente.¹¹⁸ Este mediador de crédito, cuja noção e cujas funções estão expressamente consagradas na lei,¹¹⁹ vem substituir a figura do intermediário para a celebração de contratos de crédito, que surgia como uma figura vazia em termos legais.

Outra inovação que foi introduzida com a entrada em vigor deste diploma foi a introdução de “informações normalizadas”, consoante o disposto no art. 5.º, n.ºs 4 e 5 do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, a incluir na publicidade, indiciando uma melhor protecção do consumidor. Elenca, inclusivamente, a TAN, fixa ou variável, a incluir com todos os outros encargos aplicáveis no custo total do crédito para o consumidor, a TAEG, a duração do contrato de crédito, o preço a pronto e o montante do sinal, se existir, no crédito sob a forma de pagamento diferido e o montante imputado ao consumidor e das prestações, se existirem.¹²⁰ Todos estes elementos deverão ser incluídos de uma forma clara, concisa, legível, destacada e por meio de um exemplo representativo.

De igual forma, sempre que for necessário efectuar um contrato relativo a um serviço acessório ao contrato de crédito, como por exemplo um seguro, e o seu custo não puder ser antecipadamente determinado, deverá também ser mencionado de forma clara, concisa e visível, a obrigação de celebração desse contrato, bem como a TAEG.¹²¹

¹¹⁷ Art. 5.º n.º 1, 2ª parte do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.

¹¹⁸ Art. 4.º n.º 1 f) do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹¹⁹ Respectivamente os arts. 4.º n.º 1 f) e 25.º, ambos do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹²⁰ Art. 5.º n.º 5 alíneas a) a f) do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹²¹ Art. 5.º n.º 6 do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

Por fim, resta apenas referir uma última questão relativa à publicidade. A redacção dos anteriores n.ºs 2 e 3 do art. 5 do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro, mantêm, no seu essencial, a sua ideologia, alterando apenas alguns pormenores de escrita, de forma a clarificar melhor o texto.

b) TAEG

A denominação da TAEG sofreu uma ligeira alteração, ao contrário do que estava consagrado no art. 2.º n.º 1 e) do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro. Desde logo, o legislador optou pela inclusão da TAEG num capítulo próprio e específico, conferindo-lhe assim um relevo formal e uma dimensão própria caracterizadores do elemento informativo de maior relevância para o consumidor.

O novo diploma define a TAEG como o custo total do crédito para o consumidor, expresso em percentagem anual do montante total do crédito. Sempre que for o caso, este custo será acrescido dos valores previstos no n.º 4 do art. 24.º, nomeadamente os custos relativos à manutenção de conta, à utilização ou ao funcionamento de meio de pagamento e outros custos relativos às operações de pagamento.¹²² A referência feita anteriormente dizia respeito apenas ao “montante do crédito concedido”. O novo diploma veio reforçar a importância do custo do crédito alterando essa mesma expressão para o “montante total do crédito”.

A referência à TAN é frequente especialmente na publicidade dos contratos de crédito. No entanto, só com a entrada em vigor deste diploma é que o legislador define este conceito. A TAN, taxa nominal, é a taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável, consoante os casos, posteriormente aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado.¹²³

No que diz respeito ao cálculo da TAEG, é considerado o conjunto das obrigações assumidas, nele se incluindo os créditos que serão utilizados, incluindo os reembolsos e os encargos, actuais ou futuros, que sejam acordados entre o credor e o consumidor.¹²⁴ De uma maneira geral, a ideia mantém-se em relação ao diploma anterior.

¹²² Arts. 4.º n.º 1 alínea i) e 24.º n.º 4 alíneas a), b) e c), do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹²³ Art. 4.º n.º 1 alínea j), do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹²⁴ Art. 24.º n.º 1, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

Na sequência da legislação precedente, o cálculo da TAEG continua a ser efectuado com base no pressuposto que o contrato irá perdurar o período de tempo acordado e que as respectivas obrigações assumidas serão cumpridas nas datas e condições especificadas no contrato.¹²⁵

Uma alteração significativa prende-se com o momento do cálculo da TAEG, uma vez que se previa que este fosse efectuado com a celebração do contrato de crédito. No entanto, uma vez que a TAEG deverá resultar da própria mensagem publicitária, então a TAEG poderia ser calculada previamente, sempre que houvesse alusão a uma comunicação comercial, nos termos do art. 5.º n.º 1 do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro. Actualmente, o legislador optou por retirar o momento da celebração do contrato para o cálculo desta taxa, precisamente por causa da obrigatoriedade de indicação da TAEG na publicidade, obrigatoriedade que se mantém inalterada.

Com a entrada em vigor deste diploma, surgiram algumas alterações no que diz respeito aos elementos excluídos do cálculo da TAEG. Ficaram de fora as despesas com o seguro ou a garantia que assegurem ao credor o reembolso de uma quantia igual ou inferior ao montante total do crédito, incluindo os juros e outras despesas que sejam previamente exigidas pelo credor, no caso de morte, invalidez, doença ou desemprego do consumidor.¹²⁶ As despesas relativas a estes serviços acessórios estão agora consagradas no art. 5.º n.º 6, relativo à publicidade, onde se dispõe da obrigatoriedade de mencionar a celebração destes contratos, sempre que sejam necessários e o seu custo não possa ser antecipadamente determinado.

Também as despesas resultantes do incumprimento de alguma das obrigações que assistam ao consumidor por força do contrato de crédito celebrado e as importâncias derivadas da aquisição de bens ou da prestação de serviços não são consideradas para o custo total do crédito, ou seja, a TAEG.¹²⁷

O art. 4.º n.º 7 do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro, relativo às cláusulas que permitam alterar a taxa de juro e o montante ou o nível das outras despesas incluídas no

¹²⁵ Art. 24.º n.º 5, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹²⁶ Art. 4.º n.º 6, alínea b), do DL n.º 351/91, de 21 de Setembro.

¹²⁷ Art. 24.º n.º 3, alíneas a) e b), do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

cálculo da TAEG, mantém-se inalterado, agora previsto no art. 24.º n.º 6 do DL n.º 133/2009 de 2 de Junho.

Por fim, relativamente à TAEG, concretamente o seu cálculo, resta-nos apenas acrescentar que, ao contrário do que sucedia na legislação anterior, onde se previa supletivamente o limite do crédito, os prazos de reembolso e as formas de reembolso, o novo diploma apenas remete, sempre que necessário, para os pressupostos adicionais enumerados no seu anexo I.¹²⁸

c) Consequências da violação da regra geral – fraude à lei

Com a entrada em vigor do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, a fraude à lei, deixou de se considerar uma situação irrelevante. Na verdade, o legislador entendeu que a nulidade será um vício mais eficaz para sancionar aquelas situações que são criadas com a intenção fraudulenta de evitar a aplicação do diploma relativo ao crédito aos consumidores.¹²⁹ Para além disso, o legislador descreveu ainda três situações, a título exemplificativo, de casos de fraude à lei, para determinar, com maior rigor e precisão, o seu âmbito de aplicação.¹³⁰

O novo diploma especifica quais os artigos que, a serem violados, constituem contra-ordenações.¹³¹ Aumenta os valores da coima a aplicar no caso em concreto da violação do art. 5.º,¹³² sendo indiferente que o infractor se trate de pessoa singular ou colectiva, ao contrário do que acontecia no DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.¹³³

Resta assinalar duas inovações introduzidas. A primeira prende-se com o facto de quer a tentativa quer a negligência serem sempre puníveis, ainda que os limites máximos sejam reduzidos a metade.¹³⁴ A segunda está relacionada com a determinação da coima é feita em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção.¹³⁵

¹²⁸ Art. 24.º n.º 7, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹²⁹ Art. 27.º n.º 1, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹³⁰ Art. 27.º n.º 2, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹³¹ Art. 30.º n.º 1, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹³² Art. 30.º n.º 2, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹³³ Art. 17.º n.º 1, do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.

¹³⁴ Art. 30.º n.º 3, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹³⁵ Art. 30.º n.º 4, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

7.6. Anteprojecto do Código do Consumidor

O anteprojecto do Código do Consumidor, por seu turno, segue as linhas gerais do art. 5.º do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro. Não consagra, porém, ainda, as alterações resultantes do DL n.º 82/2006, de 3 de Maio, nem o DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, diplomas posteriores ao Anteprojecto. No entanto, tais alterações serão, com certeza, adaptadas neste novo diploma.

A criação de um Código do Consumidor, poderá ser uma excelente oportunidade para rever alguns aspectos da disciplina vigente, designadamente em relação ao crédito gratuito, onde, como veremos, se encontram lacunas que afiguram um dos obstáculos principais em sede de publicidade financeira.

8. Reembolso antecipado e incumprimento do contrato de crédito

A publicidade pode, de facto, revelar-se através de mecanismos capazes de levar ao consumismo. Na realidade, quem nunca adquiriu um bem ou serviço de uma forma espontânea, irracional, sem na verdade precisar dele?

É precisamente esta questão que frequentemente acontece no âmbito do crédito aos consumidores. Muitas vezes, para que se possa concretizar o desejo de adquirir determinado bem, o consumidor tem necessidade de recorrer ao crédito, pois sem ele, não teria à sua disposição a totalidade do valor para efectuar a compra. Neste caso, e como se referiu anteriormente, o crédito poderá mesmo ser entendido como uma forma de poupança futura.¹³⁶

Assim sendo, após uma breve análise da publicidade e dos demais elementos que lhe são inerentes, cumpre-nos dar seguimento à relevância do cumprimento do contrato de crédito pelo consumidor (eventualmente celebrado devido à elevada persuasão publicitária), nomeadamente a determinadas condições específicas para o seu reembolso antecipado e até mesmo à possibilidade de incumprimento pelo próprio consumidor.

¹³⁶ Cfr. ponto 4.

8.1. Reembolso antecipado

Após a celebração de um contrato de crédito, a prestação central inerente ao consumidor é precisamente o pagamento de um determinado montante que deverá ser entregue ao financiador. Daqui resultam, desde logo, dois interesses concordantes. Por um lado, o financiador, com a aplicação de um valor determinado durante a vigência do contrato, vai auferir os juros e outros encargos estipulados reembolsados por parte do consumidor. Por outro lado, o consumidor tem todo o interesse em aproveitar o crédito que lhe foi concedido pelo tempo determinado.

Assim sendo, ambas as partes contraentes vão beneficiar do decurso do prazo estipulado. Precisamente por esta razão, é necessário analisar com alguma cautela a legitimidade que o consumidor terá na rejeição do benefício do prazo, uma vez que daí poderá retirar vantagens.

O reembolso antecipado, no âmbito do crédito aos consumidores, é, em princípio, aplicado a qualquer contrato de crédito. A própria letra da lei assim o sugere, referindo-se constantemente ao “contrato de crédito”. Por outro lado, as próprias partes contraentes são consideradas genericamente, como credor e consumidor, não fazendo qualquer alusão discriminativa.

A expectativa que o consumidor tem de poder pagar antecipadamente e com um menor custo as prestações devidas é inteiramente legítima e como tal, deve ser tutelada. Ainda assim, é certo que se faça alguma distinção consoante o reembolso seja feito na fase inicial do contrato ou numa fase mais tardia.

Assim, e ao contrário do que acontece no mútuo civil,¹³⁷ o consumidor que queira fazer valer o reembolso antecipado do contrato¹³⁸ aufere uma diminuição, ainda que reduzida, dos juros remuneratórios devidos, consoante a data do reembolso.

De facto, para o credor, poderá haver um benefício considerável se o cumprimento das obrigações se verificar muito tempo antes do termo do contrato, podendo, dessa forma, frutificar novamente o valor correspondente até ao termo do

¹³⁷ Art. 1447º do CC. Neste caso, a lei civil permite ao mutuário o cumprimento antecipado do contrato, desde que satisfaça os juros por completo. Situação esta que não traz vantagem alguma para o mutuário, apenas o benefício psicológico de já ter realizado o pagamento. Pelo contrário, para o credor, o benefício será largamente favorável uma vez que poderá até fazer frutificar de novo o dinheiro durante o período em causa.

¹³⁸ Art. 19.º do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

prazo. O consumidor, por seu turno, vai beneficiar de uma redução na prestação a cumprir, motivo pelo qual de igual forma o favorece. Compreende-se, por isso, que a redução no valor das obrigações deverá ter o prazo em consideração, precisamente pelo benefício que poderá existir para ambas as partes.

8.2. Requisitos exigidos para o reembolso antecipado

8.2.1. Requisitos materiais

Algumas questões essenciais se prendem nesta questão. Desde logo, é permitido ao consumidor, em qualquer oportunidade durante o período de vigência do contrato, decidir, espontaneamente, pelo seu reembolso antecipado.¹³⁹

Esta decisão de reembolsar antecipadamente o contrato não está, por isso, dependente de qualquer elemento temporal. Ou seja, o consumidor, se assim o entender, pode pagar as prestações relativas ao financiamento em qualquer data anterior ao seu vencimento, desde que o contrato é celebrado até à data da sua conclusão.

No entanto, e apesar de não existir qualquer restrição temporal em relação ao cumprimento antecipado do consumidor, existem factores que poderão condicionar a sua decisão. Falamos, por exemplo, do custo inerente a tal decisão, consoante se verifique logo após a celebração do contrato, em data intermédia ou em data próxima da sua conclusão.

Uma outra questão crucial neste ponto é o facto de se tratar de uma amortização parcial ou total relativamente às prestações exigidas pelo financiador. A amortização total não apresenta grandes entraves, uma vez que, respeitados os requisitos exigidos, como veremos adiante, poderá ser realizada a todo o tempo pelo consumidor.

No entanto, a amortização parcial, ainda que se possa verificar, tal como na amortização total, a todo o tempo, tradicionalmente esteve sempre limitada à sua utilização por uma única vez, salvo se, no próprio contrato, fosse acordado pelas partes sentido diverso.¹⁴⁰ Sendo certo que, neste caso, as partes teriam que regular, igualmente, os termos em que tal pudesse vir a acontecer, nomeadamente, o número de vezes que o

¹³⁹ Art. 19.º n.º 1 do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹⁴⁰ Art. 9.º n.º 2 do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.

cumprimento antecipado se poderia verificar e o montante mínimo exigido em cada uma das parcelas entregues. Esta limitação tinha por objectivo evitar que o consumidor pudesse entregar ao financiador, por várias vezes, montantes insignificantes tendo em consideração a totalidade do crédito concedido.

Oportunamente, o legislador no DL n.º 133/2009, de 2 d Junho, omitiu esta questão, retirando o número limite de reembolso parcial possível. Desta forma, poderá o consumidor, se assim o desejar, reembolsar antecipadamente o financiador, total ou parcialmente, sempre que entender, sem que para isso seja necessário existir convenção contratual nesse sentido.

Na prática, o procedimento mantém-se, simplificando apenas uma das condições que teriam de ser contratualmente definidas. Naturalmente que não poderemos deixar de considerar princípios gerais como o da boa fé, por exemplo, para impedir que o consumidor utiliza este mecanismo de forma abusiva, entregando ao financiador vários montantes reduzidos no contexto da totalidade do crédito concedido.

8.2.2. Requisitos formais

No que diz respeito aos requisitos formais, o legislador vem agora exigir alguns formalismos, nomeadamente no que diz respeito ao prazo de pré-aviso que deve ser exercido através de comunicação ao credor em papel ou noutra suporte duradouro. Ao contrário do que sucedia com a legislação anterior, onde estes formalismos poderiam, e deveriam, ser regulados, igualmente, no contrato, actualmente, passaram a ser expressamente definidos, nomeadamente quanto à forma que esta comunicação ao credor deve revestir. Acreditamos que tenha sido uma boa alteração, tornando regra o que já deveria acontecer na prática e simplificando, uma vez mais, a matéria que deverá ser contratualmente consagrada entre as partes.

a) Prazo

No que diz respeito ao prazo de pré-aviso que a comunicação ao credor deve respeitar, no caso de ser intenção do consumidor o reembolso antecipado do contrato, não pode ser inferior a 30 dias.¹⁴¹

¹⁴¹ Art. 19.º n.º 2 do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

Em princípio, o reembolso antecipado do contrato não vai trazer grandes inconvenientes ao credor, razão pela qual, entendemos que o prazo de pré-aviso de 30 dias nos parece ser suficiente. Ressalva-se apenas a situação de evitar que o consumidor possa exercer o seu direito de uma forma imediata, sem o conhecimento prévio por parte do financiador.

Poderão as partes estipular um prazo diverso, desde que imbuído do espírito da norma, naturalmente. Ou seja, poderá ser aposto um prazo superior, desde que razoável. Na verdade a imposição de um prazo exageradamente superior, por exemplo o prazo de pré-aviso de 12 meses, poderá limitar e até mesmo impedir, na prática, o consumidor de exercer esse direito.

b) Redução do custo total do crédito e compensação devida ao credor

Sempre que o consumidor cumpra antecipadamente o contrato de crédito, vai beneficiar de uma correspondente redução do custo total do crédito. Esta redução implica uma diminuição nos juros e nos encargos correspondentes ao período remanescente do contrato.¹⁴²

O credor, por seu turno, com o reembolso antecipado, terá direito a uma compensação justa, que seja objectivamente justificada, pelos custos relacionados com o cumprimento antecipado, desde que este ocorra num período em que a taxa nominal aplicável seja fixa.¹⁴³ Inversamente, se na data pretendida para o reembolso antecipado for praticada uma taxa variável, o credor não terá direito a qualquer compensação.¹⁴⁴

Esta compensação, que se concretiza na comissão de reembolso antecipado, é calculada tendo em conta o período temporal decorrido entre o reembolso antecipado e a data do termo do contrato de crédito. Assim sendo, se esta for superior a um ano, a compensação a pagar pelo consumidor vai corresponder a uma comissão que não pode exceder 0,5% do montante do capital reembolsado antecipadamente; se, pelo contrário, for igual ou inferior a um ano, a comissão devida não pode ser superior a 0,25% do

¹⁴² Art. 19.º n.º 1, 2ª parte, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho. Ac. TRP de 27.04.2009 (Maria Adelaide Domingos) “O vencimento imediato e antecipado das prestações vincendas em contrato de mútuo destinado à compra e venda deve confinar-se à parcela do capital em falta, não incluindo a parcela dos juros remuneratórios que só seriam devidos se fossem mantidos os prazos de vencimento dessas prestações.”

¹⁴³ Art. 19.º n.º 3 do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹⁴⁴ Na perspectiva do credor, será certamente mais vantajoso a aplicação de uma taxa de juro fixa durante o período de vigência do contrato de crédito ou pelo menos na metade final do período de duração do contrato, uma vez que, por regra, o cumprimento antecipado ocorre durante este período. Cfr. Morais, Fernando Gravato, *Crédito aos Consumidores ...*, ob. cit., p. 96.

montante do crédito reembolsado antecipadamente.¹⁴⁵ Quanto ao reembolso antecipado parcial, a regra é a mesma. Porém, poderá ser mais penalizador para o consumidor, em virtude da sua efectivação ocorrer, por norma, no último ano do termo do contrato de crédito.

Podemos ainda discutir os contratos de crédito celebrados por tempo indeterminado com a taxa fixa. Inexistindo um período concreto entre o pagamento do reembolso antecipado e o termo do contrato, não terá o credor direito a uma compensação, prevalecendo apenas a regra geral constante dos n.ºs 1 e 2 do art. 19.º do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho. Se assim não fosse, o legislador não teria feito a diferenciação do limite temporal para a aplicação dessa mesma compensação. De igual forma, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, não tem o credor direito a qualquer compensação, nos contratos de crédito por tempo indeterminado com a taxa variável.¹⁴⁶

Esta comissão, no entanto, não pode exceder, em caso algum, o montante dos juros que o consumidor teria de pagar entre o período de reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do período de taxa fixa do contrato de crédito.¹⁴⁷

Só não o poderá fazer nas situações em que o reembolso seja realizado em execução do contrato de seguro que vise garantir o reembolso do crédito; quando exista facilidade de descoberto; ou nos casos em que o reembolso ocorra num período em que a taxa nominal aplicável não seja fixa.¹⁴⁸

8.2.3. Inovações em face do revogado DL n.º 359/91, de 21 de Setembro

O consumidor continua a poder cumprir livre e antecipadamente o contrato de crédito. Ao contrário do que sucedia com o art. 9.º do DL 359/91, de 21 de Setembro, com a epígrafe “cumprimento antecipado”, o legislador alterou-a para “reembolso antecipado”. Os termos deste reembolso sofreram algumas alterações. De uma maneira geral, o novo diploma introduziu uma norma mais protectora do consumidor do que o anterior.

¹⁴⁵ Art. 19.º n.º 4, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹⁴⁶ Cfr. Morais, Fernando Gravato, *Crédito aos Consumidores ...*, *ob. cit.*, pp. 96 ss.

¹⁴⁷ Art. 19.º n.º 6 do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹⁴⁸ Art. 19.º n.º 5, alíneas a), b) e c) do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

O consumidor pode exercer este seu direito “a todo o tempo”, expressão inexistente na legislação anterior, desde que efectue um pré-aviso ao credor, nunca inferior a 30 dias de calendário.¹⁴⁹ O prazo de pré-aviso aumentou assim para o dobro, não obstante a possibilidade de convenção entre as partes em prazo superior. Para além disso, a comunicação deverá ser feita sempre em papel ou noutro suporte duradouro.¹⁵⁰ Esta formalidade, apesar de ser respeitada na maioria das vezes, estava completamente omissa na legislação anterior. Representa, por isso, uma inovação que visa proteger ambas as partes.

Por outro lado, na legislação anterior o consumidor só podia exercer este seu direito de cumprimento antecipado uma única vez, salvo se existisse convenção em sentido contrário.¹⁵¹ O legislador omitiu esta questão, sendo certo por isso, que o consumidor poderá exercer este direito por mais que uma vez, se assim o entender.

Anteriormente, o legislador não fazia distinção entre a redução que beneficiava o consumidor e a compensação devida ao credor. Calculava apenas o valor do pagamento antecipado com base numa taxa de actualização,¹⁵² podendo o credor ainda exigir juros e outros encargos que correspondam ao período convencionado, desde que não exceda a primeira quarta parte do prazo inicialmente previsto, sempre que o consumidor cumprir as suas obrigações antes do decurso daquele período.¹⁵³

Se o contrato de crédito tivesse por objecto a venda de uma coisa ou de um serviço mediante o pagamento a prestações, entendia-se que a antecipação seria sempre reportada à última ou últimas prestações vincendas, não podendo, em caso algum, implicar a redução de custos relativamente à primeira prestação vincenda.¹⁵⁴ No novo diploma, o legislador omitiu por completo esta alínea.

O legislador, ao contrário do que sucedia na legislação anterior, consagrou duas novas medidas de protecção do consumidor no que diz respeito ao exercício do seu direito de reembolso antecipado. A primeira diz respeito a uma limitação que impede o

¹⁴⁹ Art. 19.º n.ºs 1 e 2, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹⁵⁰ Art. 19.º n.º 2, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹⁵¹ Art. 9.º n.º 2, do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.

¹⁵² Art. 9.º n.º 1, 2ª parte, do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.

¹⁵³ Art. 9.º n.º 4, do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.

¹⁵⁴ Art. 9.º n.º 5, do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.

credor de exigir ao consumidor, que pretenda cumprir antecipadamente o contrato de crédito, uma comissão de reembolso se este tiver sido efectuado em execução de contrato de seguro destinado a garantir o reembolso do crédito, se estiver perante uma situação de facilidade de descoberto ou se o reembolso ocorrer num período em que a taxa nominal não seja fixa.¹⁵⁵ A segunda, limita a comissão devida ao credor, quando aplicável, ao montante dos juros que o consumidor teria de pagar durante o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do período de taxa fixa do contrato de crédito.¹⁵⁶

8.2.4. Anteprojecto do Código do Consumidor

O anteprojecto do Código do Consumidor contempla, no seu art. 296.º, o cumprimento antecipado do contrato de crédito.

A redução a efectuar no montante do crédito respeita o princípio da diminuição efectiva e equitativa. Ao custo total do crédito reduz-se o valor dos juros e demais custos e encargos dependentes do decurso do tempo, proporcionalmente ao período de vigência do contrato abrangido pela antecipação.¹⁵⁷

No entanto, o anteprojecto prevê, no seu n.º 5, um desvio a tal regra, permitindo que o financiador possa exigir a título de juros e de outros custos e encargos dependentes do decurso do tempo, um determinado montante, correspondente a um período que não exceda um determinado prazo de duração do contrato. Este montante, a determinar, para ser exigido, basta que no documento escrito por que haja sido celebrado o contrato conste uma cláusula nesse sentido. E aqui surge uma excepção que poderá por em causa o referido princípio da diminuição efectiva e equitativa que se supõe existir na redução a efectuar no montante de crédito. Podem assim, surgir situações em que o cumprimento antecipado pelo consumidor se revele, de facto, muito pouco útil.

¹⁵⁵ Art. 19.º n.º 5, alíneas a), b) e c), do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹⁵⁶ Art. 19.º n.º 6, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹⁵⁷ Art. 296.º n.º 2 do Anteprojecto do Código do Consumidor.

O prazo de pré-aviso do consumidor é de 15 dias,¹⁵⁸ sendo certo, porém, que recai sobre o financiador, um dever de informar o consumidor, por escrito, o montante a pagar antecipadamente, de acordo com a redução prevista.¹⁵⁹

Por outro lado, é de referir que as limitações no caso de cumprimento antecipado parcial, foram afastadas. A quantia entregue pelo consumidor, no caso de pagamento ou reembolso realizável em várias prestações, considera-se sempre imputada às prestações que se vencerem em último lugar.¹⁶⁰

Em termos genéricos, o anteprojecto apresenta um regime mais claro para o consumidor. Porém, uma vez mais, a excepção prevista poderá trazer consequências pouco equitativas, como foi por nós analisado.

8.3. Incumprimento do contrato pelo consumidor. Consequências.

O não cumprimento do contrato de crédito aparece disciplinado autonomamente, no art. 20.º do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, ao contrário do que sucedia com o diploma anterior.

O incumprimento do contrato por parte do consumidor pode surgir em consequência de várias circunstâncias. Da mesma forma, os mecanismos de defesa do financiador também podem ter vários caminhos, consoante o incumprimento verificado. Por agora, analisemos apenas cada uma das soluções que estão ao dispor do financiador, resultantes das várias hipóteses de incumprimento, nomeadamente a cobrança de juros moratórios, a perda do benefício do prazo e a resolução do contrato.

8.3.1. Cobrança de juros moratórios

Em regra, para que o consumidor fique constituído em mora, é necessária uma interpelação judicial ou extrajudicial para o cumprimento.¹⁶¹ No entanto, sempre que se trate de uma obrigação com prazo certo, a mora do devedor é independente de interpelação, desde que, na data acordada não se verifique o cumprimento.¹⁶² É

¹⁵⁸ Art. 296.º n.º 3 do Anteprojecto do Código do Consumidor.

¹⁵⁹ Art. 296.º n.º 4 do Anteprojecto do Código do Consumidor.

¹⁶⁰ Art. 296.º n.º 6 do Anteprojecto do Código do Consumidor.

¹⁶¹ Art. 805.º n.º 1 CC.

¹⁶² Art. 805.º n.º 2 a) CC.

precisamente o que acontece nos contratos de crédito ao consumo onde cada uma das prestações que cabe ao consumidor cumprir está dependente de um prazo, em regra mensal. Assim sendo, sempre que esta prestação não se verificar até à data acordada, o consumidor entra automaticamente em mora.

Em consequência do atraso do pagamento do consumidor, o financiador tem direito ao reembolso de juros moratórios. Estes juros, que estão contratualmente previstos, incidem sempre sobre prestações pecuniárias¹⁶³ e, por isso, são em regra muito semelhantes em todos os contratos de crédito ao consumo, quer no que diz respeito à pessoa do financiador, quer ao tipo de contrato realizado.

Em regra, a cláusula estipulada consagra que no caso de mora no pagamento de qualquer obrigação pecuniária emergente da celebração deste contrato, os juros moratórios vão ser calculados à taxa que ao tempo vigorar para os juros remuneratórios contratuais, acrescida da sobretaxa máxima legalmente permitida, a título de cláusula penal que actualmente é de 4% e vai incidir sobre o valor do capital em dívida pelo tempo da mora.

O objectivo desta cláusula de juro moratória prende-se com dois motivos. Por um lado, visa coagir o consumidor ao cumprimento. Por outro, o financiador, com o

¹⁶³ Os juros moratórios visam o ressarcimento dos danos criados pela mora na restituição do capital. Vão incidir sobre o capital já vencido, onde se incluem os juros capitalizados correspondentes ao período mínimo de um ano. Por falta de estipulação no DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, aplica-se subsidiariamente o art. 7.º n.º 3, do DL n.º 344/78, de 17 de Novembro, que segue de perto a ideia do art. 560.º n.º 2 do CC.

Ac. TRL de 15.11.2001 (Olindo Geraldês) “O anatocismo é a prática que consiste em fazer vencer juros sobre juros, sendo admissível no âmbito do princípio da liberdade contratual, embora com limitações legais, com vista à prevenção de negócios usuários os quais são proibidos.”

O anatocismo conduz a um esquema que permite multiplicar uma determinada taxa numa situação em concreto, razão pela qual deve ser valorada com alguma cautela pela lei. Regra geral, esta figura só é permitida se existir uma de duas situações: convenção entre as partes, desde que posterior ao vencimento, ou mediante notificação judicial feita ao devedor para capitalizar os juros vencidos ou proceder ao seu pagamento, sob pena de capitalização. Em qualquer caso, a capitalização de juros correspondentes só é admitida pelo período mínimo de um ano. No entanto, a prática bancária que possibilita o vencimento dos juros sobre juros, nos termos referidos, é perfeitamente legal, de acordo com o art. 560.º n.º 3 do CC, que deixa uma porta aberta ao anatocismo bancário, permitindo-o desde que não seja uma prática contrária às regras ou usos particulares do comércio. Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Manual de ...*, *ob. cit.*, pp. 534 ss.

Ac. STJ de 31.03.2004 (Oliveira Barros) “O princípio geral da proibição do anatocismo estabelecido no art. 560.º C.Civ. não é absoluto: consoante n.º 3 desse artigo, e conforme uso generalizado no comércio bancário, com eco no art. 5.º, n.º 4, do DL n.º 344/78, de 17/11, lei particular desse comércio, estão, nomeadamente, excluídas daquela proibição as operações de crédito efectuadas por instituição de crédito ou parabancária autorizada.”

A inovação neste parâmetro ocorre com o Anteprojecto do Código do Consumidor, onde proíbe, expressamente, esta prática, da capitalização de juros vencidos, incluindo assim os juros moratórios. O art. 298.º n.º 1 do Anteprojecto do Código do Consumidor proíbe expressamente a capitalização de juros vencidos, impedindo a aplicação do disposto no art. 560.º do CC. No seu n.º 2, estipula que os juros de mora eventualmente devidos pelo consumidor, deverão ser sempre contabilizados em separado. Esta solução consubstancia uma vantagem para o consumidor a crédito, apesar de reticência de alguns autores contra esta prática, especialmente no que diz respeito aos juros moratórios.

MARTINEZ, Pedro Romano, *Anteprojecto do Código do Consumidor ...*, *ob. cit.*, p. 63, compreende a proibição prevista pelo Anteprojecto do Código do Consumidor, relativamente aos juros compensatórios, uma vez que poderia reflectir um aumento inesperado do preço final. Já no que diz respeito aos juros de mora, entende que o legislador está a beneficiar o infractor, refira-se o consumidor que não pagou as suas dívidas atempadamente, com as consequências que poderão incidir sobre os demais consumidores.

recebimento dos referidos juros moratórios relativos à soma em dívida não reembolsada, vai tolerar o atraso.¹⁶⁴

8.3.1.1. Apreciação legal dos juros moratórios

a) DL n.º 344/78, de 17 de Novembro

O DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, na esteira do DL n.º 359/91, de 21 de Setembro, é omissivo em relação à aplicação dos juros de mora. Por essa razão aplicamos, subsidiariamente, o DL n.º 344/78, de 17 de Novembro,¹⁶⁵ referente à classificação dos prazos de vencimento do crédito bancário.

Este último diploma, no seu art. 7.º, regula precisamente os juros de mora. Neste sentido, permite, o n.º 1, que se possa cobrar ao consumidor, em caso de mora, uma sobretaxa de 2%, que acresce, em alternativa, à taxa de juro aplicada à operação de crédito, no caso de esta ter sido renovada, ou à taxa de juro máxima permitida para as operações de crédito activas de prazo igual àquele por que durar a mora.

Admite ainda uma cláusula penal em virtude da mora,¹⁶⁶ desde que não exceda o correspondente a quatro pontos percentuais acima das taxas de juro compensatórias referidas.¹⁶⁷ Sempre que o montante exceder este limite, considera-se a cláusula penal reduzida ao limite máximo estabelecido, sem prejuízo, porém, da respectiva responsabilidade penal.¹⁶⁸

Apesar do referido diploma limitar a fixação das cláusulas de juro, há que ter em consideração o Aviso 3/93 do Banco de Portugal, de 20 de Maio, que consagra a

¹⁶⁴ O período temporal de complacência do financiador, regra geral, é superior a 5 meses. Não se prevê que a tolerância do atraso por um período amplo seja alterada em face do anteprojecto do Código do Consumidor.

¹⁶⁵ Alterado posteriormente pelos seguintes diplomas: DL n.º 83/86, de 6 de Maio; DL n.º 204/87, de 16 de Maio; e DL n.º 429/87, de 25 de Outubro.

¹⁶⁶ Ac. TRL de 17.05.2001 (Cordeiro Dias) “Por cláusula penal entende-se a estipulação negocial pela qual o devedor se obriga, para a hipótese de não cumprir a obrigação, ou de a não cumprir nos precisos termos em que se vinculou, a satisfazer ao credor uma determinada quantia pecuniária. Se ela é estipulada para o simples atraso no cumprimento da obrigação, chama-se cláusula penal moratória, se para o caso de não cumprimento, toma o nome de cláusula penal compensatória.” Para mais desenvolvimentos cfr. Monteiro, António Pinto, *Cláusula Penal e Indemnização*, Almedina, 1999.

¹⁶⁷ Ac. TRL de 10.05.2007 (Carla Mendes) “Não é desproporcionada (...) a cláusula penal resultante de estipulação segundo a qual “em caso de mora, e sem prejuízo do número anterior, incidirá sobre o montante em débito, e durante o tempo de mora, a título de cláusula penal, uma indemnização correspondente à taxa de juro contratual acrescida de 4 pontos percentuais.”

¹⁶⁸ Art. 7.º n.º 2 do DL n.º 344/78, de 17 de Novembro.

liberalização das taxas de juro remuneratórias.¹⁶⁹ Na prática, as cláusulas de juro moratórias poderão reflectir valores percentuais muito elevados.

b) DL n.º 133/2009, de 2 de Junho

Pela primeira vez é regulada a usura nos contratos de crédito ao consumo. É o art. 28.º do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, que disciplina esta matéria.

Desta forma, como não poderia deixar de ser, o n.º 1 define os contratos de crédito usuários como sendo aqueles onde a TAEG, no momento da celebração do contrato, excede um terço a TAEG média praticada no mercado pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras no trimestre anterior, relativamente a cada tipo de contrato de crédito.¹⁷⁰

No n.º 2, é consagrada a obrigatoriedade de divulgação ao público, trimestralmente, pelo Banco de Portugal, de vários factores relevantes, nomeadamente, a identificação dos contratos de crédito ao consumo mais relevantes, a TAEG média praticada para cada um destes tipos de contrato e o valor máximo resultante da aplicação da TAEG média praticada no mercado no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito ao consumo. A determinação destes dados será válida para os contratos de crédito a celebrar no trimestre seguinte.¹⁷¹

É automaticamente reduzida ao limite máximo previsto naquele preceito a TAEG que o ultrapasse. Não obstante, poderá ainda o infractor incorrer em responsabilidade criminal ou contra-ordenacional.¹⁷²

¹⁶⁹ Sobre o Aviso do Banco de Portugal e a liberalização dos juros bancários cfr. CARVALHO, Jorge Morais, *Usura nos Contratos de Crédito ao Consumo*, in “SJ”, n.º 36, Justiça e Sociedade, Jul-Set, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 39 ss. e LOUREIRO, Carlos Gabriel da Silva, *Juros Usuários no Crédito ao Consumo*, in “Tékhné, REP”, vol. V, n.º 8, IPCA, 2007, pp. 271 ss.

¹⁷⁰ Poderá existir uma actuação concertada das entidades em causa para que exista um aumento real das TAEG. Se assim suceder, não haverá qualquer controlo nem sanções a aplicar.

¹⁷¹ Algumas notas nos parecem relevantes neste domínio. A entrada em vigor deste preceito, efectuou-se apenas no dia 1 de Outubro de 2009, ou seja, precisamente três meses depois da entrada em vigor do DL 133/2009, de 2 de Junho. Naturalmente que, se a aplicação deste preceito dependeria da divulgação ao público, pelo Banco de Portugal, da aplicação da TAEG média praticada no mercado no semestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito ao consumo, então, a sua aplicação só poderia decorrer precisamente três meses após a entrada em vigor do respectivo diploma. Posto isto, seria de esperar que, as informações viessem a ser divulgadas no dia 1 de Outubro, para que estivessem reunidas as condições para a aplicação do referido preceito. No entanto, o Banco de Portugal entende que só depois de decorrido um trimestre após a entrada em vigor deste preceito é que tem de publicar tais limites, o que significa que só o fará no final do mês de Dezembro. Em consequência, a aplicação da TAEG máxima para os contratos de crédito só vai existir a partir de Janeiro de 2010.

¹⁷² Art. 28.º n.º 3 e 30.º n.º 1, ambos do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho. Cfr. Morais, Fernando Gravato, *Crédito aos Consumidores ...*, ob. cit., p. 120.

c) Anteprojecto do Código do Consumidor

O anteprojecto do Código do Consumidor, nesta matéria, vem introduzir uma importante novidade. Determina que, relativamente à mora na restituição do crédito, é havida como usuária a cláusula que fixar uma indemnização que ultrapasse o limite máximo estabelecido por Portaria conjunta do membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor e do Ministro das Finanças.¹⁷³

A indemnização moratória passa assim a ter um valor máximo, fixado por Portaria, que se estima que não seja muito elevado. Esta solução permite um benefício real para o consumidor a crédito.

No entanto, no que diz respeito à sanção a aplicar à entidade financeira, estipula que, a inobservância da restrição fixada, determinará a redução aos limites permitidos. Exclui, desta forma, a possibilidade de qualquer responsabilidade criminal da instituição financeira, tal como acontece actualmente com o art. 7.º n.º 2 do DL n.º 344/78, de 17 de Novembro.

8.3.2. Perda do benefício do prazo

Independentemente do benefício concedido ao credor com os juros moratórios supra mencionados, este possui ainda outros recursos distintos decorrentes das condições gerais do contrato.

O financiador não pode tolerar o atraso indefinidamente. Por essa razão, poderá exigir ao consumidor a perda do benefício do prazo que ele dispunha, declarando imediatamente vencidas todas as prestações.

Desta forma, é frequente que se estipule uma cláusula contratual onde se possibilita que o credor, através de carta registada com aviso de recepção, declare imediatamente vencidas todas as prestações, sempre que não for efectuado o pagamento de qualquer prestação de reembolso de capital. Também é possível a cláusula que determina que a mora ou o não cumprimento definitivo de qualquer das obrigações assumidas confere ao banco o direito de considerar imediatamente vencido,

¹⁷³ Art.º 284.º do Anteprojecto do Código do Consumidor.

independentemente de interpelação, tudo o que for devido, com a consequente exigibilidade de todas as obrigações ou responsabilidades, ainda que não vencidas.

Uma vez que o DL n.º 359/91, de 21 de Setembro, nada previa sobre esta matéria, aplicavam-se, subsidiariamente, as regras constantes no CC, nomeadamente os arts. 781.º e 934.º. No primeiro caso, encontramos total aplicação ao caso em concreto, uma vez que sempre que a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas. No segundo caso, a aplicação tem um alcance mais reduzido, uma vez que se trata já de um regime especial, face ao regime geral enunciado, concretizando a falta de pagamento de uma só prestação, que não exceda a oitava parte do preço, não dá lugar à resolução do contrato, nem à perda do benefício do prazo relativamente às prestações seguintes, salvo convenção em contrário. Ora, é precisamente esta convenção em contrário que normalmente é reduzida a escrito no clausulado do contrato, sendo certo que, em princípio, e não obstante a apreciação de cada caso em concreto, a doutrina e a jurisprudência consideram a validade de tais cláusulas.

8.3.2.1. Problemática em torno da Perda do Benefício do Prazo

a) Necessidade de interpelação ao consumidor

Vários problemas poderão surgir perante a análise das cláusulas contratuais. Desde logo, questiona-se o facto de ser ou não necessária uma interpelação, judicial ou extrajudicial, do consumidor, nos correctos termos do art. 805.º n.º 1 do CC, para o financiador exercer o seu direito de exigir a realização de todas as prestações.

A posição dominante entende que sim.¹⁷⁴ O financiador tem necessariamente que interpelar o consumidor, nos termos do referido art. 805.º n.º 1 do CC, para que dele possa exigir a realização de todas as prestações,¹⁷⁵ perdendo, assim, o benefício do prazo. Em todo o caso, apesar de o financiador perder o direito de exigir os juros que lhe eram devidos no caso de o contrato permanecer até ao termo do prazo, em regra, terá o direito a pedir uma indemnização pelos danos causados, a título de cláusula penal.

¹⁷⁴ Cf. MORAIS, Fernando Gravato, *União de Contratos...*, *ob. cit.*, nota 562.

¹⁷⁵ Ac. TRC de 10.03.2009 (Graça Silva) “ O regime previsto no art. 781.º CC visa também a protecção dos interesses do credor, pelo que a falta de pagamento de uma das prestações, num contrato de mútuo bancário, implica a interpelação do devedor, para a exigibilidade das demais.” No entanto, segundo o Ac. TRC de 01.04.2009 (Jorge Arcanjo) “O vencimento imediato das prestações por falta de pagamento de uma delas depende da vontade do mutuante, que não está obrigado a exigir imediatamente o pagamento de todas elas.”

No entanto, a cláusula que não implique a interpelação do consumidor, considera-se igualmente válida, à luz da liberdade contratual prevista pelas normas civilistas. Na verdade, ambas as partes podem livremente fixar o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diversos dos previstos no CC ou incluir neles as cláusulas que lhes aprouver.¹⁷⁶ Neste caso, a aplicação do art. 781.º do CC teria um carácter meramente supletivo.

Com a entrada em vigor do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho, esta questão fica esclarecida, uma vez que, o credor só poderá invocar a perda do benefício do prazo, ou a resolução do contrato, se o não cumprimento de duas prestações sucessivas representar mais de 10% do montante total do crédito concedido e ainda, se o credor conceder ao consumidor, sem sucesso, um prazo suplementar de 15 dias para que este venha a regularizar as prestações em atraso, advertindo-o ainda dos efeitos que advirão com a perda do benefício do prazo ou com a resolução do contrato.¹⁷⁷ Quanto a este último requisito exigido ao credor, não se impõe qualquer formalidade. No entanto, entendemos que deverá igualmente revestir a forma em papel ou noutra suporte duradouro, à semelhança da comunicação que o consumidor está sujeito a fazer ao credor, se pretender reembolsar antecipadamente o contrato.¹⁷⁸

b) Destino dos elementos inerentes às prestações

As prestações englobam não só o capital mutuado, como também os juros remuneratórios, os impostos a pagar, e até os prémios relativos aos seguros. A questão que se coloca é precisamente a de saber o que acontece a todos estes elementos inerentes às prestações, no caso do vencimento antecipado das mesmas.

Relativamente aos juros remuneratórios, importa saber qual de duas hipóteses poderá ter lugar. Se o decurso do tempo tem relevância, de forma a não haver lugar ao pagamento dos juros remuneratórios ou se, pelo contrário, o não pagamento dos juros remuneratórios implica de igual forma o vencimento antecipado dos mesmos.

¹⁷⁶ Art. 405.º n.º 1 do CC.

¹⁷⁷ Art. 20. n.º 1 do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹⁷⁸ Art. 19.º n.º 2, in fine, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho. Cfr. Morais, Fernando Gravato, *Crédito aos Consumidores ...*, ob. cit., pp. 99 ss.

Por um lado, o que está em causa é a natureza distinta das duas prestações, do capital e dos juros, sendo então o seu tratamento diferenciado. Neste caso, os juros remuneratórios, ao contrário das prestações, não se vencem antes do período a que dizem respeito, só ocorrem com o decurso do tempo. Se assim fosse, conduziria a uma situação de benefício desproporcionado para o financiador, porque largamente superior caso se verificasse o cumprimento do contrato. Por este motivo, os juros remuneratórios encontram-se excluídos do âmbito de aplicação do art. 781.º do CC. Bem como o art. 1147.º do mesmo diploma não terá aplicação uma vez que o que está em discussão não se trata de uma antecipação de pagamento. Uma vez mais o financiador teria uma vantagem muito superior à do cumprimento atempado do contrato.¹⁷⁹

Por outro, não se pode descurar a convenção das partes que estipule expressamente que os juros remuneratórios e outros encargos sejam de igual forma afectados pela perda do benefício do prazo. A própria TAEG, que expressa o custo total do crédito, demonstra a incindibilidade das prestações. A lei geral, no seu art. 1147.º, consagra que o prazo no mútuo oneroso se presume estabelecido a favor de ambas as partes, podendo o mutuário antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro. Não obstante, não podemos esquecer que esta orientação não impede, dentro dos limites legais, a capitalização dos juros por parte do financiador.

No que diz respeito ao imposto de selo sobre os juros moratórios vencidos e sobre os que entretanto se vençam, naturalmente que a sua cobrança é inquestionável.

Já quanto ao seguro realizado, as apólices são definidas consoante o risco que visam acautelar e repartidas consoante o financiamento em causa. Regra geral, são seguros de vida ou de incapacidade temporária. Por essa razão, se a perda do benefício do prazo for invocada, o risco prevenido no contrato deixa de fazer qualquer sentido, cessando assim o fundamento para a sua cobrança.

8.3.3. Resolução do contrato

Em alternativa à perda do benefício do prazo, pode o credor optar por resolver o contrato no caso de não cumprimento pontual de qualquer prestação de capital.

¹⁷⁹ Para mais desenvolvimentos sobre esta tese, cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Contratos de Crédito ...*, *ob. cit.*, pp. 201 ss.

Deve entender-se que o credor poderá optar pela via que lhe for mais favorável.¹⁸⁰ Nestes termos, ou invoca a perda do benefício do prazo ou exerce o direito de resolução do contrato de crédito, desde que, cumulativamente, ocorram duas condições: ocorra a falta de pagamento de pelo menos duas prestações consecutivas, correspondentes a mais de 10% do montante total do crédito; e o credor tenha concedido ao consumidor, sem sucesso, um prazo mínimo suplementar de 15 dias para que este possa efectuar o pagamento em atraso, acrescido de uma indemnização eventualmente devida, advertindo-o dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.

O financiador, a partir do momento que não tolera mais o atraso do consumidor, deverá enviar uma carta a este, concedendo um prazo final mínimo de 15 dias para pôr termo à mora. Se, findo o prazo estipulado, o consumidor não efectuar o pagamento, converte-se a situação de mora em incumprimento definitivo.

Isto significa que, para além do prazo em que o financiador tolerou o atraso do cumprimento das prestações, é dada ao consumidor uma nova oportunidade para efectuar o pagamento.¹⁸¹ Terminado o prazo sem que o consumidor tenha consumado o cumprimento das prestações, e tendo o credor optado pela resolução do contrato, poderá ainda, exigir o pagamento de uma eventual sanção contratual ou de uma indemnização, nos termos gerais de direito.

8.3.4. Inovações em face do revogado DL n.º 359/91, de 21 de Setembro

Outra das inovações preconizadas por este diploma foi precisamente a introdução de um artigo próprio referente ao “não cumprimento do contrato de crédito pelo consumidor”.¹⁸²

Não obstante o direito aos juros moratórios devidos pelo não cumprimento atempado do consumidor, como vimos, poderá ainda, o credor, invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato. No entanto, actualmente, o credor só poderá optar por um destes dois últimos mecanismos, em caso de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, se, cumulativamente, ocorrer: a falta de pagamento

¹⁸⁰ Importante referir que este direito de escolha do credor pela opção que lhe seja mais favorável apenas acontece até à comunicação ao consumidor, seja judicial ou extrajudicial. A partir de tal momento a opção tomada torna-se irrevogável.

¹⁸¹ Falamos da figura civilista designada de interpelação cominatória ou admonitória.

¹⁸² Art. 20.º do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito; ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.¹⁸³ Entendemos que não existe a necessidade de qualquer outra declaração ao consumidor subsequente a esta interpelação.

Todavia, se o credor optar pela resolução do contrato, nos termos acima descritos, poderá ainda exigir ao consumidor, o pagamento de uma eventual sanção contratual ou indemnização nos termos gerais do direito.¹⁸⁴

8.3.5. Anteprojecto do Código do Consumidor

O âmbito de aplicação alcançado pelo Anteprojecto do Código do Consumidor, conduz-se ao contrato de crédito que tenha por objecto o pagamento do preço do bem ou serviço ou o reembolso da quantia mutuada ou realmente utilizada em várias prestações.¹⁸⁵

Para que o financiador possa recorrer a uma das duas soluções previstas, terá de respeitar, cumulativamente, dois factores.¹⁸⁶

O não cumprimento deverá representar, pelo menos, duas prestações sucessivas, e, ainda, deverá traduzir um valor correspondente a 5% ou 10% sobre o montante total das prestações, consoante a duração do contrato seja, respectivamente inferior ou superior a 3 anos.¹⁸⁷

O financiador terá de conceder ao consumidor para o cumprimento das prestações e, eventualmente, de uma indemnização, um prazo suplementar mínimo de 30 dias. Para além disso, tem de advertir expressamente o consumidor das consequências findo o

¹⁸³ Art. 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹⁸⁴ Art. 20.º, n.º 2, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

¹⁸⁵ Art. 297.º n.º 1, 1ª parte, do Anteprojecto.

¹⁸⁶ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *O Crédito ao Consumo: o seu Regime Actual e Regime Actual e Regime Proposto pelo Anteprojecto do Código do Consumidor*, in "SJ", n.º 36, Justiça e Sociedade, Jul-Set, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 9 ss.

¹⁸⁷ Art. 297.º n.º 1, alínea a), do Anteprojecto.

prazo sem que tenha havido o cumprimento: perda do benefício do prazo ou resolução do contrato.¹⁸⁸

Se, ainda assim, o consumidor não cumprir as obrigações que sobre si recaem, independentemente da escolha do financiador relativamente a qualquer um dos mecanismos, fica sujeito ao pagamento de um juro de mora agravado de 2%.¹⁸⁹

Uma última nota relativa à perda do benefício do prazo em concreto, optando o financiador pela aplicação do art. 781.º do CC, o consumidor tem direito a que seja subtraído ao montante total da dívida o valor correspondente aos juros e aos demais custos e encargos dependentes do decurso do tempo, proporcionais ao período de vigência do contrato.¹⁹⁰ Ressalva, o legislador, porém, a existência de cláusula em sentido diverso, de onde conste que o financiador poderá exigir a título de juros e de outros custos e encargos um montante correspondente a um período que não exceda um determinado prazo de duração do contrato.¹⁹¹

¹⁸⁸ Art. 297.º n.º 1, alínea b), do Anteprojecto.

¹⁸⁹ Art. 297.º n.º 5, do Anteprojecto.

¹⁹⁰ Art. 296.º n.º 2, por remissão expressa do art. 297.º n.º 3, ambos do Anteprojecto.

¹⁹¹ Art. 296.º n.º 5, por remissão expressa do art. 297.º n.º 3, ambos do Anteprojecto.

CAPÍTULO III

SOBREENDIVIDAMENTO

9. Problemática em torno do sobreendividamento

É demasiado ousado tentar obter respostas relativamente à problemática do sobreendividamento. Na verdade, os estudos são muito recentes, demasiado escassos e por vezes até inconclusivos. Não existem grandes referências estatísticas que nos permitam analisar a evolução e grau dos sobreendividados,¹⁹² consequentemente os estudos também ficam muito aquém das expectativas, existe uma falha referente à harmonização legislativa, onde nem as próprias definições base deste tema estão clarificadas. Posto isto, é difícil falar abertamente de um tema que, apesar de ser relativamente recente,¹⁹³ é já causador de muita preocupação entre nós.

No entanto, é necessário estar atento,¹⁹⁴ debater este assunto e analisar as poucas mas brilhantes conclusões que aos poucos vão sendo feitas. Através de estudos comparativos mais aprofundados e da experiência mais amadurecida de países vizinhos, podemos também prever algumas das sequelas desta problemática e, consequentemente, pensar também em mecanismos de prevenção¹⁹⁵ e tratamento.

Quem nunca adquiriu um bem ou serviço de uma forma espontânea, irracional, sem na verdade precisar dele? O problema que identificamos neste capítulo, não é tanto esta irracionalidade na compra, mas a irracionalidade na necessidade de contrair um crédito precisamente para dar voz a um bem supérfluo!¹⁹⁶ E uma vez focados alguns aspectos importantes do contrato de crédito ao consumo em particular, e aos consumidores em geral, importa agora analisar os impactos que esse contrato pode

¹⁹² Sobre a evolução na década de noventa cfr. LOBO, Flora, *O Crédito ao Consumo e o Endividamento*, in “NE”, n.º 14, Coimbra, 2000, pp. 47 ss.

¹⁹³ Se falarmos na questão do endividamento, por si só, remota a vários anos como foi analisado no capítulo I, porém, a crescente preocupação do incumprimento e respectivo sobreendividamento, é de facto recente. De tal modo que, como veremos adiante, em Portugal ainda não terá atingido proporções alarmantes.

¹⁹⁴ Sobre uma visão global da crise actual cfr. KRUGMAN, Paul, *O Regresso da Economia da Depressão e a Crise Actual*, Presença, 2009 e SOROS, George, *O Novo Paradigma dos Mercados Financeiros, A Crise Financeira de 2008 e o seu Significado*, Almedina, Coimbra, 2009.

¹⁹⁵ Cfr. BATISTA, António Sarmiento, *Como Evitar e Recuperar ...*, ob. cit., pp. 29 ss.

¹⁹⁶ MORAIS, Fernando Gravato, *O Direito de Revogação ...*, ob. cit., pp. 463 ss., acredita que um dos riscos do crédito ao consumo, em conjunto com as excelentes condições de crédito que são transmitidas e com o forte poder persuasivo do credor, é precisamente o facto de este se tornar irreflectido e precipitado.

originar, nomeadamente numa conjuntura de crise económica como a que se tem vindo a verificar entre nós.

Nestes termos, não poderíamos deixar de falar do sobreendividamento, nomeadamente a sua relevância e consequências, no seu significado, nas soluções encontradas, sempre com uma perspectiva comparativa da experiência que se tem verificado em outros países relevantes.

10. Sobreendividamento e noções conexas¹⁹⁷

Para melhor compreensão do sobreendividamento, não podemos deixar de referir algumas noções importantes, que se relacionam directamente com ele, nomeadamente, o endividamento, o multiendividamento e o incumprimento.

O endividamento representa o saldo que um agregado familiar tem em dívida. Este saldo devedor pode resultar apenas de um compromisso de crédito¹⁹⁸, ou de vários compromissos assumidos em simultâneo. Neste último caso falamos já do multiendividamento.

O incumprimento, por seu turno, é toda e qualquer situação de não pagamento atempado pelo devedor. Por regra, considera-se incumprimento definitivo quando se esgotam as hipóteses de renegociação e se dá início a uma acção judicial. O incumprimento nem sempre significa incapacidade de o devedor proceder ao pagamento. Muitas vezes representa uma decisão oportunista por parte do devedor, baseada num cálculo de custo-benefício do incumprimento.¹⁹⁹

Diferente é o sobreendividamento, muitas vezes caracterizado como falência ou insolvência dos consumidores, que representa a impossibilidade de estes fazerem face às obrigações por si assumidas. Pode igualmente ser considerado sobreendividamento aquelas situações em que, embora o devedor continue a satisfazer os seus compromissos, o faz com sérias dificuldades.

¹⁹⁷ Cfr. FRADE, Catarina (et al), *Desemprego e Sobreendividamento ...*, ob. cit., pp. 14 ss. e MARQUES, Maria Manuel Leitão, FRADE, Catarina, *O Endividamento dos Consumidores em Portugal: Questões Principais*, in “NE”, n.º 14, Coimbra, 2000, pp. 13 ss.

¹⁹⁸ O endividamento pode ter várias origens, nomeadamente dívidas a particulares, dívidas fiscais, dívidas de serviços essenciais. No entanto, o crédito a particulares representa a principal fonte de endividamento, por isso, salientamos a sua importância ao longo de todo este trabalho.

¹⁹⁹ Cfr. OEC, *Desemprego e Sobreendividamento dos Consumidores, ...*, ob. cit., p. 15.

O devedor muitas vezes não planeia os compromissos que assume com antecedência, contribuindo assim, activamente, para se colocar em situação de impossibilidade de pagamento. Neste caso falamos de sobreendividamento activo. Por outro lado, podem ocorrer circunstâncias imprevisíveis na vida do devedor, nomeadamente o desemprego, uma doença ou um divórcio, que o impossibilitem de cumprir. Estamos perante um caso de sobreendividamento passivo.

A confusão entre incumprimento e sobreendividamento é patente. Porém, como referimos, o incumprimento nem sempre representa uma situação de incapacidade verificada pelo devedor. Por seu turno, o sobreendividamento inclui não só uma apreciação objectiva da incapacidade financeira do devedor, ou seja, um balanço entre as receitas e as despesas (conceito objectivo do sobreendividamento), como também, a sua incapacidade de mobilizar meios de terceiros que possam suprir a sua insuficiência de rendimentos, como por exemplo, as redes informais de solidariedade ou redes sociais, como é o caso da ajuda financeira de familiares e amigos (conceito subjectivo de sobreendividamento). Na prática, é possível encontrar um devedor que esteja objectivamente sobreendividado, porque as suas despesas superam as suas receitas, mas que, ainda assim, continue a cumprir pontualmente os seus compromissos.

10.1. Panorama actual do sobreendividamento

Durante muito tempo o risco de sobreendividamento de um consumidor foi entendido como um risco privado, que devia ser prevenido e tratado no âmbito da responsabilidade contratual. Porém, o alargamento do crédito a devedores de vários estratos sociais e económicos, o progresso nos direitos dos consumidores, a necessidade de controlar as despesas públicas em áreas como a justiça, o emprego, a habitação, o apoio social e a saúde, tem conduzido os governos a chamar a si a regulamentação deste risco.

Como o sobreendividamento pode surgir com uma certa probabilidade, vários países têm vindo a definir medidas para prevenir e para tratar o problema, como teremos oportunidade de desenvolver. No âmbito das medidas preventivas salientamos, por exemplo, os serviços de aconselhamento de consumidores,²⁰⁰ os programas de literacia

²⁰⁰ Em Portugal, estes serviços são essencialmente prestados pela DECO, através dos gabinetes de apoio ao sobreendividado, criados para o efeito e também pelo IC e pelos CIAC. Cfr. MARQUES, Maria Manuel Leitão, FRADE, Catarina, *O Endividamento dos...*, *ob. cit.*, pp. 18 ss. e MARQUES, Maria Manuel Leitão (et al), *O Endividamento ...*, *ob. cit.*, pp. 201 ss.

financeira²⁰¹ e os ficheiros de crédito.²⁰² Já nas medidas para tratamento podemos incluir uma solução judicial, que se concretiza na insolvência ou no plano judicial de pagamentos, ou uma solução extrajudicial, recorrendo à mediação, por exemplo através de um plano voluntário de pagamentos.

O objectivo destas medidas é controlar os riscos envolvidos no endividamento e no recurso ao crédito, minimizando os efeitos negativos, económicos e sociais derivados. Como defende Peretti-Watel, o grande e principal objectivo não é eliminar o risco, mas antes aprender a geri-lo.²⁰³

Felizmente, os consumidores que respeitam os seus compromissos e pagam regularmente as suas prestações representam a larga maioria.²⁰⁴ Por muito grave que possa ser, o problema do sobreendividamento diz respeito apenas a uma minoria daqueles que têm dívidas de crédito. No entanto, não podemos por isso descurar estes casos. Muitas vezes representam situações dramáticas em termos individuais, que representam um grave problema social, e merecem a atenção das autoridades públicas. Por esta razão, é urgente definir estratégias que visem prevenir e tratar esta questão.

²⁰¹ Alguns países têm vindo a desenvolver um programa de educação financeira com o objectivo de sensibilizar os jovens para questões relacionadas com o consumo focando a importância de temas como o consumo e a poupança, os empréstimos, as modernas técnicas de venda e de marketing, meios de pagamento, entre outros. Nomeadamente na Finlândia, a educação em matéria de consumo nas escolas baseia-se nas disposições do National Board Education, de 1995. Um dos seus principais objectivos é conseguir fazer com que sejam as próprias crianças a gerir o seu dinheiro, a planear as suas compras, a perceber os mecanismos de poupança e de endividamento, a compreender o papel dos bancos e dos seguros bem como os novos métodos de venda e os mecanismos da publicidade, fazer com que sejam capazes de compreender a lógica das despesas familiares e a interiorizar os valores éticos relacionados com o consumo. Notam-se, todavia, alguns problemas de aplicação destes programas, nomeadamente com a falta de preparação dos professores para estes temas ou com a falta de material pedagógico. No entanto, estes programas têm sido reconhecidos por parte dos pais e dos professores quanto à sua importância na formação na área do consumo. Inclusivamente, alguns pais autorizam mesmo os próprios filhos a abordarem problemas financeiros da vida privada da família. Cfr. MARQUES, Maria Manuel Leitão (et al), *O Endividamento ...*, ob. cit., pp. 197 ss.

²⁰² Os ficheiros de crédito podem ser positivos ou negativos, consoante se destinem meramente a uma recolha de informações respeitantes ao valor total das responsabilidades de crédito de um determinado beneficiário, ou consoante se destinem à compilação de todas as situações de incumprimento por parte do mesmo. Toda a informação é da responsabilidade da Central de Responsabilidades de Crédito, gerida pelo Banco de Portugal, cujo principal objectivo é apoiar as entidades participantes na avaliação do risco de concessão de crédito. Para mais desenvolvimentos sobre a CRC, cfr. DL n.º 204/2008, de 14 de Outubro, BP, *Central de Responsabilidades de Crédito, Responsabilidades de Crédito*, in “CBP”, n.º 5, Lisboa, 2008 e CASTRO, Catarina Sarmiento e, *Os Ficheiros de Crédito e a Protecção de Dados Pessoais*, in “EDC”, n.º 4, Coimbra, 2002, pp. 181 ss.

²⁰³ Citado em OEC, *Desemprego e Sobreendividamento ...*, ob. cit., p. 33.

²⁰⁴ Sobre o endividamento e o sobreendividamento dos consumidores em Portugal cfr. OEC, *Crédito à Habitação, Endividamento e Incumprimento em Portugal*, in “CES da FEUC”, Coimbra, 2002, do mesmo autor, *Endividamento e Incumprimento no Crédito Bancário ao Consumo*, in “CES da FEUC”, Coimbra, 2002, ainda do mesmo autor, *Endividamento e Sobreendividamento das Famílias, Conceitos e Estatísticas para a sua Avaliação*, in “CES da FEUC”, Coimbra, 2002, e por fim, *O Sobreendividamento em Portugal*, in “CES da FEUC”, Coimbra, 2002. Ver também FRADE, Catarina (et al), *Desemprego e Sobreendividamento dos Consumidores: Contornos de uma “Ligação Perigosa”*, in “Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias”, CES da FEUC, Coimbra, 2003, pp. 17 ss. e pp. 37 ss. e MARQUES, Maria Manuel Leitão, FRADE, Catarina, *Regular o Sobreendividamento*, in “CES da FEUC”, Coimbra, 2004.

11. Tratamento do sobreendividamento no direito comparado

Por mais cuidadas e extensivas que sejam as medidas de prevenção adoptadas, estas não podem evitar que continuem a surgir casos de sobreendividamento muito graves. Mesmo nos países mais desenvolvidos ao nível do aconselhamento em matéria de crédito, os processos de insolvência dos particulares têm vindo a crescer continuamente. Por outro lado, nos países onde os casos de sobreendividamento são estatisticamente pouco relevantes, não deixam por isso de ser igualmente gravosos do ponto de vista das pessoas e das famílias afectadas.

Por esta razão, vários ordenamentos jurídicos têm vindo a criar mecanismos específicos de resolução das situações de sobreendividamento.

Em termos genéricos, esta intervenção parte de duas ideias principais. Por um lado, o sobreendividamento pode originar consequências dramáticas na qualidade de vida e no bem-estar das famílias. Por esta razão, deve ser gerido mais como um problema social do que económico ou judicial. Neste ponto incidem, com especial importância, as soluções extrajudiciais, como por exemplo a mediação independente, que deverão ser sempre preferíveis às soluções judiciais. A mediação é realizada através de um intermediário, independente em relação às partes, que tenta uma aproximação destas, com vista a uma renegociação dos contratos. Acaba por ser uma solução mais informal, mais flexível e vocacionada para se organizar de forma interdisciplinar. A intervenção dos tribunais deverá funcionar como último recurso, ou seja, no caso da ineficácia da solução extrajudicial. Por outro lado, a solução a encontrar deve ter em consideração uma tentativa de equilíbrio entre os interesses do devedor, dos credores e da sociedade. Este equilíbrio resulta do facto de todos poderem usufruir das vantagens do tratamento do sobreendividamento.

Na perspectiva dos devedores, a principal vantagem é a resolução de um problema perturbador ao nível económico, social e psicológico, que normalmente é difícil de ser solucionado sem ajuda externa.

Para os credores, o tratamento colectivo da situação do devedor e uma distribuição mais justa dos pagamentos possíveis, permite a recuperação de algum crédito incobrável através de um plano e evita os credores oportunistas que chegam

primeiro. Por outro lado, o tratamento destas situações pode levar a uma maior cautela na concessão de crédito e conseqüentemente, originar menos casos de incumprimento.

Para a sociedade em geral, a consequência mais vantajosa será uma poupança em sectores como a despesa pública, a segurança social, a habitação ou a justiça.

Não podemos esquecer, no entanto, alguns efeitos negativos que poderão resultar dos próprios sistemas de tratamento do sobreendividamento, nomeadamente, negligência na contratação do crédito por parte do mutuário, o incentivo ao incumprimento, a permeabilidade ao devedor oportunista, um aumento da despesa pública com determinadas instituições envolvidas no processo, uma sobrecarga do próprio sistema judicial derivado de um novo e complexo tipo de processos e uma certa ineficácia dos sistemas de recuperação. Por todas estas razões, a introdução de novos mecanismos de prevenção e tratamento do sobreendividamento deve ser sempre feita com uma enorme cautela.

11.1. Duas filosofias existentes que se coadunam

Para melhor enquadrarmos o tratamento do sobreendividamento importa primeiro definir duas filosofias distintas.²⁰⁵ Por um lado, a “fresh start policy”, caracterizadora de facultar uma nova oportunidade, típica do regime americano; por outro lado, o modelo da “reeducação”, mais identificado com os regimes europeus.

As diferenças mais relevantes dizem respeito aos rendimentos a afectar ao processo de tratamento, nomeadamente se só os actuais ou também os rendimentos futuros, e ao posicionamento dos sobreendividados tanto no mercado como na sociedade.²⁰⁶

Actualmente, não podemos falar em dois modelos puros uma vez que, muitas vezes, os legisladores de cada país, acabam por preconizar soluções de ambos os modelos, como teremos a oportunidade de analisar, prognosticando a existência de perfis comuns no mercado financeiro, nos níveis de consumo, nas opções de financiamento, nos problemas de endividamento e na condição dos sobreendividados. Na prática, esta diferenciação facilita a organização da realidade, possibilitando a

²⁰⁵ Cfr. MARQUES, Maria Manuel Leitão, FRADE, Catarina, *Regular o ...*, *ob. cit.*, pp. 10 ss. e FRADE, Catarina, *A Regulação do Sobreendividamento*, Tese de Doutoramento apresentada à FEUC, Coimbra, 2007, pp. 529 ss.

²⁰⁶ Cfr. MARQUES, Maria Manuel Leitão, (et al), *O Endividamento dos Consumidores, ...*, *ob. cit.*, p. 218.

comparação entre as características mais relevantes de cada modelo. No entanto, veremos que o que se acolhe na realidade é muito menos homogêneo do que esta distinção teórica.²⁰⁷

a) Modelo norte-americano do “fresh start policy”

São várias as influências que estão na base da sua origem. O recurso generalizado ao crédito, na sociedade americana, sempre foi encarado como um elemento do bom funcionamento da economia, encarado como um estímulo ao seu bom funcionamento. O crescimento económico que se verificou nos EUA teve a sua origem no despoletar de uma sociedade aberta ao crédito, que cedo compreendeu as suas vantagens e reuniu condições para adiantar rendimentos futuros, possibilitando uma melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Em muito contribuiu a influência protestante caracterizada pela ausência de preconceitos morais negativos relativamente à utilização do crédito. A filosofia individualista americana, em que qualquer pessoa pode recomeçar a vida partindo do nada, contribuiu para a existência de muitos emigrantes, dispostos a “começar de novo”, eventualmente até para fugir das dificuldades financeiras dos seus países de origem, factor que contribuiu largamente para que as insolvências nunca fossem estigmatizadas como na Europa. Também contribuiu o menor peso do Estado social, ao contrário do que acontece na Europa, justificando a necessidade de outros meios de integração social.

A ideia do “Consumidor, Lda.” traduz na perfeição esta filosofia liberal. O consumidor, visto como um dos agentes económicos existentes no mercado, necessita de protecção, da mesma forma como acontece com as empresas, sendo reintegrado no mercado quando se encontra endividado, para que possa voltar a consumir. Existe uma dificuldade tremenda em viver o dia-a-dia sem um cartão de crédito,²⁰⁸ o que facilita a sua propagação. Na realidade, se quisermos efectuar uma reserva num hotel, mesmo antes de nos ser pedido identificação, pedem-nos o cartão de crédito, sem o qual, não realizam o nosso pedido. Em suma, o sobreendividamento, mais do que um risco, surge como uma consequência normal e calculada pelos próprios credores.

²⁰⁷ FRADE, Catarina, *A Regulação do Sobreendividamento*, ..., *ob. cit.*, pp. 542 ss.

²⁰⁸ Cfr. MORAIS, Fernando Gravato, *Dos Cartões de Crédito* ..., *ob. cit.*

Nos termos da filosofia do “fresh start policy”, o sobreendividamento é encarado como um mero risco que está associado à expansão do mercado financeiro. Aposta por isso na socialização do risco de desenvolvimento do crédito, atribuindo uma responsabilidade limitada ao consumidor sobreendividado. A insolvência dos consumidores é encarada como a consequência de uma opção falhada. No entender de Gross,²⁰⁹ os fundamentos deste sistema resumem-se em três momentos: “correr riscos, cometer erros e ser perdoado”.

Concretizando, esta filosofia assenta num regime concreto de tratamento de sobreendividamento em que são liquidados os bens do devedor, pagas as suas dívidas possíveis e perdoadas as restantes.²¹⁰ Posto isto, o devedor poderá recomeçar de novo a sua vida, sem que os seus rendimentos estejam presos a qualquer pagamento.

Apesar de ser um modelo tipicamente americano,²¹¹ para além dos EUA, também a Inglaterra é seguidora do “fresh start policy”. Também países como a França ou a Bélgica introduziram um modelo de liquidação como solução de recurso, para os casos mais gravosos, em que já não é possível aprovar um plano de pagamentos amigável.

b) Modelo europeu da “reeducação”²¹²

De uma maneira geral, o problema do sobreendividamento assume dimensões menos gravosas na Europa²¹³ comparativamente com os EUA. No entanto, regra geral, os países nórdicos aproximam-se um pouco mais do que os países do sul da Europa com as dimensões do problema no regime americano. Ainda assim, não podemos descurar que é um problema com dimensões que estão a crescer a um ritmo acelerado, atenuando as diferenças na medida em que se aproximam os hábitos de consumo e as formas de pagamento.

²⁰⁹ Citado por MARQUES, Maria Manuel Leitão, *O Endividamento dos Consumidores, ..., ob. cit.*, p. 215.

²¹⁰ Com a exceção de algumas dívidas que não podem ser perdoadas.

²¹¹ Esta filosofia concretiza-se no Capítulo 7 do Bankruptcy Code, dos EUA.

²¹² Huls, citado por FRADE, Catarina, *A Regulação do Sobreendividamento, ..., ob. cit.*, p. 543, identifica três modelos europeus de tratamento do sobreendividamento: o modelo social conservador da reeducação, praticado pela Alemanha e Áustria; o modelo administrativo, seguido pela França, Bélgica e Itália; e o modelo social liberal, adoptado pela Finlândia e pela Holanda. Não obstante, a orientação seguida na prática acaba por se concretizar na fusão destes três modelos europeus, num único modelo comum designado por modelo europeu continental.

²¹³ Cfr. GUMY, Julia, *Explaining Overindebtedness in the European Union, An Empirical Comparative Analysis in Selected Countries Using the ECHP (1996)*, in “RGCCC”, Conference Colchester, United Kingdom, 2007 e REIFNER, Udo, KIESILAINEN, Johanna, HULS, Nik, SPINGENEER, Helga, *Consumer Overindebtedness and Consumer Law in the European Union*, in “Final Report, Presented to the Commission of the European Communities, Health and Consumer Protection Directorate-General”, 2003.

Nos EUA encontramos cidadãos mais arriscados, levados pela globalização e pela liberalização dos serviços financeiros, que provocaram uma expansão acelerada do sobreendividamento.

Na Europa, com um modelo de tipo social mais conservador, o tratamento do sobreendividamento baseia-se na ideia de que o consumidor errou e precisa de ser “reeducado”. O crédito ao consumo não é considerado uma situação normal, é antes visto com cautela, devendo ser mantido a todo o custo a níveis mínimos de risco. O consumidor não é encarado como um agente económico, mobilizador da economia, mas antes como um cidadão responsável. Como refere Huls,²¹⁴ “o endividamento tende a ser considerado como um falhanço pessoal e moral, no objectivo de se atingir uma vida decente”.

Esta filosofia, inspirada na tradição civilista do direito romano, defende a total responsabilização dos devedores, salvo em situações excepcionais, em que o perdão das dívidas seja consentido pelos credores.

A sociedade tem um papel fundamental em todo este processo. Na realidade, é ela que encoraja a utilização do crédito e, por essa razão, também não seria correcto que se desresponsabilizasse por completo das consequências. Se é certo que o consumidor se excedeu, também o é considerá-lo como uma vítima do sistema. Por isso, o consumidor deve ser ajudado e reeducado, sempre que a situação a que chegou não foi provocada intencionalmente, mas antes devida a circunstâncias que não poderiam ser previsíveis e controladas.

Na prática, a concretização deste modelo implica que o consumidor insolvente seja obrigado a pagar a totalidade ou pelo menos uma parte das suas dívidas à custa não só do seu património presente como também dos seus rendimentos futuros, através de um plano de pagamentos previamente acordado com os credores ou elaborado por uma autoridade administrativa ou judicial.

Prevê-se uma tentativa de mediação amigável, valorizando-se as soluções extrajudiciais. Exige-se que o devedor, primeiramente, tente chegar a um acordo com os

²¹⁴ Citado por MARQUES, Maria Manuel Leitão, *O Endividamento dos Consumidores, ..., ob. cit.*, p. 217.

seus credores, para estabelecer um plano escalonado de pagamentos amigável.²¹⁵ Este acordo em alguns casos pode vincular as partes, como é o caso da legislação da Escandinávia, da Suíça, da Alemanha e da Áustria, ou, para ter força executória, pode necessitar de homologação por parte de um juiz, como sucede na Bélgica e em França. Em alguns países, como a França, a Alemanha, a Finlândia e a Holanda só se admite o recurso aos tribunais quando o acordo voluntário não foi alcançado.

Através desta fase extrajudicial, o devedor pode contar com a colaboração de especialistas que, consoante os vários regimes, podem ser nomeados pelo tribunal,²¹⁶ por gabinetes de aconselhamento,²¹⁷ por organizações de defesa de consumidores²¹⁸ ou outro tipo de entidades.²¹⁹

A tentativa de mediação amigável pode ser fixada com total liberdade das partes fixarem as condições de reembolso ou pode ser realizada através de planos regulamentados numa fase conciliatória extrajudicial totalmente formalizada.²²⁰

Frustrando-se o plano amigável, surge então o plano judicial de pagamentos, onde é liquidado o património não isento do devedor, para posterior pagamento aos credores. O remanescente das dívidas não pagas, poderá ser satisfeito através de um outro plano, em que, durante um determinado período de tempo, o devedor terá parte do seu rendimento afectado a essas dívidas. No final desse período, ou em alguns casos até antes, deverão ser perdoadas as restantes dívidas.

²¹⁵ É o caso da Alemanha, França, Bélgica, Finlândia, Suécia, Noruega, Holanda, Luxemburgo, Áustria e Suíça. Cfr. OEC, *A Resolução Alternativa de Litígios Aplicada ao Sobreendividamento dos Consumidores: Virtualidades da Mediação*, CES da FEUC, Coimbra, 2002, p. 46.

²¹⁶ Estes especialistas podem surgir por variadas formas, nomeadamente, como um oficial de execução, na Noruega; um mediador de dívidas quando não tenha sido indicado, pelo devedor, um mediador, no requerimento de abertura do processo, na Bélgica; ou um comissário judicial, na Suíça. Cfr. autor e ob. ult. citis.

²¹⁷ Estes gabinetes são promovidos pelas autoridades administrativas locais. Na Suécia, existem departamentos de protecção social e conselheiros financeiros do serviço municipal de ajuda ao consumidor. Na Finlândia estão previstos gabinetes municipais de aconselhamento. Na Alemanha existem centros locais de aconselhamento e organismos sociais. Na Áustria, todas as províncias dispõem de centros de aconselhamento e assistência aos devedores. Cfr. OEC, *ob. ult. cit.*, p. 47.

²¹⁸ É o caso da Alemanha e do Reino Unido com os “Citizen Advice Bureau”. Cfr. autor e ob. ult. citis.

²¹⁹ No Reino Unido o procedimento é judicial. Ainda assim, existe um mecanismo, conhecido por “Individual Voluntary Arrangement” (IVA), com os denominados “Money Advice Support Units”, que possibilita ao devedor com dificuldades, um plano de pagamentos com o acordo de pelo menos 75% dos créditos presentes. Este acordo é elaborado por um especialista em matéria de sobreendividamento, mas só tem força vinculativa se for homologado por um juiz. Neste caso, o devedor fica protegido contra os credores. Cfr. autor e ob. ult. citis.

²²⁰ É o sistema que está instituído em França, na Holanda e na Noruega. Cfr. autor e ob. ult. citis.

11.2. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento nos EUA

O modelo norte-americano acolhe dois procedimentos para o tratamento das situações de sobreendividamento dos consumidores, ambos previstos no “Bankruptcy Code”.

O mecanismo mais utilizado corresponde ao Capítulo 7, e conduz um sistema de liquidação de todos os bens não isentos.²²¹ O devedor, ou qualquer credor, pode intentar uma acção de falência, entregando a petição no respectivo tribunal de competência especializada, que é o tribunal de falência. Com a entrada desta petição, suspendem-se todas as execuções que haviam sido movidas pelos credores contra o devedor.

Uma vez decretada a falência, são liquidados os bens não isentos para pagamento aos credores, na respectiva proporção do seu crédito, respeitando-se sempre algumas preferências, como a dos credores com garantia. Uma vez realizado o pagamento, o devedor vai beneficiar de um perdão do remanescente das dívidas, desde que, previamente, se tenha submetido a uma sessão de reeducação financeira administrada por um serviço reconhecido.²²² O que se pretende é alterar o comportamento do devedor que o impeça de reincidir, para conseguir aproveitar esta nova oportunidade que lhe é concedida. De lado ficam apenas algumas dívidas que são insusceptíveis de perdão, como por exemplo, as dívidas por alimentos, as dívidas fiscais, as dívidas resultantes de multas e de empréstimos destinados à educação.

Todo este procedimento tem uma duração média de apenas quatro meses.

O segundo procedimento previsto no BC, no Capítulo 13, é referente à aprovação pelo tribunal de um plano escalonado de pagamentos, com uma duração entre três e cinco anos. Neste caso, o devedor não é obrigado a vender os seus bens e vai pagar apenas as dívidas que puder, de acordo com os rendimentos não isentos de que dispõe durante esse período de tempo.

²²¹ As isenções variam em cada Estado e podem ser mais ou menos abrangentes. Habitualmente são isentos alguns subsídios, como o subsídio de desemprego e outras prestações sociais, os seguros de vida, as pensões de reforma ou de invalidez, as pensões de alimentos, bens de utilização corrente ou profissional do devedor, até determinado valor. Por exemplo, é possível impedir que a habitação ou o automóvel sejam vendidos, desde que não ultrapassem determinado montante fixado legalmente. Cfr. Frade, Catarina, *A Regulação do Sobreendividamento* ..., *ob. cit.*, pp. 544 ss.

²²² O devedor deve fazer prova da frequência deste curso até seis meses antes de o processo dar entrada no tribunal. Sem este documento, não poderá o devedor dar início ao processo, salvo se, o seu rendimento for inferior ao rendimento médio mensal estadual. Cfr. Frade, Catarina, *ob. ult. cit.*, pp. 545 ss.

É o próprio devedor que apresenta ao administrador judicial a proposta de um plano, em regra elaborado por um advogado que seja especializado em falências. O administrador pode aceitar o plano ou pedir alterações para o fazer. Uma vez aceite o plano, o devedor fica vinculado ao seu cumprimento, nos termos estipulados. Os credores, por seu lado, não poderão rejeitar ou exigir modificações no plano de pagamentos, uma vez que este lhes é imposto. Com o início do processo suspendem-se as execuções que estejam em curso contra o devedor.

Uma vez terminado o cumprimento do plano, e à semelhança do que acontece para as decisões tomadas no Capítulo 7 do mesmo código, o devedor terá igualmente de frequentar uma sessão de reeducação financeira e só então poderá receber o perdão do remanescente ainda em dívida.

Ao contrário do que sucede no processo previsto no Capítulo 7, em que o devedor mantém intocável o seu rendimento futuro, satisfazendo os direitos dos credores apenas com o seu património presente, no Capítulo 13, o devedor salvaguarda o mais possível o seu património actual, sacrificando antes a sua capacidade futura de obtenção de rendimento. Se a situação do devedor piorar durante a fase de negociação ou execução do plano, o processo poderá sempre converter-se no mecanismo do Capítulo 7.

Se o rendimento do devedor for inferior ao rendimento médio mensal do respectivo Estado, o acesso ao procedimento resultante do Capítulo 7 é automático. Caso contrário, é calculada a relação entre o seu rendimento e as suas dívidas, para calcular qual dos mecanismos será aplicado ao devedor.

Para além destes dois mecanismos existentes no BC, existem centros e agências de aconselhamento e de educação do consumidor,²²³ que operam fora da via judicial, e se dedicam à actividade da mediação.²²⁴ É necessário que seja o devedor a tomar a iniciativa de contactar tais centros no sentido de estes elaborarem um plano de pagamentos adequado a cada situação. Posteriormente o centro entra em contacto com os credores na tentativa da mediação. Este processo pode passar, nomeadamente, pela

²²³ “Debt counseling services”. Cfr. Frade, Catarina, *ob. ult. cit.*, p. 548.

²²⁴ Exemplo desta rede e centro de agências que se dedica à mediação de dívidas é o caso do *Consumer Credit Counseling Services (CCCS)*, que é uma instituição privada sem fins lucrativos, reconhecida pelo *Council on Accreditation of Services for Families and Children, Inc (COA)*, financiada pelas pequenas prestações cobradas aos devedores que recorrem aos seus serviços, ou pela contribuição de credores associados que beneficiem dos planos de recuperação de dívidas ou mesmo mediante a prestação de serviços de outra natureza nomeadamente a venda de livros, a organização de seminários ou através da gestão financeira dos indivíduos e das suas famílias. Particular destaque assume o *Debt Management Plan* que consiste num plano voluntário de reestruturação de dívidas. Cfr. *autor e ob. ult. cit.*

alteração de prazos, das taxas de juro, na redução das prestações devidas. As vantagens que poderão advir deste mecanismo são claras: evitam a pressão que os credores fazem sobre os devedores, o recurso ao processo de falência e a consequente liquidação do património.

11.3. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento na Inglaterra²²⁵

O regime inglês tem definidos três mecanismos sobre o tratamento dos consumidores insolventes.

O primeiro procedimento, regulado no *Insolvency Act*,²²⁶ é a falência. Será o próprio devedor a entregar no tribunal uma petição a pedir a declaração de falência (bankruptcy order). Declarada a falência, é nomeado um administrador judicial (official receiver) que vai comunicar o facto a várias autoridades e, inclusivamente, vai publicitá-lo no jornal oficial (The London Gazette) e no jornal local. Segue-se a verificação dos factos e a venda subsequente dos bens.²²⁷ É também o administrador que vai efectuar a distribuição do valor obtido com a venda, aos credores. Se, ainda assim, ficarem dívidas por pagar, segue-se uma obrigação denominada de “Income Payment Order”, em que o rendimento disponível do devedor, vai ficar afecto a elas, durante um prazo que pode variar entre seis meses e um ano. Naturalmente que a fixação desta obrigação apenas é exigida se houver excedente no rendimento disponível, tendo em conta os valores necessários à sua subsistência.

No período de tempo que decorre entre a declaração de falência e o perdão das restantes dívidas, o falido está impedido de praticar determinados actos, como por exemplo: pedir crédito superior a 500£ sem informar previamente o credor da sua situação; dirigir determinados negócios; ou ser eleito para certos cargos públicos.

Se o administrador judicial verificar que o falido foi desonesto no período anterior ou durante o processo, pode pedir ao tribunal que seja decretada uma “bankruptcy

²²⁵ Para conhecer os dados relativos ao endividamento das famílias neste país, cfr. MAY, Orla, TUDELA, Merxe and YOUNG, Garry, *British Household Indebtedness and Financial Stress: a Household-Level Picture*, in “BEQB”, London, 2004, DISNEY, Richard, BRIDGES, Sarah and GATHERGOOD, John, *House Price Shocks and Household Indebtedness in the United Kingdom*, University of Nottingham, Nottingham, 2008, KEMPSON, Elaine, *Over-Indebtedness in Britain, A Report to the Department of Trade and Industry*, Personal Finance Research Centre, 2002 e DYNAN, Karen E. and KOHN, Donald L., *The Rise in U.S. Household Indebtedness: Causes and Consequences*, in “FEDS”, DRMSA, Federal Reserve Board, Washington, D.C., 2007.

²²⁶ Entretanto alterado, em 2002, pelo Enterprise Act.

²²⁷ Neste modelo, o regime de isenções é mais restritivo, englobando apenas os bens pessoais necessários à economia doméstica e à actividade profissional. A própria habitação pode ser vendida. Cfr. Frade, Catarina, *ob. ult. cit.*, p. 563.

restriction order”, que aumenta o período temporal das restrições supra mencionadas para um período de dois a quinze anos.

Como alternativa ao processo de falência surgiu o “Individual Voluntary Arrangement”. Este mecanismo permite um acordo entre o devedor e os credores, que fixa um plano de pagamentos, podendo incluir a venda de determinados bens bem como o pagamento em prestações. Neste caso, o processo é conduzido por advogado especialista em direito falimentar, contratado pelo devedor, que vai supervisionar o processo e realizar os pagamentos aos credores, consoante o estipulado no respectivo acordo. No entanto, será o próprio interessado que vai solicitar ao tribunal a suspensão de todos os processos de falência e de todas as execuções movidas pelos seus credores. Será também o tribunal a entidade competente para dar o consentimento para a realização de uma reunião entre o devedor e os credores, com o objectivo de discutir a proposta de plano elaborada por aquele. A aprovação do plano está sujeita a uma maioria de 75% de votos dos créditos comuns.

A terceira solução é conhecida como a “falência dos pobres”, ou “Administration Order” (AO). Surge quando o devedor tem uma sentença contra si, condenando-o ao pagamento de uma determinada dívida, não tem meios para realizar o pagamento e o volume total das suas dívidas não excede as 5.000£. Neste caso, o devedor poderá solicitar ao tribunal uma AO, que não está sujeita a duração máxima, visando o pagamento total ou parcial das dívidas. Será o próprio tribunal a determinar qual a prestação a que o devedor estará obrigado a pagar periodicamente em função da sua capacidade financeira.

Os custos deste mecanismo são muito inferiores aos mecanismos anteriores e só funciona para os devedores que tenham um rendimento regular que lhes permita efectuar os pagamentos ao tribunal, semanal ou mensalmente, que posteriormente os remete aos credores. Enquanto durar a AO, os credores estão impedidos de mover qualquer processo de execução ou de falência contra o devedor. Se o devedor não cumprir escrupulosamente o pagamento, cessa a AO.

11.4. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento em França²²⁸

França foi o segundo país europeu a criar legislação sobre o tratamento do sobreendividamento.²²⁹ É considerado o regime que se contrapõe ao modelo norte-americano.

Inicialmente, o sobreendividamento era regulado na Lei Niertz.²³⁰ No entanto, em 1991, este processo passou a fazer parte do Código do Consumo.

O regime instituído funciona através de uma fase administrativa²³¹ que decorre nas “commissions de surendettement”.²³² A sua função é a de instruir os processos, com a verificação da boa-fé do devedor e o apuramento dos valores do seu activo e passivo. Se estes valores foram questionáveis, a comissão pode pedir ao juiz que verifique a situação. O juiz de execução só intervém, assim, para resolver alguma questão jurídica controversa ou apenas em fase de recurso. Só o devedor é que tem legitimidade para iniciar este processo.

Apurada a condição financeira do sobreendividado, a comissão vai elaborar um plano de reestruturação de dívidas, cujo prazo máximo pode ter a duração de dez anos, posteriormente aprovado pelo devedor e pelos seus principais credores. Entretanto, pode a comissão requerer ao juiz a suspensão das execuções movidas contra o devedor.

A partir de 1995, reforçaram-se os poderes das comissões: por um lado, os sobreendividados deixaram de poder recorrer directamente ao tribunal; por outro, passaram a poder enviar ao juiz, a pedido do devedor, recomendações²³³ sobre medidas que este possa adoptar quando se frustrou o acordo amigável e o processo transitou para a fase judicial. Nesta última hipótese, o juiz vai elaborar um plano judicial de

²²⁸ Sobre o tratamento do sobreendividamento no direito francês cfr. PAISANT, Gilles, *El Tratamiento del Sobreendeudamiento de los Consumidores en Derecho Francés*, in “EDC”, n.º3, Coimbra, 2001, pp. 69 ss.

²²⁹ O primeiro foi a Dinamarca, em 1984.

²³⁰ Posteriormente alvo de três revisões, em 1995, 1998 e 2003.

²³¹ O sucesso deste procedimento fica a dever-se ao empenho do Banco de França que secretaria todas as comissões e suporta todos os seus custos de financiamento, sendo por isso, um procedimento sem quaisquer custos para o sobreendividado. Cfr. FRADE, Catarina, *A Regulação do Sobreendividament*, ..., *ob. cit.*, p. 549.

²³² Estas comissões são compostas por seis membros com funções deliberativas, quatro membros com funções consultivas e por um secretário, que é assegurado pela representação local do Banco de França. Um dos seus membros é um assistente social, que tem como missão ajudar a comissão a lidar com as condições humanas e familiares dos sobreendividados. Também têm um advogado que verifica a legalidade das reclamações dos credores e assegura a conformidade dos processos que seguem para a via judicial. Cfr. *autor e ob. ult. cit.*

²³³ O juiz é livre de seguir ou não estas recomendações. No entanto, por regra, a prática sugere um bom acolhimento por parte dos juizes destas sugestões. Cfr. FRADE, Catarina, *ob.ult. cit.*, p. 550.

pagamentos,²³⁴ vinculado ao devedor e aos respectivos credores. Outra medida importante introduzida nesta data, foi a criação de um mínimo vital, nos planos amigáveis e nos judiciais, que representa um valor monetário retirado do rendimento posteriormente entregue ao devedor para satisfazer as suas necessidades e do seu agregado familiar. Em alternativa, surge o rendimento mínimo de inserção, elevado em 50%, tratando-se de um agregado familiar. Ambas as medidas surgem como limites mínimos, permitindo ao juiz, se assim o entender, fixar valores superiores.

Na revisão de 1998, foi tido em conta os sobreendividados que não ofereciam sequer recursos para a elaboração de um plano de pagamentos viável. Por isso, as comissões e o juiz passaram a conceder uma moratória de três anos, mais tarde reduzido para apenas dois, durante a qual seria de esperar que o devedor melhorasse a sua situação financeira. Durante este período o devedor não podia ser alvo de execuções com fundamento nas suas dívidas. No final, e se a sua condição financeira melhorasse, seria aprovado um plano de pagamentos homologado pelo juiz; caso contrário, a comissão recomendava ao juiz que concedesse um perdão total ou parcial das dívidas.²³⁵

Mais tarde, em 2003, a lei passou a admitir, em alternativa, o processo de falência para as situações irremediáveis, onde nenhuma das alternativas anteriores era possível de ser posta em prática. Nestes casos, é nomeado um mandatário judicial que vai realizar a venda dos bens penhoráveis do devedor, quando existam, para posteriormente efectuar o pagamento aos credores.²³⁶ Todas as dívidas que não sejam saldadas serão perdoadas, na condição de que o devedor não poderá beneficiar deste processo novamente nos oito anos seguintes.

Relevante fica a ideia de que as comissões podem sancionar os credores pouco cuidadosos na concessão de crédito, nomeadamente por não terem respeitado a informação negativa sobre o devedor constante do ficheiro nacional de incidentes de pagamento, mantido pelo Banco de França, desde 1989. Este mecanismo pode passar pelo perdão parcial de determinadas dívidas.

²³⁴ O conteúdo pode variar quer no plano amigável, quer no plano judicial de pagamentos. Algumas medidas previstas no Código do Consumo incluem: dilações de prazo, perdão de juros e de capital e liquidação de alguns bens, ficando, em princípio, excluída a habitação. Cfr. *autor e ob. ult. cit.*

²³⁵ As dívidas fiscais, de alimentos ou derivadas de processos criminais, estão sempre, em qualquer circunstância, excluídas do perdão. Cfr. FRADE, Catarina, *ob.ult. cit.*, p. 551.

²³⁶ Estas alterações não foram muito bem recebidas por parte dos credores, que temiam uma desresponsabilização das obrigações do devedor. No entanto, rapidamente perceberam que era preferível receber por esta via, do que em sede de acção executiva. “São pagos mais tarde, mas são pagos.” Cfr. FRADE, Catarina, *ob.ult. cit.*, p. 552.

11.5. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento na Bélgica

Na Bélgica, apesar de se tratar de um procedimento igualmente misto, difere do sistema Francês que tem natureza essencialmente administrativa. O sistema belga divide-se em três fases: mediação extrajudicial, mediação judicial e julgamento.

Na primeira, estão empenhadas entidades públicas relacionadas com a assistência social e entidades privadas sem fins lucrativos. A sua importância é de tal forma flagrante que, estima-se, 80% dos processos de sobreendividamento foram resolvidos com a mediação extrajudicial.

O procedimento judicial²³⁷ desfragmenta-se numa fase de mediação enxertado no processo judicial e numa fase exclusivamente judicializada. Para desencadear a primeira fase é necessária a iniciativa do devedor, para a entrega de um requerimento contendo todas as informações relativas ao seu historial. Deverá fazê-lo junto da secretaria do tribunal de primeira instância competente. O juiz, se aceitar o requerimento, nomeia um mediador que vai ter a sua actividade fiscalizada por aquele. A sua função é a elaboração de um plano amigável, extrajudicial, de reestruturação do passivo que será apresentado aos credores. A lei dispõe de um limite máximo de quatro meses para a elaboração e aprovação cujo conteúdo é livremente negociado entre as partes. Se não houver possibilidade de realização de um acordo entre as partes, o mediador envia para o tribunal essa indicação, juntamente com o plano amigável que realizou e algumas observações suas. Posto isto, o juiz convoca as partes e o mediador e decide pela aplicação de um plano judicial de regularização ao devedor e aos credores, que em caso algum pode ultrapassar os cinco anos, e cuja execução será acompanhada pelo mediador. O perdão de dívidas pode ser uma das soluções quer no âmbito do plano de regularização amigável, quer no plano judicial.

Também neste processo é de notar a importância do mediador pois é ele que estabelece a ligação entre as partes, presta auxílio ao devedor, é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do plano amigável e do plano judicial.

²³⁷ Está previsto na Lei de 5 de Julho de 1998.

11.6. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento na Holanda

Os bancos municipais holandeses criaram, em 1979, um código de conduta sobre negociação voluntária e extrajudicial de dívidas. Os planos previstos tinham uma duração de três anos e os devedores auferiam apenas uma parte do seu rendimento para poderem custear as suas despesas. Paralelamente, várias entidades locais passaram a oferecer, conjuntamente com os bancos municipais, serviços de mediação de dívidas.

No entanto, com o forte crescimento do número dos sobreendividados, este sistema rapidamente entrou em declínio. Entretanto, o bom e célere desempenho dos tribunais e a semelhança entre os valores recebidos pelos credores em ambos os casos, originou a rejeição destes acordos voluntários. Com o Código da Falência dos Consumidores de 1998, os credores sentiam que o devedor, que era colocado de tal modo nas mãos do administrador judicial, ficava sujeito a um controlo mais rigoroso.

O Código fixou a obrigatoriedade de o devedor tentar negociar um plano judicial, antes de recorrer ao tribunal, funcionando este último, uma vez mais, apenas como uma solução de recurso. Passado, então, o processo para a via judicial, o juiz vai atestar a incapacidade de pagamento e a boa fé do devedor e vai nomear um administrador judicial para efectuar a liquidação do património não isento do devedor e, posteriormente, distribuir o valor pelos credores. Se subsistirem dívidas por pagar, é acordado um plano, cuja duração pode variar entre três e cinco anos, para o pagamento dos valores remanescentes. Este pagamento vai ser efectuado através do rendimento do devedor, descontado um valor determinado para a sua subsistência e do seu agregado familiar. No final do prazo, as dívidas que persistirem, serão perdoadas. Note-se ainda que, enquanto durar o processo, o correio do devedor é desviado para o administrador, para evitar que aquele esconda bens ou rendimentos.

Na prática, são poucos os devedores que conseguem realizar um pagamento significativo aos credores. Por isso mesmo, estabeleceu-se um processo simplificado.

Após um ano a contar da abertura do processo, se o administrador determinar que não existem meios para um pagamento total ou parcial, nem existe uma expectativa de que venham a existir, envia o processo para o tribunal que vai conceder o perdão imediato das dívidas em falta.

11.7. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento na Alemanha²³⁸

O regime jurídico alemão, é a prova de que as soluções para o tratamento do sobreendividamento devem ser introduzidas com muita cautela. A lei de insolvência das pessoas singulares,²³⁹ aprovada em 1994, só entrou em vigor em 1999.

O devedor deve, antes de mais, tentar obter um acordo com todos os seus credores relativamente a um plano de reescalonamento de dívidas. Se for provado que o tentou fazer por duas vezes, sem sucesso, segue-se a fase do plano de pagamentos judicial, em que é o próprio tribunal que tenta que as partes consigam obter um acordo sobre o plano de pagamentos. Este plano judicial, que é apresentado pelo devedor, tem de ser aprovado por todos os credores.²⁴⁰ Nesta altura, deve também o devedor, se assim o entender, pedir ao tribunal o perdão das dívidas remanescentes no final do processo de insolvência.

Existindo acordo sobre o plano judicial de pagamentos, segue-se a fase da liquidação, através de um processo de falência simplificado, em que se efectua uma só reunião de assembleia entre os credores para a verificação dos seus créditos, seguindo-se de imediato a venda do património penhorável²⁴¹ do devedor pelo administrador judicial. O pagamento é feito aos credores na proporção dos seus créditos.

Se o devedor tiver pedido ao tribunal o perdão do remanescente das dívidas não pagas, este só será consentido depois da realização de um plano de pagamentos aprovado para um prazo máximo de seis anos. Durante este período, incumbe ao devedor algumas obrigações: terá de entregar ao administrador judicial o seu rendimento disponível, ou seja, descontado o montante necessário para as suas despesas e do seu agregado familiar; se estiver desempregado tem de procurar um novo emprego, não podendo recusar uma oferta, salvo sob determinadas condições; se tiver um emprego, tem de esforçar-se para o manter. No final, os credores que entenderem que o

²³⁸ Sobre o estado do sobreendividamento na Alemanha, cfr. HAAS, Oliver J., *Overindebtedness in Germany*, in “WP No 44”, International Labour Office, Geneva, 2006.

²³⁹ Esta lei é parte integrante do Código da Falência alemão.

²⁴⁰ Em determinadas circunstâncias, o juiz pode suprir a falta de consentimento de algum dos credores. Cfr. Frade, Catarina, *A Regulação do Sobreendividamento ...*, *ob. cit.*, pp. 559 ss.

²⁴¹ A lei alemã é muito restritiva no que diz respeito aos bens impenhoráveis, só protegendo os meios necessários para que o consumidor possa ter uma “vida modesta”. O devedor só poderá ficar com o indispensável à sua economia doméstica e ao exercício da sua actividade profissional. Cfr. *autor e ob. ult. citis*.

Na verdade, encontramos uma grande aproximação entre o regime de isenções alemão e o regime de isenções português estabelecido no CPC, nomeadamente nos arts. 822.º ss. Cf. FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, 11ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 201 ss.

devedor não se esforçou para aumentar o seu rendimento, podem pedir ao tribunal que não conceda o perdão. Se, por outro lado, o devedor não tiver efectuado o pedido de perdão do remanescente das suas dívidas, o processo termina aqui e os credores poderão continuar a executar o devedor pelos processos em falta.

12. O caso particular português

Portugal, tal como a maioria dos países, com tratamento específico nesta matéria, apresenta soluções judiciais e extrajudiciais.²⁴² No panorama legislativo, iremos verificar que este tema se enquadra no CIRE. No âmbito extrajudicial várias hipóteses podem surgir como forma de colmatar esta problemática, nomeadamente o Instituto do Consumidor, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, as empresas cobradoras de créditos, os Centros de Informação Autárquicos ao Consumidor, os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo e os Julgados de Paz.

12.1. Resolução Judicial

12.1.1. Código da Insolvência e Recuperação de Empresas²⁴³

A legislação aplicável às pessoas singulares sobreendividadas vem expressamente consagrada no CIRE, concretamente nos Capítulos I e II, do Título XII, nos artigos 235º e seguintes.²⁴⁴ Apesar de estar incluída num Código destinado essencialmente às empresas, o legislador possibilita que o consumidor, em situação de sobreendividamento, possa de igual forma obter a declaração de insolvência, através de um de dois mecanismos: a exoneração do passivo restante ou a apresentação de um plano de pagamentos.

A exoneração do passivo restante implica a extinção das obrigações assumidas pelo devedor.²⁴⁵ Pode acontecer em dois momentos: após a liquidação do património do devedor para efectuar o pagamento aos credores ou volvidos cinco anos após o

²⁴² Sobre algumas questões a ter em consideração em qualquer modelo que venha a ser adoptado em Portugal cfr. MARQUES, Maria Manuel Leitão, FRADE, Catarina, *O Endividamento dos ...*, ob. cit., pp. 23 ss.

²⁴³ Diploma aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de Março, com autorização para legislar sobre a insolvência de pessoas singulares e colectivas através da Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, alterado pelos DL n.º 200/2004, de 18 de Agosto, DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, DL n.º 282/2007, de 7 de Agosto e DL n.º 116/2008, de 4 de Julho.

²⁴⁴ Cfr. em especial LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 236 ss. e FERNANDES, Luis A. Carvalho, LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, Lisboa, 2008, pp. 777 ss.

²⁴⁵ Com excepção de créditos por alimentos, de indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, de créditos por multas, coimas ou outras sanções pecuniárias e de créditos tributários. Art. 245.º n.º 2 do CIRE.

encerramento do processo de insolvência. Posto isto, as obrigações que não forem cumpridas são consideradas extintas.²⁴⁶

Este procedimento é vantajoso para ambas as partes. Do ponto de vista do devedor, o objectivo é impedir que este fique vinculado às suas obrigações perante os credores durante um prazo que pode atingir os 20 anos,²⁴⁷ possibilitando que ele recomponha a sua situação económica, recomeçando de novo e recuperando assim da sua situação de insolvência.²⁴⁸ Não podemos deixar de lembrar que a insolvência pode ter a sua origem no sobreendividamento passivo, ou seja, proporcionada por motivos alheios ao devedor, nomeadamente, desemprego, doença ou divórcio, entre outros, que podem resultar numa diminuição considerável do rendimento disponível.

Na perspectiva dos credores, este mecanismo representa uma dupla oportunidade para a satisfação dos seus créditos, que afiguravam já um valor insignificante tendo em conta a situação precária do devedor. Num primeiro momento, após o encerramento do processo de insolvência, o património actual do devedor vai ser repartido pelos seus credores. Posteriormente, será ainda efectuada a cessão do rendimento do devedor a um fiduciário²⁴⁹ durante cinco anos, que o deverá repartir pelos credores. Significa que, para além do rendimento disponível no momento da declaração de insolvência, será ainda afectado todo o património futuro do devedor pelo período de cinco anos, findo o qual serão consideradas extintas as demais obrigações que não puderam ser cumpridas.

O pedido de exoneração do passivo restante deve ser feito pelo devedor no requerimento de apresentação à insolvência ou no prazo máximo de 10 dias, se o pedido tiver sido efectuado por um dos credores, devendo ser advertido no momento da citação dessa sua faculdade.²⁵⁰

Esta exoneração, no pressuposto que não existe motivo para o indeferimento liminar do pedido,²⁵¹ resulta de dois despachos.²⁵² O despacho inicial²⁵³ que determina a

²⁴⁶ Art. 235.º do CIRE.

²⁴⁷ De acordo com o prazo de prescrição previsto no art. 309.º do CC.

²⁴⁸ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 305 ss. e FERNANDES, Luis A. Carvalho, LABAREDA, João, *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, Quid Iuris, Lisboa, 2009, pp. 275 ss.

²⁴⁹ O fiduciário adquire a propriedade do rendimento disponível que é objecto de cessão, devendo mantê-lo separado do seu património pessoal. As quantias oriundas de rendimentos cedidos pelo devedor devem ser notificadas e afectadas aos credores no final de cada ano em que dure a cessão. Arts. 240.º e 241.º, ambos do CIRE.

²⁵⁰ Art. 236.º n.ºs 1 e 2 do CIRE.

²⁵¹ Nos termos do art. 238.º do CIRE.

obrigação da cessão do rendimento disponível pelo período de cinco anos, a contar do encerramento do processo. E o despacho de exoneração²⁵⁴ que implica a concessão definitiva da exoneração, decorrido esse período de tempo.

O legislador, como forma de proteger o credor, admite a revogação da exoneração numa das seguintes situações: com a prova de que o devedor incorreu numa das situações que possibilitem o indeferimento liminar ou com a violação dolosa das suas obrigações durante o período de cinco anos. Em qualquer um dos casos, a actuação do devedor terá ainda de prejudicar a satisfação dos credores de insolvência.²⁵⁵ O prazo máximo para o pedido de revogação da exoneração do passivo restante é de um ano após o trânsito em julgado do despacho de exoneração.²⁵⁶ Sendo decretada, serão integralmente reconstituídos todos os créditos que tenham sido extintos sobre a insolvência.²⁵⁷

A apresentação de um plano de pagamentos é uma outra alternativa de que pode usufruir o devedor, pessoa singular, desde que se trate de um não empresário ou de um pequeno empresário. Significa, respectivamente, que o devedor, nos três anos antecedentes ao início do processo de insolvência, não tenha sido titular da exploração de nenhuma empresa ou que à data de entrada do processo não tenha dívidas laborais, o número dos seus credores não seja superior a vinte e o seu passivo global não exceda 300.000€.²⁵⁸

Esta iniciativa cabe sempre ao devedor, independentemente de quem teve a iniciativa do processo de insolvência. Assim, se a insolvência tiver sido requerida pelo devedor, este poderá de imediato apresentar o plano de pagamentos juntamente com a petição inicial. Se a insolvência tiver sido requerida por um terceiro, o devedor tem duas

²⁵² Art. 237.º do CIRE.

²⁵³ A finalidade de despacho inicial conduz apenas à passagem a uma fase processual distinta, designada por período de cessão em que o devedor vai estar obrigado a cumprir uma série de exigências durante cinco anos. Só após este prazo, e cumpridas essas exigências, terá o juiz condições para decidir pela exoneração ou não do passivo restante do devedor. Arts. 239.º do CIRE.

²⁵⁴ O despacho de exoneração é decidido pelo juiz, no prazo de 10 dias após o termo do período de cessão do rendimento disponível, ouvidos o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência. Art. 244.º do CIRE.

²⁵⁵ Art. 246.º n.º 1 do CIRE.

²⁵⁶ Art.º 246.º n.º 2 do CIRE.

²⁵⁷ Art. 246.º n.º 4 do CIRE.

²⁵⁸ Art. 249.º n.º 1 do CIRE.

hipóteses: contesta a acção ou apresenta um plano de pagamentos que vai originar a suspensão do processo, com a entrada do respectivo incidente.²⁵⁹

Em qualquer caso, se o devedor pretender beneficiar da exoneração do passivo restante, na hipótese de não aprovação do plano, deverá fazer essa indicação com a respectiva apresentação do plano de pagamentos, caso contrário, não poderá beneficiar dessa alternativa.²⁶⁰

O objectivo do plano de pagamentos passa pela realização de um acordo entre o devedor e os seus credores que determine os novos termos em que as obrigações serão assumidas. O acordo terá a natureza de uma transacção, concretizando uma proposta contratual escrita, que determine recíprocas condições para ambas as partes, devendo o devedor, por isso mesmo, cumprir pontualmente o que ficar regulado.²⁶¹

Existem alguns elementos exigíveis ao devedor no momento da apresentação do plano ou no prazo fixado pelo tribunal, quando o devedor não os forneça de imediato.²⁶² Caso não o faça, findo o prazo estabelecido, considera-se que o devedor desiste do plano de pagamentos.²⁶³ Relativamente ao seu conteúdo, o plano de pagamentos contém três elementos importantes: o reconhecimento dos créditos existentes, a indicação de património e dos rendimentos do devedor e ainda uma proposta para a satisfação dos direitos dos credores.

Inicialmente o juiz vai apreciar a viabilidade do plano de pagamentos. Se considerar que a aprovação do mesmo seja improvável, determina imediatamente o encerramento do incidente, sem possibilidade de recurso.²⁶⁴ No caso contrário, suspende o processo de insolvência até à decisão final relativamente ao plano proposto.²⁶⁵

²⁵⁹ Arts. 251.º, 253.º e 255.º, todos do CIRE. O incidente de aprovação do plano de pagamentos corre por apenso ao processo de insolvência. Art. 263.º do CIRE.

²⁶⁰ Art. 254.º do CIRE.

²⁶¹ Caso contrário a moratória ou o perdão eventualmente previsto no plano ficarão sem efeito, aplicando-se o art. 260.º do CIRE.

²⁶² Estes elementos constam do art.º 252.º n.º 5 do CIRE e devem ser apresentados em anexo ao plano de pagamentos.

²⁶³ Art. 252.º n.º 8 do CIRE.

²⁶⁴ Art. 255.º n.º 1 do CIRE.

²⁶⁵ Art. 255.º n.º 1 *in fine*, do CIRE.

Os credores são notificados por carta registada relativamente ao plano, e dispõem de 10 dias para se pronunciarem.²⁶⁶ Se o fizerem, e ainda assim o plano se mantiver inalterado, poderão posteriormente discutir a questão em acção judicial própria, podendo igualmente requerer a insolvência do devedor.²⁶⁷ O mesmo direito assiste a todos os outros credores que não tiverem sido incluídos na relação de créditos do devedor. Se, por outro lado, nenhum dos credores recusar o plano apresentado,²⁶⁸ ou se a aprovação daqueles que se opuseram vier a ser objecto de suprimento,²⁶⁹ o plano será então aprovado, devendo ser homologado pelo juiz que, após o trânsito em julgado da sentença, vai decretar igualmente a insolvência do devedor no processo principal.²⁷⁰

A aprovação deste plano reduz o impacto que um processo de insolvência tem na situação pessoal e patrimonial do devedor. Por um lado, o processo não é objecto de publicidade relativamente à insolvência, por outro, o devedor permanece com a administração e disposição dos seus bens. Todas as execuções instauradas, que contemplem o plano de pagamentos, são entretanto suspensas e os credores incluídos na relação só excepcionalmente poderão instaurar novos processos contra o devedor.

Resta apenas acrescentar que o processo de insolvência pode ser apresentado conjuntamente pelos cônjuges ou ser instaurado contra ambos, salvo se seja responsável apenas um deles.²⁷¹

Perante estes mecanismos que o legislador facilitou ao devedor, pessoa singular, não podemos esquecer, que o CIRE regula a reestruturação financeira das empresas. E só em casos específicos e muito limitados se poderá estender à pessoa singular insolvente.

Na prática, raramente nos servimos desta legislação para combater o sobreendividamento.²⁷² A sua utilização é meramente marginal. Até porque, e uma vez mais, é uma legislação específica de empresas e não de particulares. E o facto de poder-

²⁶⁶ Art. 256.º n.º 2 do CIRE.

²⁶⁷ Art. 261.º do CIRE.

²⁶⁸ Art. 257.º do CIRE.

²⁶⁹ Art. 258.º do CIRE.

²⁷⁰ Independentemente do plano de pagamentos ser ou não aprovado, e uma vez que este implica a confissão das dívidas, o juiz vai sempre decretar a declaração de insolvência do devedor. Art. 259.º n.º 1 e 262.º, ambos do CIRE.

²⁷¹ Art. 264.º a 266.º do CIRE.

²⁷² São poucos os processos judiciais com a finalidade de declaração de insolvência da pessoa singular sobreendividada.

mos servir dela de um modo apenas subsidiário reflecte a ausência de mecanismos legais, especialmente criados para a questão em apreço. A fulcral importância do sobreendividamento dos particulares não pode permitir que sejam encontradas soluções temporárias, equiparando casos que em nada se podem assemelhar. Falamos de um tema crucial e muito actual, que urge regular de uma forma autónoma.

12.1.2. Anteprojecto do Código do Consumidor

O tratamento do sobreendividamento no Anteprojecto do Código do Consumidor aparece regulado nos arts. 581.º ss. Estas disposições encontram-se numa parte relativa ao processo, na Secção IV, do Capítulo II, da Parte III, o que por si só é discutível, uma vez que o problema do sobreendividamento fica reduzido a uma questão meramente instrumental.

A solução passa por inúmeros incidentes, típicos do processo civil, que servem apenas para prolongar o procedimento, tornando-o excessivamente judicializado. Estes processos, como já vimos, deverão ser o mais céleres possível, de modo que, num país com tamanha morosidade do sistema judicial, quase podemos antever a sua reduzida aplicação.

O Anteprojecto prevê não só disposições gerais relativas à insolvência das pessoas singulares sobreendividadas (arts. 581.º a 594.º) como também dois mecanismos para que essas pessoas possam requerer a respectiva regularização: um acordo com os credores (arts. 595.º a 632.º) e um plano judicial de pagamento (arts. 633.º a 653.º).

A insolvência de uma pessoa singular é determinada, após o fracasso de um acordo com os credores ou de um plano judicial de pagamento, com a verificação da insuficiência de rendimentos do devedor, que esteja de boa fé. A competência para estes procedimentos cabe ao tribunal, coadjuvado por um Gabinete de Apoio às Pessoas Sobreendividadas (GAPS).

Verificada então a insuficiência de rendimentos do devedor, procede-se à elaboração de um acordo com os credores, que consiste na elaboração de um plano com vista à adopção de medidas de reestruturação que sejam fundamentais para que se possa adequar o passivo às efectivas possibilidades de cumprimento do devedor. O pedido de

reestruturação do passivo, deve ser efectuada pelo devedor, na petição inicial, ou na contestação do processo de insolvência movido contra ele.

Se, após um longo período de formalidades, for proferido um despacho a ordenar o prosseguimento do processo com o objectivo de efectuar o acordo de pagamento, as acções executivas contra o devedor deixam de ser permitidas e, as que já tiverem sido instauradas, ficam automaticamente suspensas. A conclusão do acordo realiza-se com a aprovação do devedor e da maioria dos credores, em sessão convocada para esse efeito. Concluído o acordo, remete-se para o tribunal competente para que o juiz profira sentença de homologação. Pode o acordo ser alterado pelo tribunal, a pedido de qualquer interessado, desde que surjam factos supervenientes que o justifiquem.

Sempre que surjam obstáculos que impeçam a conclusão do acordo, o GAPS envia os autos ao tribunal para se dar seguimento ao plano judicial de pagamento. Neste caso, deverá ser estabelecido um procedimento, em que o cumprimento das obrigações resultantes das medidas de reestruturação do passivo seja compatível com os rendimentos de devedor. Estas medidas podem passar pela constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, para que o devedor fique vinculado apenas ao cumprimento das obrigações que possam ser satisfeitas pelos seus rendimentos.

Após o trânsito em julgado da decisão que verifica a inviabilidade da realização do plano judicial de pagamento, o juiz declara imediatamente a insolvência do devedor. No caso contrário, o processo é remetido ao GAPS para acompanhamento da execução das medidas de reestruturação impostas.

Por esclarecer ficam, no entanto algumas questões, nomeadamente no que diz respeito à concepção e funcionamento do GAPS, como entidade que colabora com o juiz na condução do processo, quer na elaboração do acordo de pagamento voluntário, quer no plano judicial. Como será composto, qual será o seu grau de autonomia, a sua localização geográfica, se funcionará como uma figura centralizada ou, pelo contrário, por uma estrutura organizada em rede, são algumas das questões que ficam por esclarecer.

Não obstante, entendemos que, após a entrada em vigor do CIRE,²⁷³ onde foi introduzida, precisamente, uma parte dedicada à insolvência das pessoas singulares, a permanência de dois mecanismos em simultâneo seja desnecessária. A solução mais aconselhável, na nossa perspectiva, passaria por introduzir no futuro Código do Consumidor um procedimento mais célere e eficaz relativo ao tratamento do sobreendividamento dos consumidores, revogando, naturalmente, o previsto no CIRE, uma vez que, como vimos, a sua aplicação é muito escassa. Prevendo uma maior intervenção dos gabinetes de Resolução Alternativa de Litígios (RAL), à semelhança das soluções definidas para outros países, com um elevado grau de autonomia, poderia esclarecer um maior número de sobreendividados encorajando-os a procurar soluções alternativas para que possam resolver a sua situação financeira.

12.2. Resolução Alternativa de Litígios²⁷⁴

Os hábitos de consumo cada vez maiores e a variedade e expansão dos mecanismos para os financiar criaram novos conflitos. Falamos não só em conflitos de consumo, como também em conflitos relacionados com a contratação do crédito ou de seguros pelos consumidores. Tendo em conta o contexto em que estes conflitos se inserem, é urgente encontrar uma resposta satisfatória, que nem sempre se encontra nas soluções tradicionais.

Quando um conflito exige a interferência de uma instância para intervir passa a ser considerado um litígio.²⁷⁵ Nesta fase, são vários os problemas que se podem colocar, designadamente qual o meio de resolução mais adequado face à natureza do litígio, à oferta de meios existente e às características jurídicas da própria comunidade.

Alguns autores defendem mesmo a necessidade de se dar aconselhamento aos litigantes para sobre os meios de resolução existentes para que possam, livre e conscientemente, escolher aquele processo que se coaduna melhor à resolução dos seus objectivos.

²⁷³ É certo que, em 2006, quando o Anteprojecto do Código do Consumidor foi submetido a apreciação pública, o CIRE já continha disposições sobre o tratamento do sobreendividamento das pessoas singulares. No entanto, quando se deu início à elaboração do Anteprojecto, em 1996, não existia legislação nenhuma que pudesse colmatar esta problemática. Razão pela qual, quando se apresentou o Anteprojecto para discussão, surgiram normas reguladoras do sobreendividamento entretanto contidas no CIRE.

²⁷⁴ Os RAL nasceram nos EUA na década de sessenta do século passado. Rapidamente se estenderam à Europa contagiando cada vez mais países para a sua adesão.

²⁷⁵ Para mais desenvolvimento sobre a noção de conflito e litígio cfr. OEC, *A Resolução Alternativa ...*, ob. cit., pp. 4 ss.

A existência dos RAL tem como objectivo ampliar o leque variado de modelos susceptíveis de oferecerem uma resposta satisfatória aos conflitos sociais e não a substituição de uma justiça adjudicatória por uma justiça consensual. Margaret Doyle²⁷⁶ defende mesmo a alteração do termo “alternativo” para o termo “adequado” por se encontrar na razão de ser dos RAL, que se coaduna com o aumento e diversificação das escolhas de mecanismos que podem pôr termo à conflitualidade social. O tribunal surgiria assim como uma alternativa de última instância, sempre que não se conseguisse solucionar o litígio por via de acordo entre devedores e credores.

A lista dos RAL é vasta e variada,²⁷⁷ apontando o desafio que é feito ao direito de proporcionar respostas objectivas às solicitações cada vez mais complexas da realidade social e a necessidade de estruturar e reunir todos os mecanismos de resolução disponíveis, nomeadamente com a via judicial, de modo a garantir-se uma tutela efectiva dos direitos e interesses dos cidadãos e da comunidade.

Os tipos de RAL mais clássicos são a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem. A primeira caracteriza-se pela intervenção de uma terceira pessoa alheia ao conflito. Apenas se limita a colocar as partes em contacto e a facilitar o diálogo entre elas, ajudando-as a encontrarem uma plataforma de entendimento tendo em vista a resolução da disputa em causa.

A Mediação também tem a intervenção de um terceiro. Mas neste caso, o terceiro surge com uma recomendação ou proposta, da sua autoria, com vista a alcançar o acordo. Apresenta um papel mais activo que o conciliador mas menos imperativo que o árbitro.

Por fim, a Arbitragem, representa a submissão de um litígio a um tribunal arbitral, composto por uma ou várias pessoas, a quem as partes atribuem o poder de emitir uma decisão vinculante. O juiz árbitro decide sobre os factos controvertidos tendo em conta a legalidade ou os juízos de equidade, decisão essa com força obrigatória para as partes.

²⁷⁶ Citada em *autor e ob. ult. cit.*, p. 7.

²⁷⁷ Surgem cada vez mais RAL, mais sofisticados e modernizados nas suas técnicas, mas sempre com o espírito da pacificação social através do acordo voluntário, que se reporta à conciliação e mediação, ou pela adjudicação por acto das partes do poder de as vincular a uma solução, neste caso a arbitragem. Alguns exemplos são a avaliação prévia independente, o mini-julgamento, a mediação-arbitragem, o provedor e a peritagem. São tipos de RAL que se têm vindo a afirmar e fortalecer em várias sociedades contemporâneas, nomeadamente nos EUA, onde o movimento é mais antigo e a pluralidade de formas é cada vez mais acentuada. Para mais desenvolvimento cfr. OEC, *ult. ob. cit.*, pp. 7 ss.

a) Vantagens dos RAL

A importância dos RAL não se coaduna com a ineficácia e morosidade dos tribunais. São várias as motivações que estão na sua essência. Se, por um lado, podem estimular na sociedade um espírito de obsolescência e de falta de credibilidade do sistema judicial, por outro, libertam essas instâncias de processos de importância menor, reservando-as apenas para a apreciação de causas mais complexas, mais exigentes e mais problemáticas, aumentando a qualidade da sua própria produção e reforçando ainda mais o seu papel social.

Existe quem entenda que os RAL não passam de uma “justiça de segunda classe” dado o seu carácter informal na procura do consenso, a falta de legitimidade, de autoridade e rigor jurídico dos tribunais e o facto de proporcionar respostas menos eficazes e de conferir menor garantia dos direitos das partes. Porém, é exactamente a menor formalidade processual e o acordo voluntário das partes que representam a excelência destes mecanismos. Os RAL constituem um instrumento essencial para ultrapassar as dificuldades do sistema judicial, aliviando-o de alguns processos, e permitem uma resposta célere e de custo mais reduzido a diversos litígios que de outra forma permaneciam por muito tempo nos tribunais. Admitem uma resolução de litígios mais justa e eficiente, na medida exacta da satisfação de ambas as partes, promovendo o envolvimento da comunidade no processo.

A sociedade portuguesa é tipicamente resignada e são poucos os conflitos que ultrapassam a barreira do conformismo para reivindicar a tutela dos seus direitos e menos ainda aqueles que chegam aos tribunais, tolerando por isso, indefinidamente, a agressão dos seus direitos. Esta questão prende-se, também, muitas vezes, com a carência de meios financeiros para pagar os serviços de um bom advogado, com o cepticismo numa efectiva reparação ou até pelo estigma associado aos tribunais que é emocionalmente penalizador. Por esta razão uma das mais preciosas vantagens dos RAL é precisamente a promoção no acesso ao direito e à justiça²⁷⁸ dos cidadãos,²⁷⁹ contribuindo para o reforço da cidadania e do Estado Democrático. Através deles se expande a procura de tutela jurídica por parte de novos litigantes e novas categorias de

²⁷⁸ O acesso à justiça deve ser entendido como o acesso a uma entidade, ou a um terceiro, que os litigantes considerem ser o mais legítimo e mais adequado para solucionar o seu conflito e proteger os seus direitos.

²⁷⁹ “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (...)” É um princípio constitucional decorrente do art. 20.º n.º 1.

litígios, que se encontram suprimidos da tutela dos tribunais por representarem inovações na perspectiva dos conflitos sociais.

Temos de ter em conta também a adequação dos RAL à resolução de certos tipos de litígios, nomeadamente aos conflitos de consumo.²⁸⁰ Por exemplo, a morosidade e rigidez dos tribunais não se coadunam com certas relações de consumo, como a eminência de falência pessoal e financeira de uma família.

b) Desvantagens dos RAL

Naturalmente que existem também aspectos negativos que devem ser focados. Podemos estar a falar de meios utilizados pelas partes para medirem a força da sua pretensão, tendo em conta uma futura ida a tribunal; uma das partes pode utilizar este mecanismo apenas como expediente dilatório, sem a intenção de chegar a qualquer acordo com a contraparte; pode até traduzir-se num custo acrescido quando não se consegue atingir o consenso; e podem as partes contentar-se com muito menos do que aquilo a que teriam direito e que poderiam obter através de uma decisão judicial. Porém, pela forma como os RAL são promovidos, através de um terceiro neutral, pode contornar alguns ou todos estes obstáculos.

12.2.1. Importância dos RAL no sobreendividamento

O consumidor encontra uma série de direitos protegidos juridicamente.²⁸¹ Porém, no caso concreto do sobreendividamento torna-se muito difícil resolver a questão. Como já vimos, não existe, em Portugal, legislação suficientemente adequada a regular a problemática das famílias sobreendividadas. Já vimos também, que o

²⁸⁰ Nos conflitos de consumo, bem como nos conflitos familiares, laborais, ambientais, comerciais ou de vizinhança, existe uma forte componente de bem-estar pessoal ou comunitário, de pelo menos uma das partes que, em grande parte dos casos, se quer preservar. E se tiverem por base uma solução judicial, a decisão, por regra, maximiza a distinção e a distância entre o interesse das partes onde uma ganha e a outra perde. É a chamada decisão “soma-zero”. Esta decisão contrapõe-se à decisão “mini-max”, típica dos procedimentos consensuais, onde se procura maximizar não a diferença, mas o compromisso entre as pretensões dos litigantes, eliminando, sempre que possível, a distância entre quem perde e quem ganha. Nestes casos, mesmo não existindo um relacionamento prévio das partes, os acordos são quase sempre mais criativos, mais satisfatórios e mais duradouros que uma decisão judicial. Cfr. OEC, *A Resolução Alternativa ...*, ob. cit., p. 17.

²⁸¹ Desde 1976 que estão consagrados constitucionalmente os direitos dos consumidores. Desde então a CRP confere os seguintes direitos: “à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.” Note-se que também no âmbito publicitário os consumidores estão protegidos “sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.” Em conformidade com a disposição constitucional, foi publicada a primeira lei de defesa do consumidor, a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, que regulava não só os direitos dos consumidores, como também os direitos das associações de consumidores. Entretanto aquele diploma foi revogado e substituído pela actual LDC, a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. Esta lei é o actual pilar dos direitos dos consumidores em Portugal. Estipula que o consumidor tem direito: à protecção dos bens e serviços, à protecção da saúde e da segurança física, à formação e à educação para o consumo, à informação para o consumo, à protecção dos interesses económicos, à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, colectivos ou difusos; à protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta, e à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses. Cfr. OEC, *A Resolução Alternativa ...*, ob. cit., pp. 52 ss.

sobreendividamento é um problema de cariz social e não deve ser visto apenas como mais uma questão jurídica. Por este motivo, entendemos que a opção por meios extrajudiciais, com mediação independente, pode tornar a justiça mais acessível, garantindo de uma forma mais eficaz a efectividade dos direitos dos consumidores.

Com a iniciativa de várias acções levadas a cabo pela UE,²⁸² existe um conjunto de entidades públicas e privadas,²⁸³ com actuação fora do sistema judicial, que têm possibilitado aos cidadãos uma nova forma de acesso ao direito e à justiça.

A experiência que se tem vindo a adquirir, quer a nível nacional, quer a nível comunitário, tem demonstrado que os mecanismos alternativos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, desde que possam assegurar o respeito por determinados princípios essenciais, podem garantir bons resultados, quer para os consumidores, quer para os profissionais, tendo ainda a vantagem de um custo reduzido e um prazo mais célere para a resolução deste tipo de conflitos.

O Governo português, estipulou que o Estado deve, voluntariamente, aceitar e promover exemplarmente a resolução dos seus litígios fora dos tribunais, quer confiando a decisão a um terceiro neutral que arbitrar, quer admitindo o auxílio de um mediador desprovido de poderes de imposição de um juízo vinculativo.²⁸⁴

Tendo tudo isso em consideração, foi criado um diploma²⁸⁵ cujo objectivo é garantir a imparcialidade, a objectividade, a eficácia e a transparência da actividade de departamentos ou órgãos responsáveis pela resolução extrajudicial de conflitos de consumo através de um sistema de registo junto da Direcção Geral do Consumidor.

²⁸² Nomeadamente pela recomendação da Comissão da União Europeia n.º 98/257/CE, de 30 de Março, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo. Através desta regulamentação pretende-se incentivar o desenvolvimento e reforçar a confiança dos consumidores e dos profissionais nestes mecanismos alternativos. Cfr. OEC, *ult. ob. cit.*, pp. 39 ss.

²⁸³ O consumidor tem ao seu dispor um conjunto de meios de defesa individuais e colectivos assegurados por entidades públicas, por entidades privadas, ou por parcerias público-privadas. Os meios de defesa individuais podem ser judiciais ou extrajudiciais. Os meios de defesa individuais judiciais constituem um meio de adaptação da estrutura judicial aos conflitos de consumo com medidas de simplificação processual. Por exemplo, falamos dos Juízos de Pequena Instância Cível criados ao abrigo da Lei n.º 24/92, de 20 de Agosto, com competência para julgar causas a que corresponda um processo especial e cuja decisão final não seja susceptível de recurso ordinário. Já os meios de defesa individuais extrajudiciais trabalham directamente entre os consumidores e produtores ou comerciantes na tentativa de acordo entre ambos. Este acordo pode ser feito com o recurso a determinadas entidades, como é o caso da Direcção Geral do Consumidor, do CIAC, do Provedor de Justiça, dos Centros de Arbitragem ou das Associações de Consumidores. Por sua vez, os meios de defesa colectivos podem abranger a fase judicial, administrativa ou extrajudicial. Os meios judiciais são os mais importantes. Podem assumir a forma de acções de interesse colectivo e acções de representação conjunta, como é o caso da acção inibitória, LDC, arts. 10.º e 11.º, e da acção popular, Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto. Os meios extrajudiciais englobam o direito de petição, o diálogo com os profissionais e a arbitragem voluntária. Já a fase administrativa reporta a actividade fiscalizadora e sancionatória efectuada por determinados organismos, como é o caso do IC. Cfr. OEC, *ult. ob. cit.*, pp. 52 ss.

²⁸⁴ Preâmbulo da Resolução de Conselho de Ministros, n.º 175/2001, de 5 de Dezembro.

²⁸⁵ DL n.º 146/99, de 4 de Maio.

Com esta regulamentação pretende-se incentivar o desenvolvimento e reforçar a confiança dos consumidores e dos profissionais nestes mecanismos alternativos.²⁸⁶

Com esta regulamentação e com a criação dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo,²⁸⁷ surgiram em Portugal os meios alternativos de resolução de conflitos de consumo.

12.2.2. Direcção Geral do Consumidor

A Direcção Geral do Consumidor²⁸⁸ tem por missão salvaguardar os direitos dos consumidores. Este apoio aos consumidores é feito através da prestação de informação, recepção e encaminhamento de reclamações, bem como de um centro de documentação disponível ao público em geral.

Desde 2001 que as reclamações recebidas por este instituto, relativamente ao sobreendividamento, são direccionadas essencialmente para a DECO. Os Centros de Informação Autárquicos ao Consumidor e os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo começam também a surgir como mediadores nesta área.

12.2.3. Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

Foi com o aparecimento das associações de defesa do consumidor que este passou a ser integrado numa fase em que dispõe de meios de acesso ao direito e à justiça. O papel destas associações é, de facto, de primordial importância se tivermos em atenção que os litígios de consumo, e em particular os de valor mais reduzido, dificilmente chegariam a tribunal ou a alguma instância de resolução de conflitos não judicial.

É para a DECO, associação de defesa do consumidor de maior dimensão em Portugal,²⁸⁹ que são efectuados os pedidos de informação.²⁹⁰ As solicitações são efectuadas, maioritariamente, por meio telefónico, dizem respeito a prestação de serviços, designadamente os serviços públicos, as vendas forçadas, o turismo, os veículos e os serviços financeiros como bancos e seguros.

²⁸⁶ Excerto do preâmbulo do DL n.º 146/99, de 4 de Maio.

²⁸⁷ Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

²⁸⁸ Cfr. MELO, António M. Barbosa de, *Aspectos Jurídico-Públicos ...*, *op. cit.*, pp. 25 ss.

²⁸⁹ Para mais desenvolvimentos consultar OEC, *A Resolução ...*, *ob. cit.*, pp. 65 e ss. e www.deco.proteste.pt.

²⁹⁰ DECO PRO TESTE, *Sobreendividamento*, in “DD”, n.º 90, Nov-Dez, 2008, pp. 27 ss. e ainda, do mesmo autor,

Verificando-se em Portugal, a ausência de um sistema específico para o tratamento do sobreendividamento das pessoas singulares, associado ao crédito ao consumo e à habitação, a DECO tem vindo a criar mecanismos de resolução extrajudiciais de apoio ao consumidor sobreendividado. Foi no âmbito do Projecto de Prevenção e Apoio ao Consumidor²⁹¹ que a DECO criou o Gabinete de Apoio ao Sobreendividado (GAS),²⁹² cuja actividade consiste na prestação de apoio aos consumidores que se encontram demasiado endividados ou já em situação de sobreendividamento.

Estes gabinetes têm como objectivo primordial a criação de instrumentos extrajudiciais para o acompanhamento de consumidores sobreendividados,²⁹³ através da intervenção de técnicos especializados na área da mediação²⁹⁴ e do sobreendividamento dos particulares, nomeadamente advogados, juristas e economistas. Por exemplo, os consumidores considerados de risco, que pretendam recorrer ao crédito, podem recorrer à prestação de apoio, informação e aconselhamento; bem como os consumidores sobreendividados podem obter um acompanhamento, uma renegociação dos seus créditos e até mesmo mecanismos de autocontrolo dos seus gastos diários. A concretização e gestão do orçamento familiar são questões essenciais para equilibrar e controlar os gastos efectuados mensalmente.

Todo o procedimento efectuado por estes gabinetes inicia-se com a apresentação da reclamação do consumidor junto da secretaria que irá identificar o problema e remetê-lo para o GAS.

A primeira sessão a decorrer é totalmente informal. Inicia-se com a apresentação do técnico e dos consumidores, pela situação que os levou a procurar aquele serviço e pelo preenchimento de um inquérito, com valor meramente informativo, elaborado pelos serviços centrais. De seguida o técnico descreve os mecanismos existentes na perspectiva da mediação, de acordo com o tipo de questão apresentada. Normalmente, as questões no âmbito do sobreendividamento prendem-se com situações de

²⁹¹ Projecto subsidiado pela Comissão Europeia e pela Direcção Geral do Consumidor.

²⁹² O GAS começou a sua actuação em 2000, na sede da DECO. Posteriormente foi alargado para as várias Delegações Regionais, nomeadamente, no Porto, em Coimbra, em Évora, em Santarém, em Viana do Castelo e em Faro.

²⁹³ O Gabinete de Lisboa tem a função acrescida de supervisionar e coordenar os demais gabinetes nomeadamente através da definição de estratégias de acção a adoptar.

²⁹⁴ A mediação, aqui referida, deve ser entendida como um processo de intermediação realizado entre o consumidor e os credores.

incumprimento contínuo de prestações de crédito, muitas vezes provenientes da celebração de vários contratos de crédito.²⁹⁵ Para cada caso em concreto, o técnico estuda toda a documentação apresentada e, em conjunto com o consumidor, elabora um plano de pagamentos e a respectiva proposta a apresentar às instituições financeiras credoras. Dependendo de caso para caso, naturalmente, as propostas podem passar pelo pedido de um período de carência, pela negociação das taxas de juro e dos spreads ou até mesmo da renegociação total do crédito.

Chegando a este ponto, segue-se o contacto com as instituições financeiras credoras que deverá ser feito, em primeiro lugar, directamente pelo consumidor. Este deverá acautelar a possibilidade de incumprimento, com base na absoluta incapacidade de fazer face aos seus compromissos de crédito. Porém, na grande parte dos casos, a situação é de tal forma gravosa, que o consumidor já foi por diversas vezes notificado pelas próprias instituições da falta de pagamento de algumas prestações ou até mesmo da remessa do processo para o contencioso.²⁹⁶ Por este motivo, nesta fase é ao técnico que compete o contacto com a instituição, primeiramente por via telefónica e só depois mediante formalização escrita, com o objectivo de promover a mediação.

De uma maneira geral, a recepção das instituições financeiras ao contacto feito pelos técnicos da DECO é satisfatória. Na realidade as propostas são quase sempre aceites, ainda que parcialmente, ficando registadas por escrito. Compete agora ao consumidor respeitar pontualmente os compromissos assumidos.²⁹⁷

O número de casos objecto de intervenção por parte desta associação tem vindo a aumentar consideravelmente, não só pelo agravamento da situação financeira de algumas famílias, como também por uma maior visibilidade que se tem dado a este problema, não esquecendo o papel importante que a comunicação social tem vindo a atribuir à DECO. A iniciativa desta associação é a única que tem visibilidade sobre este tipo de aconselhamento em Portugal. Contudo, o seu plano de acção é muito limitado, principalmente se falarmos em termos geográficos.²⁹⁸ A experiência tem demonstrado

²⁹⁵ Os contratos de crédito referidos englobam os contratos de concessão de crédito pessoal, de crédito para consumo, de crédito para habitação e os cartões de crédito. A maior parte das vezes, o número de contratos de crédito ascende a três.

²⁹⁶ É importante referir que a DECO não intervém se estiver a decorrer já uma acção executiva, ou seja, se estiver pendente em tribunal uma acção destinada ao cumprimento das dívidas pendentes, pois neste caso, como se sabe, a decisão do tribunal é sempre soberana sobre qualquer outra.

²⁹⁷ Fica por saber até que ponto são escrupulosamente cumpridos os compromissos por parte do consumidor, uma vez que se trata de dados a que a associação não tem acesso.

²⁹⁸ São evidentes os desequilíbrios entre o litoral e o interior do país, a todos os níveis.

que são as pessoas de níveis de educação médios ou altos e que vivem nos grandes centros urbanos quem mais recorre a este tipo de aconselhamento. Talvez por terem mais facilmente conhecimento do papel desta associação e pela localização geográfica mais acentuada nos grandes centros urbanos. Podemos no entanto concluir, infelizmente, que existem mais pessoas com problemas sérios de sobreendividamento do que aquelas que efectivamente recorrem a estes serviços de aconselhamento.²⁹⁹

Por fim, é importante fazer notar as questões melindrosas do ponto de vista social e psicológico que se encontram associadas ao sobreendividamento. Por isso mesmo, o recurso ao GAS da DECO se traduz numa solução saudável uma vez que o acompanhamento personalizado, complementado pela mediação junto das instituições financeiras tem vindo a produzir resultados muito satisfatórios. Do ponto de vista do devedor, afasta-se o carácter estigmatizante de um processo “em praça pública” como é o judicial. Do ponto de vista dos credores, a mediação traduz-se num plano de pagamentos, recuperando créditos que de outra forma eram considerados irrecuperáveis. Também do ponto de vista da sociedade, importa referir a vantagem mais visível que se traduz na poupança de outros domínios da despesa pública, como por exemplo com a segurança social, habitação ou justiça.

12.2.4. Empresas cobradoras de créditos

Uma outra inovação em relação a esta problemática, mas desta vez numa perspectiva dos credores, é a existência de empresas cobradoras de dívidas.³⁰⁰ Muitas empresas estabeleceram-se em Portugal e entretanto outras foram criadas. De uma forma indirecta e informal, estas empresas praticam a mediação entre os sobreendividados e os seus credores. Instituições financeiras, grandes empresas de telecomunicações e outras, cada vez mais, confiam essa tarefa a empresas especializadas neste âmbito.

O procedimento destas empresas passa por um contacto directo com os devedores, seja por meio telefónico, por carta ou até pessoalmente, persuadindo-os ao efectivo pagamento das suas dívidas. Muitas vezes acabam por apresentar um plano de

²⁹⁹ Cfr. FRADE, Catarina, *The Fable of the Grasshopper and the Ant: A Research Project on Over-Indebtedness and Unemployment in Portugal, Meeting of European Experts on “Over-Indebtedness and Access to the Labour Market”*, in “ASB Schuldnerberatungen GmbH”, Salzburg, 2004, p. 5.

³⁰⁰ Para mais desenvolvimento cfr FRADE, Catarina, *The Fable...*, *ult. ob. cit.*, pp. 5 e ss..

pagamentos faseado ajustado às reais possibilidades financeiras do devedor, para integral pagamento dos seus compromissos.

O sucesso da intervenção destas empresas, à semelhança da DECO, surge como um filtro do sistema judicial, aliviando os tribunais. No entanto, ao contrário da DECO, a renegociação destas empresas é feita individualmente, ou seja, através de uma única dívida, e não colectivamente, ao contrário daquela associação que renegocia várias dívidas em simultâneo. Não podemos esquecer também que nestes casos, a “mediação” feita por estas empresas vai sempre de encontro ao interesse dos seus clientes, que são os credores, não atendendo à delicada situação financeira dos devedores.

12.2.5. Centros de Informação Autárquicos ao Consumidor

Os CIAC³⁰¹ são organismos das Autarquias Locais cuja missão é expandir e garantir os direitos dos consumidores através da mediação dos seus conflitos e do esclarecimento dos seus deveres.

Os CIAC apoiam o crescimento de uma estrutura Municipal de informação descentralizada da Direcção Geral do Consumidor, realizando sessões de esclarecimento relacionadas com os direitos dos consumidores para toda a população em geral. Faculta também apoio particularmente aos consumidores individuais através do atendimento, esclarecimento e encaminhamento das reclamações, através de um serviço próprio de mediação ou, até mesmo, da remessa para o Tribunal Arbitral, sempre que não se consegue uma solução para o conflito de consumo, recorrendo-se à conciliação e arbitragem.

Foi precisamente com a criação destes centros e com a ambição por parte dos municípios de proceder à sua ampliação que se considerou necessário “garantir a dignificação e a especialização dos funcionários autárquicos que, nas autarquias, asseguram estes serviços”.³⁰² Surgiu desta forma a carreira de conselheiros de consumo.³⁰³ A sua principal função baseava-se na transmissão de informações aos cidadãos sobre questões de consumo, mormente dos meios de defesa e de acesso ao direito e à justiça, bem como na promoção de acções de educação aos consumidores.

³⁰¹ A criação destes organismos teve origem na necessidade de descentralizar a defesa do consumidor protagonizada pelo Projecto de “Descentralização da actividade de defesa do consumidor” desenvolvido pela Direcção Geral do Consumidor, à data IC.

³⁰² Citado no preâmbulo do Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 18 de Junho.

³⁰³ Reconhecidos legalmente através do Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 18 de Junho.

É precisamente através da formação dos consumidores, tornando-os mais conscientes, responsáveis dos seus direitos e deveres e participativos na comunidade que se vai conseguir alcançar o caminho certo.

Inicialmente, os técnicos existentes nos CIAC eram licenciados em turismo e recebiam informação da Direcção Geral do Consumidor. Com a criação oficial da carreira destes conselheiros de consumo, passou a ser obrigatória formação mais adequada, nomeadamente, através de um curso de formação ministrado pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica, com programa e duração aprovados por Portaria, bem como a frequência, com aproveitamento, de curso de formação em matéria de defesa do consumidor ministrado pela Direcção Geral do Consumidor.

Uma vez que estas estruturas efectuem um serviço jurídico complementar fundamental no que diz respeito à prestação de informação e consulta jurídica aos cidadãos, contribuindo para a melhoria do acesso ao direito e à justiça, poderiam também ser aproveitadas para servirem de suporte institucional à realização da mediação no domínio da insolvência dos particulares.³⁰⁴ No entanto, seria necessária a criação de um programa específico destinado aos técnicos dos CIAC para lhes incrementar não só a formação adequada em relação às questões do sobreendividamento, como também aos meios mais adequados de resolução, como seja, a mediação extrajudicial.

12.2.6. Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo³⁰⁵

A Arbitragem de Conflitos de Consumo é um dos exemplos das medidas tomadas pela UE em relação às políticas de protecção dos consumidores e da resolução de litígios em Portugal.

As estruturas arbitrais podem ter um carácter especializado, relevando, neste caso, os centros direccionados para a resolução de litígios de consumo. Nesta área, a causa mais relevante é precisamente a insatisfação do consumidor. Para se desencadear o

³⁰⁴ Para mais desenvolvimentos cfr. OEC, *A Resolução ...*, ob. ult. cit., p. 73.

³⁰⁵ Cfr. a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, referente à arbitragem voluntária e seu regime e o DL n.º 425/86, de 27 de Dezembro, que estabelece os critérios com que podem ser criados centros de arbitragem. Podemos falar também em arbitragem necessária, que está prevista nos arts. 1525.º e ss. do CPC. Cfr. PEDROSO, João e CRUZ, Cristina, *A Arbitragem Institucional: Um Novo Modelo de Administração de Justiça – O Caso dos Conflitos de Consumo*, in “CES” da FEUC, Coimbra, 2000 e CAPELO, Maria José, *A Lei de Arbitragem Voluntária e os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo*, in “EDC”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 101 ss.

procedimento é necessário apresentar a respectiva reclamação. Todo o processo levado a cabo desdobra-se em três fases: a mediação, a conciliação e por fim a arbitragem.

A mediação é feita através de juristas assistentes do respectivo centro, que entram imediatamente em contacto com o prestador dos bens ou serviços. Se este contacto for fracassado, pela frustração de um eventual acordo, o processo é remetido para uma tentativa de conciliação.

Na conciliação, a parte reclamada é citada para contestar, oralmente ou por escrito, e é simultaneamente notificada da data da realização da conciliação. Com a contestação devem ser indicados todos os meios de prova constituintes dos factos alegados bem como, também, os outros meios de prova que o reclamado pretenda apresentar. O número máximo de testemunhas apresentadas pela parte requerida é de três. Regra geral, esta tentativa de conciliação é realizada pelo director do Centro ou por um jurista assistente. Se a conciliação obtiver sucesso, é lavrada acta homologada pelo árbitro que constitui título executivo. Por outro lado, se não se conseguir uma solução para o litígio em disputa inicia-se a última fase: a arbitragem.

A estrutura arbitral, baseada num modelo integrado de serviço de apoio jurídico, tem como função a transmissão de informação e aconselhamento, ao contrário do que sucede com a estrutura judicial que se centra principalmente na resolução de litígios. Se não fossem estas instâncias arbitrais, muitas vezes os cidadãos não encontrariam ao seu dispor um esclarecimento sobre os seus direitos, permitindo uma maior consciencialização do litígio e a sua conseqüente transformação em reclamação da tutela de um direito.

Estes Centros de Arbitragem constituem um mecanismo de auxílio do acesso ao direito e à justiça, porque facilitam a resolução de conflitos que, de outra forma, nunca chegaria a tribunal, regra geral, com prejuízo para o consumidor. Julgamos por isso, ser fundamental a crescente especialização destes Centros, nomeadamente no que diz respeito ao sobreendividamento dos consumidores. A sua expansão e diversidade de áreas de actuação contribuem para o alargamento dos instrumentos ao dispor dos cidadãos para a resolução de uma série de assuntos, muitas vezes considerados “insignificantes”, ou com um valor demasiado reduzido, para serem discutidos em tribunal, pelo menos em tempo útil.

12.2.7. Julgados de Paz

Os Julgados de Paz³⁰⁶ constituem um sistema de justiça com séculos de experiência. Foi em 1832³⁰⁷ que surgiram pela primeira vez os julgados de paz, com a função de conciliação das partes através da equidade. São tribunais extrajudiciais, com características especiais, competentes³⁰⁸ para resolver causas de natureza cível, de valor reduzido,³⁰⁹ de forma rápida e custos reduzidos.³¹⁰

Esta figura assume características ligeiramente diferentes da de outros países, designadamente no que diz respeito à introdução da mediação como fase do processo.

A mediação é uma forma voluntária e confidencial de resolução de litígios. Cabe às partes, auxiliadas por um Mediador de Conflitos, a condução dos seus processos bem como a opção por uma solução por si apresentada, baseada num acordo que ambas as partes se obrigam a cumprir. Trata-se de um Acordo de Mediação. O objectivo primordial foi possibilitar aos cidadãos a resolução de um litígio de uma forma informal, próxima, mais eficaz, célere e muito menos dispendiosa. Desta forma, o serviço de mediação nos Julgados de Paz representa mais um mecanismo que vem reforçar a cultura dos meios alternativos de resolução de litígios, independentemente da existência de um processo, numa tentativa de resolução dos litígios de uma forma amigável.

O Mediador de Conflitos é um colaborador dos Julgados de Paz que exerce funções como profissional independente, adequadamente habilitado a prestar os serviços de mediação.³¹¹ É exigido ao mediador, entre outros requisitos: ter idade superior a 25 anos, possuir uma licenciatura adequada, bem como estar habilitado com um curso de mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça.

³⁰⁶ Actualmente, os julgados de paz encontram-se expressamente consagrados na CRP, no n.º 2 do seu art. 209.º, na Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho que refere a Organização, competência e funcionamento dos julgados de paz e DL n.º 329/2001, de 20 de Dezembro, DL n.º 140/2003, de 2 de Julho, DL n.º 9/2004, de 9 de Janeiro, DL n.º 225/2005, de 28 de Dezembro e DL n.º 22/2008, de 1 de Fevereiro, todos eles criando novos julgados de paz.

³⁰⁷ Com a publicação do Decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1832, no seu art.º 40.º.

³⁰⁸ Cfr. arts. 8.º e ss. da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho relativamente à competência em razão do valor, da matéria, e do território.

³⁰⁹ Inferior à alçada do Tribunal de Primeira Instância, que actualmente está fixada em 5 000 €, de acordo com o art. 24.º da LOFTJ.

³¹⁰ Cfr. art. 5.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho e Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro.

³¹¹ Art. 30.º n.º 1 da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

Para desencadear o procedimento junto dos Julgados de Paz, é necessário entregar na secretaria um requerimento. Neste momento, as partes são imediatamente informadas da existência de um Serviço de Mediação, de carácter preliminar, que serve para estimular a resolução de litígios por acordo das partes, acordo este que será homologado pelo Juiz de Paz e terá o valor de uma sentença.

Se não houver lugar a acordo ou se a mediação não for aceite pelas partes, o processo segue para audiência de julgamento.³¹² Nesta fase, o Juiz de Paz ouve as partes e tenta promover a conciliação. Não se pretende que o Juiz de Paz se restrinja à aplicação do direito e à reposição da legalidade. É fundamental que o Juiz compreenda a realidade que se coloca perante si e que utilize uma linguagem simples e acessível sempre numa tentativa de reconciliação dos cidadãos com o direito.³¹³

Em suma, é reconhecido o valor dos Julgados de Paz, recomendando-se até a criação de um maior número de julgados, da sua descentralização e da ampliação das suas competências. Especificamente em relação à Mediação, mesmo funcionando para além, e portanto, fora do Julgado de Paz, deverá ser aproveitada também noutros âmbitos, nomeadamente, na questão do sobreendividamento. Estas questões são sempre muito delicadas e poderão assim aproveitar esta “modalidade de resolução alternativa de litígios informal, confidencial, voluntária e de natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrarem, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe”.³¹⁴

12.3. Balanço entre uma resolução judicial e uma resolução extrajudicial em Portugal

De todo o exposto supra mencionado, cabe agora uma breve comparação entre os dois sistemas possíveis para resolver a questão em debate, o sobreendividamento.

³¹² As partes podem fazer-se acompanhar de advogado, advogado estagiário ou solicitador. Porém, esta assistência só é obrigatória relativamente a qualquer parte que seja cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou se, por qualquer outro motivo, se encontre em situação de manifesta inferioridade. Acresce que a constituição de advogado é obrigatória na fase de recurso. Mas pode ser concedido apoio judiciário, se for caso disso. Art. 38.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

³¹³ A célebre história de ambas as partes disputarem a mesma laranja. O Juiz poderia ser tentado a atribuir o fruto a uma delas e uma compensação pecuniária à outra; poderia simplesmente cortar a laranja a meio, dividindo assim cada uma das metades para cada uma das partes. Mas é essencial que, se o Juiz perceber que uma das partes quer apenas a casca e a outra apenas o sumo da mesma laranja, poderá então satisfazer de uma forma integral ambas as partes em litígio.

³¹⁴ Citando RIBEIRO, em OEC, *A Resolução ...*, *ob. cit.*, p. 77.

Desde logo, como é regra em todas as matérias, existe sempre a possibilidade de recurso a uma via judicial para resolução de litígios. Porém, a experiência tem demonstrado que, em certos casos, uma solução extrajudicial poderá ser mais adequada ao litígio em questão. Quer por factores sociais, na medida em que existe ainda um estigma muito grande para aqueles que recorrem ao tribunal; quer por factores económicos, muitas vezes um processo judicial é demasiado oneroso para se suportado; quer por factores temporais, pois sabemos que a justiça não funciona de uma forma célere, e ainda que assim fosse, as burocracias a ela ligadas são demasiadas de forma que, necessariamente, uma resolução extrajudicial, menos burocrática, será sempre mais rápida.

Parece-nos adequado que uma boa prestação de informação jurídica, de negociação, de conciliação, de mediação ou arbitragem, através de algumas entidades, sejam elas públicas ou privadas, contribui de uma forma muito positiva para a resolução extrajudicial de litígios de consumo, sendo de ponderar também a sua contribuição para as situações de sobreendividamento.

Por outro lado, a decisão proferida em tribunal é sempre soberana,³¹⁵ e muitas vezes aponta-se a resolução extrajudicial como um mecanismo aparentemente rápido e menos dispendioso, mas na verdade acaba por ser necessário o recurso à via judicial, onde se terá então dois trabalhos.

É evidente que qualquer das soluções que Portugal possa adoptar para resolver a questão dos particulares que se encontrem em situação de sobreendividamento, terá sempre prós e contras. Talvez o ideal até seja, a longo prazo, a implementação de mecanismos que englobem a vertente judicial e a extrajudicial. Porém, neste momento, são inúmeras as famílias que precisam de ajuda. Sendo certo que não conseguimos obter dados exactos, sabemos que cada vez mais aumentam as famílias sobreendividadas. E esta questão, como já analisamos, pode originar situações muito delicadas que urge regular rapidamente.

A proposta parece-nos mais adequada se regulamentada no Código do Consumidor. Trata-se, como referido, de uma compilação de legislação referente ao consumidor e a todas as situações referentes a contratos de consumo, pelo que nos

³¹⁵ Naturalmente nas decisões transitadas em julgado, onde já não é possível a interposição de recurso.

parece adequado, que o sobreendividamento encontre lá um espaço uma vez que se reporta precisamente, a um contrato de consumo em especial.³¹⁶

³¹⁶ Falamos essencialmente dos contratos de crédito aos consumidores: o contrato de crédito à habitação e o contrato de crédito ao consumo.

CONCLUSÃO

Após o estudo que nos propusemos analisar, são várias as conclusões a retirar. Desde logo, percebemos que a concessão de crédito aos consumidores assumiu desde muito cedo uma importante função na economia e facilitou um melhoramento na qualidade de vida dos particulares.

Inicialmente o crédito era utilizado com algumas restrições derivadas de uma forte conotação negativa que lhe era associada. Anos mais tarde, a compra e venda a prestações foi ganhando contornos mais desenvolvidos e, com a possibilidade de recurso ao crédito no mercado automobilístico, surgiu, pela primeira vez, uma relação trilateral entre o consumidor, o vendedor e um terceiro financiador.

O consumidor, surge, desde sempre, como a parte contratual mais débil, razão pela qual, é fundamental que se providenciem diligências para a sua defesa, nomeadamente no âmbito dos contratos a crédito. No entanto, só a partir de 1968 é que surgiram as primeiras iniciativas para a protecção dos consumidores a crédito. Desde então, têm surgido vários diplomas, um pouco por todo o mundo, cada vez mais protectores do consumidor e mais adaptados à realidade económica actual.

Portugal é um dos muitos exemplos de instabilidade legislativa nesta matéria. Na realidade, ainda no passado mês de Junho, saiu um novo diploma que disciplina o crédito aos consumidores: o DL n.º 133/2009, de 2 de Junho. Este diploma surgiu em virtude de uma directiva comunitária, que impunha o prazo de transposição para os vários países membros da União Europeia até 2010. Neste sentido, louvamos a rapidez com que a transposição foi realizada.

Este novo diploma veio estabelecer algumas inovações nos contratos de crédito aos consumidores. Foi nosso objectivo promover essas inovações, possibilitando uma actualização da legislação, essencialmente no âmbito dos contratos de concessão de crédito, na publicidade, na TAEG, no reembolso antecipado ou no incumprimento do contrato por facto imputável ao consumidor. Estes temas em concreto estão intimamente ligados com o objectivo primordial deste estudo. Os contratos de crédito porque são o vínculo contratual estabelecido entre o consumidor e o credor. A publicidade como forma de divulgação do crédito e conseqüente celebração desses mesmos contratos. A TAEG porque surge como o elemento principal a ter em consideração não só na

publicidade como nos contratos de crédito. O reembolso antecipado porque é uma faculdade que o consumidor tem de pôr termo às obrigações assumidas, antes do termo do contrato, possibilitando-lhe uma redução do custo do crédito. E, por fim, não poderíamos deixar de falar no incumprimento, factor de maior preocupação nos nossos dias, que muitas vezes nos leva a situações de sobreendividamento dos consumidores.

Este diploma engloba não só os contratos de crédito ao consumo, como sucedia na anterior legislação, como também os contratos de crédito à habitação. Na generalidade, as modalidades mantêm-se inalteradas, apenas com ligeiras modificações em ordem a clarificar melhor os conceitos.

No que diz respeito à publicidade, continua a ser dada importância à obrigatoriedade de indicação da TAEG, possibilitando ao consumidor o cálculo do custo do seu crédito. A grande novidade é a obrigatoriedade de inclusão de um conjunto de informações normalizadas, em todas as mensagens publicitárias, que devem incluir vários elementos elencados no normativo. É dado também especial destaque aos custos dos serviços acessórios ao contrato de crédito sempre que estes sejam obrigatórios.

A TAEG passou a integrar um Capítulo próprio, dando ênfase, desta forma, à sua extrema relevância na celebração de um qualquer contrato de crédito aos consumidores. Apesar de a TAEG representar o elemento mais importante para o consumidor, o que justifica a obrigatoriedade de referir este valor na publicidade de forma clara e inequívoca, não podemos esquecer que este valor se manterá inalterado após a celebração do contrato. Por essa razão, o legislador define exactamente quais os valores que devem ser incluídos e quais os que não devem ser considerados para o cálculo desta taxa, para que não existam discrepâncias entre os valores camuflados na publicidade e os valores reais do custo do crédito.

Quanto ao reembolso antecipado, o legislador veio proteger e beneficiar mais o consumidor. Na realidade, se este pretender cumprir antecipadamente o contrato de crédito, total ou parcialmente, poderá fazê-lo, mais do que uma vez, beneficiando por isso de uma clara redução do seu custo. Não se dispensa a compensação devida ao credor, no entanto, esta compensação, a existir, é menor àquela que foi prevista na directiva que serviu de base a este diploma.

O incumprimento do contrato de crédito mereceu, desta vez, um normativo autónomo, ao contrário do que estava previsto na referida directiva. Assim sendo, poderá o credor fazer valer-se de tal disposição, mediante a verificação de determinados pressupostos, nomeadamente o não cumprimento do contrato ser por facto imputável ao consumidor.

São várias as motivações que podem levar ao incumprimento do contrato. Estas podem derivar de uma má gestão do orçamento familiar ou de um imprevisto na vida do consumidor. Em qualquer um dos casos, sempre que estas causas conduzirem o consumidor a uma impossibilidade de fazer face às suas dívidas, estamos perante uma situação de sobreendividamento do consumidor: activo no primeiro caso, e passivo, no segundo.

Foi necessário um estudo comparativo sobre os mecanismos de tratamento do sobreendividamento em vários países internacionais para conseguirmos perceber qual a dimensão deste problema. De uma maneira geral, as soluções adoptadas traduzem-se em duas alternativas: a possibilidade de uma nova oportunidade, sendo afectados ao processo de tratamento apenas os rendimentos actuais do consumidor para que este possa recomeçar de novo, sem o peso da insolvência anterior; ou uma tentativa de reeducação, afectando ao processo de tratamento os rendimentos actuais e futuros do consumidor. Na prática, vimos também que as soluções para o tratamento do sobreendividamento acabam por conjugar estas duas alternativas.

Em Portugal, entendemos que é dada pouca importância ao tratamento do sobreendividamento. O legislador possibilita que um particular, pessoa singular, possa igualmente beneficiar do regime de insolvência previsto para as empresas, naturalmente com as especificidades que são devidas. Respeitando determinados procedimentos, o consumidor poderá ser assim exonerado do seu passivo, 5 anos após o pedido de insolvência, ou apresentar um plano de pagamento aos credores. No entanto, não cremos que o sobreendividamento se traduza num problema que possa ser adequadamente solucionado através do recurso aos tribunais. Pelo menos, enquanto os processos continuarem demasiado morosos e com custos elevados para os insolventes, pessoas singulares. Aplaudimos por isso, a intervenção de soluções extrajudiciais que se afastam do estigma que ainda hoje é caracterizador dos processos judiciais. De aplaudir

a actuação de determinadas entidades que tentam a intermediação entre o consumidor e os seus credores, com o propósito de renegociação das dívidas.

BIBLIOGRAFIA

ALARCÃO, Rui de

- *Globalização, Democracia e Direito do Consumidor*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 8, Coimbra, 2006/2007, pp. 17 ss.

ALEMÁN, Santiago Rivero

- *Disciplina del Crédito Bancário y Protección del Consumidor*, Aranzadi Editorial, Pamplona, 1995

ALMEIDA, Carlos Ferreira de

- *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005

ALMEIDA, Teresa

- *Os Caminhos Nacionais da Defesa do Consumidor: Europa, mas pouco*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 303 ss.

ANDRADE, José Carlos Vieira de

- *Os Direitos dos Consumidores como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 139 ss.

ALPA, Guido

- *Codice del Consumo e del Risparmio*, Giuffrè Editore, Milano, 1999

ARIZA, Ariel Carlos

- *Aspectos Contractuales de la Defensa del Consumidor*, in “Derecho del Consumidor 7”, Instituto Argentino de Derecho del Consumidor, Editorial Juris, Rosario, 1996, pp. 77 ss.

ASCENSÃO, José Oliveira

- *Direito Civil e Direito do Consumidor*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 8, Coimbra, 2006/2007, pp. 29 ss.

- *O Anteprojecto do Código do Consumidor e a Publicidade*, in “Estudos do Instituto de Direito do Consumo”, vol. III, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 7 ss.

- *Publicidade Enganosa e Comparativa e Produtos Financeiros*, in “Revista da Banca”, n.º 45, Lisboa, 1998, pp. 23 ss.

BANCO DE PORTUGAL,

- *Cartões Bancários, Sistema de Pagamentos*, in “Cadernos do Banco de Portugal”, n.º 6, Lisboa, 2004

- *Central de Responsabilidades de Crédito, Responsabilidades de Crédito*, in “Cadernos do Banco de Portugal”, n.º 5, Lisboa, 2008

BARBOSA, Mafalda Miranda

- *vide* MONTEIRO, António Pinto e BARBOSA, Mafalda Miranda

BATISTA, António Sarmiento

- *Como Evitar e Recuperar o Crédito Malparado*, Vida Económica, Porto, 2007

BRAMÃO, Maria Paula e COSTA, Adalberto

- *Código da Publicidade Anotado e Comentado*, Vida Económica, Porto, 2003

BRIDGES, Sarah

- *vide* DISNEY, Richard, BRIDGES, Sarah e GATHERGOOG, John

CAMPOS, João Luiz Mota

- *vide* CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota

CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota

- *Manual de Direito Comunitário*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

CANOTILHO, José Joaquim Gomes

- *vide* MOREIRA, Vital e CANOTILHO, José Joaquim Gomes

CAPELO, Maria José

- *A Lei de Arbitragem Voluntária e os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 101 ss.

CARLUCCI, Aída Kemelmajer

- *El Tiempo Compartido (mal Llamada Multipropiedad) y la Defensa de los Consumidores en el Derecho Comunitario Europeo. Posible Proyección al Marcosur*, in “Derecho del Consumidor 7”, Instituto Argentino de Derecho del Consumidor, Editorial Juris, Rosario, 1996, pp. 93 ss.

CARRAPIÇO, Joaquim

- *Reflexões em Torno da Qualidade e dos Direitos dos Consumidores na Compra e Venda de Habitação*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 53 ss.

CARVALHO, Jorge Morais

- *Usura nos Contratos de Crédito ao Consumo*, in “Sub Judice”, n.º 36, Justiça e Sociedade, Julho-Setembro, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 35 ss.

CASTRO, Catarina Sarmiento e

- *Os Ficheiros de Crédito e a Protecção de Dados Pessoais*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 4, Coimbra, 2002, pp. 181 ss.

CHAVES, Rui Moreira

- *Código da Publicidade Anotado*, 2.º Edição, Almedina, Coimbra, 2005

- *Regime Jurídico da Publicidade*, Almedina, Coimbra, 2005

CICCO, Cristina de

- *A Pessoa e o Mercado*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 8, Coimbra, 2006/2007, pp. 93 ss.

COELHO, Nuno Miguel Pereira Ribeiro

- *O Consumidor e a Tutela do Consumo no Âmbito do Crédito ao Consumo*, in “Revista do Ministério Público”, Ano 26, n.º 103, Julho-Setembro, Lisboa, 2005, pp. 79 ss.

CORDEIRO, António Menezes

- *Banca Bolsa e Crédito*, in “Estudos de Direito Comercial e de Direito da Economia”, I Volume, Livraria Almedina, Coimbra, 1990

- *Manual de Direito Bancário*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008

COSTA, Adalberto

- *vide* BRAMÃO, Maria Paula e COSTA, Adalberto

CRUZ, Cristina,

- *vide* PEDROSO, João e CRUZ, Cristina

DANOVI, Remo

- *vide* ALPA, Guido e DANOVI, Remo

DECO PRO TESTE

- *Comprar e Vender Casa*, Guias Práticos, 4ª Edição, Lisboa, 2008

- *Crédito*, in “Dinheiro e Direitos”, n.º 88, Julho-Agosto, 2008, pp. 30 ss.

- *Crédito*, in “Dinheiro e Direitos”, n.º 90, Novembro-Dezembro, 2008, pp. 20 ss.

- *Sobreendividamento*, in “Dinheiro e Direitos”, n.º 90, Novembro-Dezembro, 2008, pp. 27 ss.

- *SOS Consumidor, Respostas para as Questões mais Frequentes*, Guias Práticos, 1ª Edição, Madrid, 2005

DISNEY, Richard, BRIDGES, Sarah and GATHERGOOD, John

- *House Price Shocks and Household Indebtedness in the United Kingdom*, University of Nottingham, Nottingham, 2008

DUARTE, Paulo

- *A Posição Jurídica do consumidor na Compra e Venda Financiada: Confronto entre o Regime em Vigor (RJCC) e o Anteprojecto do Código do Consumidor (AntpCCONS)*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 7, Coimbra, 2005, pp. 379 ss.

- *Algumas Questões sobre o ALD*, “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 3, Coimbra, 2001, pp. 301 ss.

- *Contratos de Concessão de Crédito ao Consumidor: em Particular as Relações Trilaterais resultantes da Intervenção de um Terceiro Financiador*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2000

- *O Conceito Jurídico de Consumidor, segundo o art. 2.º nº 1 da Lei de Defesa do Consumidor*, in “Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra”, Vol. LXXV, Coimbra, 1999, pp. 649 ss.

DUBOIS, Bernard

- *Compreender o Consumidor*, (Tradução e Revisão Técnica de Francisco Velez Roxo), Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1993

DYNAN, Karen E. e KOHN, Donald L.

- *The Rise in U.S. Household Indebtedness: Causes and Consequences*, in “Financial and Economics Discussion Series”, Divisions of Research & Statistics and Monetary Affairs, Federal Reserve Board, Washington, D.C., 2007

FERNANDES, Luis A. Carvalho e LABAREDA, João

- *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Iuris, Lisboa, 2008, pp. 777 ss.

- *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, Quid Iuris, Lisboa, 2009

FERREIRA, Fernando Amâncio

- *Curso de Processo de Execução*, 11ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009

FERREIRA, Manuel Athaide

- *O Crédito ao Consumo e o Endividamento*, in “Nota Económicas”, n.º 14, Coimbra, 2000, pp. 65 ss.

FERREYRA, Roberto A. Vázquez

- *La Defensa del Consumidor como Principio General del Derecho*, in “Derecho del Consumidor 7”, Instituto Argentino de Derecho del Consumidor, Editorial Juris, Rosario, 1996, pp. 3 ss.

FRADE, Catarina

- *A Regulação do Sobreendividamento*, Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2007

- *The Fable of the Grasshopper and the Ant: A Research Project on Over-Indebtedness and Unemployment in Portugal, Meeting of European Experts on “Over-Indebtedness and Access to the Labour Market”*, in “ASB Schuldnerberatungen GmbH”, Salzburg, 2004

- *vide* MARQUES, Maria Manuel Leitão e FRADE, Catarina

- *vide* MARQUES, Maria Manuel Leitão e FRADE, Catarina

FRADE, Catarina (et al)

- *Desemprego e Sobreendividamento dos Consumidores: Contornos de uma “Ligação Perigosa”*, in “Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias”, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2003

- *Um Perfil dos Sobreendividados em Portugal*, in “Projecto de Investigação”, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008

FREITAS, Tiago Machado de

- *A Extensão do Conceito de Consumidor em face dos Diferentes Sistemas de Protecção Adoptados por Brasil e Portugal*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 391 ss.

FROUFE, Serafim Pedro Madeira

- *Do Regime Jurídico-Comunitário do Crédito ao Consumo (Contributo para a compreensão do estatuto do Consumidor)*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1996

GATHERGOOD, John

- *vide* DISNEY, Richard, BRIDGES, Sarah e GATHERGOOG, John

GELPI, Rosa-Maria e JULIEN-LABRUYÈRE, François

- *História do Crédito ao Consumo*, Doutrinas e Práticas, Principia, Cascais, 2000

GERALDES, Ana Luísa

- *O Direito da Publicidade*, Instituto do Consumidor, Lisboa, 1999

GORGONI, Marilena

- *Il Credito al Consumo*, Giuffrè Editore, Milano, 1994

GUIMARÃES, Maria Raquel

- *As Transferências Electrónicas de Fundos e os Cartões de Débito*, Almedina, Coimbra, 1999

GUMY, Julia

- *Explaining Overindebtedness in the European Union, An Empirical Comparative Analysis in Selected Countries Using the ECHP (1996)*, in “The Research Group Cambridgeshire County Council”, Conference Colchester, United Kingdom, 2007

HAAS, Oliver J.

- *Overindebtedness in Germany*, in “Working Paper No 44”, International Labour Office, Geneva, 2006

HENRIQUES, Maria Carmen Segade

- *Estudo sobre Publicidade por meios Aéreos*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 410 ss.

HULS, Nik

- *vide* REIFNER, Udo, KIESILAINEN, Johanna, HULS, Nik e SPINGENEER, Helga

JÚDICE, José Miguel

- *Uma Reflexão Sobre o Direito do Consumo*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 4, Coimbra, 2002, pp. 49 ss.

JULIEN-LABRUYÈRE, François

- *vide* GELPI, Rosa-Maria e JULIEN-LABRUYÈRE, François

KEMPSON, Elaine

- *Over-Indebtedness in Britain, A Report to the Department of Trade and Industry*, Personal Finance Research Centre, 2002

KIESILAINEN, Johanna

- *vide* REIFNER, Udo, KIESILAINEN, Johanna, HULS, Nik e SPINGENEER, Helga

KOHN, Donald L.

- *vide* DYNAN, Karen E. e KOHN, Donald L.

KRUGMAN, Paul

- *O Regresso da Economia da Depressão e a Crise Actual*, Presença, Lisboa, 2009

LABAREDA, João

- *vide* FERNANDES, Luis A. Carvalho e LABAREDA, João

- *vide* FERNANDES, Luis A. Carvalho e LABAREDA, João

LAURENTINO, Sandrina

- *Os Destinatários da Legislação do Consumidor*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 2, Coimbra, 2002, pp. 414 ss.

LEITÃO, Adelaide Menezes

- *A Publicidade no Anteprojecto do Código do Consumidor*, in “Estudos do Instituto de Direito do Consumo”, vol. III, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 135 ss.

LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes

- *A Protecção do Consumidor Contra as Práticas Comerciais Desleais e Agressivas*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 163 ss.

- *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 236 ss.

- *Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2009

- *O Crédito ao Consumo: o seu Regime Actual e Regime Actual e Regime Proposto pelo Anteprojecto do Código do Consumidor*, in “Sub Judice”, n.º 36, Justiça e Sociedade, Julho-Setembro, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 9 ss.

LOBO, Flora

- *O Crédito ao Consumo e o Endividamento*, in “Nota Económicas”, n.º 14, Coimbra, 2000, pp. 47 ss.

LOUREIRO, Carlos Gabriel da Silva

- *Juros Usuários no Crédito ao Consumo*, in “Tékhné, Revista de Estudos Politécnicos”, vol. V, n.º 8, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2007, pp. 265 a 280.

LUCCA, Newton de

- *O Direito dos Consumidores no Brasil e no Mercosul*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º1, Coimbra, 1999, pp. 177 ss.

MARTINEZ, Pedro Romano,

- *Anteprojecto do Código do Consumidor. Contratos em Especial*, in “Estudos do Instituto de Direito do Consumo”, vol. III, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 57 ss.

MARQUES, Maria Manuel Leitão e FRADE, Catarina

- *O Endividamento dos Consumidores em Portugal: Questões Principais*, in “Nota Económicas”, n.º 14, Coimbra, 2000, pp. 13 ss.

- *Regular o Sobreendividamento*, in “Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra”, Coimbra, 2004

MARQUES, Maria Manuel Leitão (et al)

- *O Endividamento dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 2000

MAY, Orla, TUDELA, Merxe e YOUNG, Garry

- *British Household Indebtedness and Financial Stress: a Household-Level Picture*, in “Bank of England Quarterly Bulletin”, London, 2004

MEDEIROS, Rui

- *vide* MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui

MELO, António M. Barbosa de

- *Aspectos Jurídico-Públicos do Protecção dos Consumidores*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 23 ss.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui

- *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 617 ss.

MONTE, Mário Ferreira

- *Da Protecção Penal do Consumidor, O problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo*, Almedina, Coimbra, 1996

MONTEIRO, António Pinto

- *Cláusula Penal e Indemnização*, Colecção Teses, Almedina, Coimbra, 2009

- *Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 3, Coimbra, 2001, pp. 131 ss.

- *Do Direito do Consumo ao Código do Consumidor*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 201 ss.

- *Sobre o Direito do Consumidor em Portugal*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 4, Coimbra, 2002, pp. 121 ss.

- *Sobre o Direito do Consumidor em Portugal e o Anteprojecto do Código do Consumidor*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 7, Coimbra, 2005, pp. 245 ss.

MONTEIRO, António Pinto e BARBOSA, Mafalda Miranda

- *Harmonização da Linguagem Jurídica ao Nível do Direito Contratual Europeu, Breves Notas*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 8, Coimbra, 2006/2007, pp.109 ss.

MORAIS, Fernando Gravato

- *A Unidade Económica dos Contratos*, in “Sub Judice”, n.º 36, Justiça e Sociedade, Julho-Setembro, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 19 ss.

- *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007

- *Crédito aos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 2009

- *Do Regime Jurídico do Crédito ao Consumo*, in “Scientia Iuridic, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro”, Universidade do Minho, Tomo XLIX, n.º 286/288, 2000, pp. 375 ss.

- *Dos Cartões de Crédito e do seu Enquadramento nas Operações de Crédito ao Consumo*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1995

- *Manual de Locação Financeira*, Almedina, Coimbra, 2006

- *O Direito de Revogação nos Contratos de Crédito ao Consumo: Confronto entre os Regimes Jurídicos Português e Alemão*, in “Scientia Iuridic, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro”, Universidade do Minho, Tomo LV, n.º 307, 2006, pp. 457 ss.

- *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2004

MOREIRA, Vital e CANOTILHO, José Joaquim Gomes

- *Constituição da República Portuguesa - Anotada*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 778 ss.

NICOLAU, Noemí Lidia

- *La Ley de Defensa del Consumidor en el Ámbito Contractual*, in “Derecho del Consumidor 7”, Instituto Argentino de Derecho del Consumidor, Editorial Juris, Rosario, 1996, pp. 59 ss.

OBSERVATÓRIO DO ENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES,

- *A Resolução Alternativa de Litígios Aplicada ao Sobreendividamento dos Consumidores: Virtualidades da Mediação*, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2002

- *Crédito à Habitação, Endividamento e Incumprimento em Portugal*, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2002

- *Desemprego e Sobreendividamento dos Consumidores: Contornos de uma ligação Perigosa*, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2003

- *Endividamento e Incumprimento no Crédito Bancário ao Consumo*, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2002

- *Endividamento e Sobreendividamento das Famílias, Conceitos e Estatísticas para a sua Avaliação*, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2002

- *O Sobreendividamento em Portugal*, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2002

OLIVEIRA, Elsa Dias

- *Práticas Comerciais Proibidas*, in “Estudos do Instituto de Direito do Consumo”, vol. III, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 147 ss.

PAISANT, Gilles,

- *El Tratamiento del Sobreendeudamiento de los Consumidores en Derecho Francés*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º3, Coimbra, 2001, pp. 69 ss.

PAULINO, Augusto

- *Concessão de Crédito e Responsabilidade Bancária no Direito Moçambicano*, Almedina, Coimbra, 2009

PEDROSO, João e CRUZ, Cristina

- *A Arbitragem Institucional: Um Novo Modelo de Administração de Justiça – O Caso dos Conflitos de Consumo*, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2000

PEREIRA, Sofia Gouveia

- *O Contrato de Abertura de Crédito Bancário, Prática Bancária em Portugal, Regime e Natureza Jurídica*, Principia, Cascais, 2000

PINTO, Paulo Mota

- *Notas sobre a Lei n.º 6/99 de 27 de Janeiro - Publicidade domiciliária, por telefone e por Telecópia*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 117 ss.

- *Princípios Relativos aos Deveres de Informação no Comércio à Distância, Notas Sobre o Direito Comunitário em Vigor*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 183 ss.

REIFNER, Udo, KIESILAINEN, Johanna, HULS, Nik e SPINGENEER, Helga

- *Consumer Overindebtedness and Consumer Law in the European Union*, in “Final Report, Presented to the Commission of the European Communities, Health and Consumer Protection Directorate-General”, 2003

RODRIGUES, Cunha

- *As Novas Fronteiras dos Problemas de Consumo*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 45 ss.

SANCHEZ, Julio e V. Gavidia

- *El Credito al Consumo (Cesión y Contratos Vinculados)*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1996

SILVA, João Calvão da

- *Venda de Bens de Consumo, Comentário*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006

SOROS, George

- *O Novo Paradigma dos Mercados Financeiros, A Crise Financeira de 2008 e o seu Significado*, Almedina, Coimbra, 2009

SOUSA, Luís Filipe

- *Breve Itinerário pelo Direito Comunitário do Consumo*, in “Sub Judice”, n.º 36, Justiça e Sociedade, Julho-Setembro, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 57 ss.

SPINGENEER, Helga

- *vide* REIFNER, Udo, KIESILAINEN, Johanna, HULS, Nik e SPINGENEER, Helga

STIGLITZ, Ruben S.

- *Contrato de Consumo y Clausulas Abusivas*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 307 ss.

TUDELA, Merxe

- *vide* MAY, Orla, TUDELA, Merxe e YOUNG, Garry

V. Gavidia

- *vide* SANCHEZ, Julio e V. Gavidia

VALLESPINOS, Carlos Gustavo

- *La Protección del Consumidor en el Ámbito Contractual*, in “Derecho del Consumidor 7”, Instituto Argentino de Derecho del Consumidor, Editorial Juris, Rosario, 1996, pp. 73 ss.

VARELA, Antunes

- *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª Edição, Almedina, Coimbra, 2004

- *Direito do Consumo*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 1, Coimbra, 1999, pp. 391 ss.

WIDER, Roberto

- *O Direito dos Contratos e a Autonomia da Vontade. A Protecção Especial dos Consumidores*, in “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 5, Coimbra, 2003, pp. 323 ss.

YOUNG, Garry

- *vide* MAY, Orla, TUDELA, Merxe e YOUNG, Garry

ZENTNER, Diego Hernán

- *Operaciones de Crédito al Consumo*, in “Derecho del Consumidor 7”, Instituto Argentino de Derecho del Consumidor, Editorial Juris, Rosario, 1996, pp. 87 ss.

ÍNDICE

DA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO SOBREENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES

INTRODUÇÃO	17
Apresentação e delimitação do tema	18
CAPÍTULO I	
Importância do Crédito aos Consumidores	21
1. Nota introdutória	21
2. Evolução histórica do crédito aos consumidores	21
2.1. Evolução histórica do sobreendividamento	25
3. Necessidade de protecção do consumidor	25
3.1. Evolução legislativa da protecção dos consumidores a crédito.....	27
a) Evolução legislativa no âmbito comunitário	29
b) Evolução legislativa em Portugal	31
3.2. Evolução legislativa do sobreendividamento	32
4. A importância generalizada do crédito	33
4.1. Efeitos negativos	35
CAPÍTULO II	
Contrato de Crédito aos Consumidores	37
5. Nota introdutória	37
6. Caracterização do crédito aos consumidores. Modalidades.	38
6.1. Inovações em face do revogado DL n.º 359/91, de 21 de Setembro	44

7. A publicidade no contrato de crédito aos consumidores	45
7.1. A Importância da TAEG	48
7.2. Exemplos concretos de indicação da TAEG na publicidade.....	52
7.3. Apreciação de algumas comunicações comerciais frequentes	54
7.4. Consequências da violação da regra geral	55
7.4.1. Responsabilidade civil	55
7.4.2. Fraude à lei	57
7.4.3. Contra-ordenação	58
7.4.4. Efeito penal	58
7.5. Inovações em face do revogado DL n.º 359/91, de 21 de Setembro	59
a) Publicidade.....	59
b) TAEG	61
c) Consequências da violação da regra geral – fraude à lei	63
7.6. Anteprojecto do Código do Consumidor	64
8. Reembolso antecipado e incumprimento do contrato de crédito	64
8.1. Reembolso antecipado	65
8.2. Requisitos exigidos para o reembolso antecipado	66
8.2.1. Requisitos materiais	66
8.2.2. Requisitos formais	67
a) Prazo	67
b) Redução do custo total do crédito e compensação devida ao credor.....	68

8.2.3. Inovações em face do revogado DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.....	69
8.2.4. Anteprojecto do Código do Consumidor	71
8.3. Incumprimento do contrato pelo consumidor. Consequências.	72
8.3.1. Cobrança de juros moratórios	72
8.3.1.1. Apreciação legal dos juros moratórios	74
a) DL n.º 344/78, de 17 de Novembro	74
b) DL n.º 133/2009, de 2 de Junho	75
c) Anteprojecto do Código do Consumidor	76
8.3.2. Perda do benefício do prazo	76
8.3.2.1. Problemática em torno da perda do benefício do prazo	77
a) Necessidade de interpelação ao consumidor	77
b) Destino dos elementos inerentes às prestações	78
8.3.3. Resolução do Contrato	79
8.3.4. Inovações em face do revogado DL n.º 359/91, de 21 de Setembro.....	80
8.3.5. Anteprojecto do Código do Consumidor	81

CAPÍTULO III

Sobreendividamento	83
9. Problemática em torno do sobreendividamento	83
10. Sobreendividamento e noções conexas	84
10.1. Panorama actual do sobreendividamento	85
11. Tratamento do sobreendividamento no direito comparado	87

11.1. Duas filosofias existentes que se coadunam	88
a) Modelo norte-americano do “fresh start policy”	89
b) Modelo europeu da “reeducação”	90
11.2. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento nos EUA	93
11.3. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento na Inglaterra	95
11.4. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento em França	97
11.5. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento na Bélgica	99
11.6. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento na Holanda	100
11.7. Medidas sobre o tratamento do sobreendividamento na Alemanha	101
12. O caso particular português	102
12.1. Resolução judicial	102
12.1.1. Código da Insolvência e Recuperação de Empresas	102
12.1.2. Anteprojecto do Código do Consumidor	107
12.2. Resolução Alternativa de Litígios	109
a) Vantagens dos RAL	111
b) Desvantagens dos RAL.....	112
12.2.1. A importância dos RAL no sobreendividamento	112
12.2.2. Direcção Geral do Consumidor	114
12.2.3. Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor	114
12.2.4. Empresas cobradoras de créditos	117
12.2.5. Centros de Informação Autárquicos ao Consumidor	118

12.2.6. Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo	119
12.2.7. Julgados de Paz	121
12.3. Balanço entre uma resolução judicial e uma resolução extrajudicial em Portugal	122
CONCLUSÃO	125
BIBLIOGRAFIA	129
ÍNDICE	145
ANEXO 1	
DL n.º 133/2009, de 2 de Junho	151

ANEXO 1

Decreto-Lei n.º 133/2009 de 2 de Junho, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho

Contratos de crédito aos consumidores

A Directiva n.º 87/102/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros relativas ao crédito ao consumo, alterada pela Directiva n.º 90/88/CEE, do Conselho, de 22 de Fevereiro, e pela Directiva n.º 98/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, estabeleceu regras comunitárias para os contratos de crédito ao consumo, tendo sido transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro.

Os aspectos inovadores que então foram introduzidos respeitam ao dever de informação clara, completa e verdadeira, às condições a que deve obedecer a publicidade, aos requisitos do contrato, ao direito de revogação e à instituição da taxa anual de encargos efectiva global (TAEG), uniformizada no quadro da Comunidade Europeia, cujo método normalizado de cálculo foi anexado ao referido decreto-lei, possibilitando a apresentação de exemplos representativos da sua aplicação, requeridos na fase pré-contratual.

O balanço da aplicação deste acervo legislativo demonstra que o mesmo se revelou extremamente importante para o funcionamento do mercado de crédito, tanto a nível nacional como comunitário.

Porém, verificou-se, entretanto, uma evolução profunda – social, política e económica – no espaço europeu. O mercado, ao longo de duas décadas, transformou-se radicalmente: consumidores mais informados e exigentes, novos actores e agentes intermediários, novos métodos na oferta e novas ferramentas – designadamente a Internet. Assim, surgiu a necessidade de uma nova legislação comunitária, que reflectisse, ao nível jurídico, a evolução verificada neste mercado.

Deste modo, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, que exprime a urgência na realização de um mercado comunitário de produtos e serviços financeiros, quer prevendo a uniformização da forma de cálculo e dos elementos incluídos na TAEG, quer reforçando os direitos dos consumidores, nomeadamente o

direito à informação pré-contratual. É esta directiva, que revoga os textos comunitários vigentes sobre esta matéria, que o presente decreto-lei vem transpor para o direito interno.

Nesta transposição, destacam-se, de entre as várias medidas adoptadas, a obrigatoriedade, por parte do credor, de avaliar a solvabilidade do consumidor em momento prévio à celebração de contrato, o incentivo à realização de transacções transfronteiriças, assim como a maior eficácia do direito de revogação do contrato de crédito.

A TAEG é objecto de uma uniformização mais adequada, sendo ainda instituída uma ficha específica e normalizada sobre «informação europeia em matéria de crédito a consumidores relativa a descobertos e à conversão de dívidas».

É instituída uma mais eficaz protecção do consumidor em caso de contratos coligados, configurando -se uma migração das vicissitudes de um contrato para o outro. Mantém-se a responsabilidade subsidiária de grau reduzido do credor, em caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços.

Na linha do disposto nos artigos 934.º a 936.º do Código Civil, estabelecem -se novas regras aplicáveis ao incumprimento do consumidor no pagamento de prestações, impedindo -se que, de imediato, o credor possa invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato.

Assinala -se ainda a proibição de consagração de juros elevados, sob pena de usura.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores e a Associação Portuguesa de Bancos.

(O sétimo parágrafo do preâmbulo, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho, estabelecia, na versão originária, que “a TAEG é objecto de uma uniformização mais adequada, sendo ainda instituída uma ficha específica e normalizada sobre «informação europeia em matéria de crédito a consumidores relativa a descobertos, às ofertas de certas organizações de crédito e à conversão de dívidas»”)

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores.

2 — O presente decreto-lei aplica -se aos contratos de crédito a consumidores, sem prejuízo das exclusões previstas nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 2.º

Operações excluídas

1 — O presente decreto-lei não é aplicável aos:

a) Contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre coisa imóvel ou por outro direito sobre coisa imóvel;

b) Contratos de crédito cuja finalidade seja a de financiara aquisição ou a manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios existentes ou projectados;

c) Contratos de crédito cujo montante total de crédito seja inferior a € 200 ou superior a € 75 000;

d) Contratos de locação de bens móveis de consumo duradouro que não prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato, seja em contrato separado;

e) Contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês;

f) Contratos de crédito em que o crédito seja concedido sem juros e outros encargos;

g) Contratos de crédito em que o crédito deva ser reembolsado no prazo de três meses e pelo qual seja devido o pagamento de encargos insignificantes, com excepção dos casos em que o credor seja uma instituição de crédito ou uma sociedade financeira;

h) Contratos de crédito cujo crédito é concedido por um empregador aos seus empregados, a título subsidiário, sem juros ou com TAEG inferior às taxas praticadas no mercado, e que não sejam propostos ao público em geral;

i) Contratos de crédito celebrados com empresas de investimento, tal como definidas no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, ou com instituições de crédito, tal como definidas no artigo 4.º da Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, que tenham por objecto autorizar um investidor a realizar uma transacção que incida sobre um ou mais dos instrumentos especificados na secção C do anexo I da Directiva n.º 2004/39/CE, sempre que a empresa de investimento ou a instituição de crédito que concede o crédito intervenha nessa transacção;

j) Contratos de crédito que resultem de transacção em tribunal ou perante outra autoridade pública;

l) Contratos de crédito que se limitem a estabelecer o pagamento diferido de uma dívida preexistente, sem quaisquer encargos;

m) Contratos de crédito exclusivamente garantidos por penhor constituído pelo consumidor;

n) Contratos que digam respeito a empréstimos concedidos a um público restrito, ao abrigo de disposição legal de interesse geral, com taxas de juro inferiores às praticadas no mercado ou sem juros ou noutras condições mais favoráveis para os consumidores do que as praticadas no mercado e com taxas de juro não superiores às praticadas no mercado.

2 — No caso de contratos de crédito na modalidade de facilidade de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito a pedido ou no prazo de três meses, são aplicáveis apenas os artigos 1.º a 4.º, o n.º 1 do artigo 5.º, o n.º 4 do artigo 5.º, as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 5.º, o n.º 9 do artigo 6.º, os artigos 8.º a 11.º, o n.º 1 do artigo 12.º, o n.º 5 do artigo 12.º, os artigos 15.º, 18.º, 21.º e os artigos 24.º e seguintes.

3 — No caso de contratos de crédito na modalidade de ultrapassagem de crédito, apenas são aplicáveis os artigos 1.º a 4.º, o artigo 23.º e os artigos 26.º e seguintes.

Artigo 3.º

Outras exclusões

Salvo nos casos abrangidos pelo n.º 3 do artigo anterior, só se aplicam os artigos 1.º a 5.º, as alíneas a) a h) do n.º 3 do artigo 6.º, o n.º 9 do artigo 6.º, os artigos 8.º, 9.º, 11.º, o n.º 1 do artigo 12.º, as alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 12.º, os artigos 14.º, 16.º,

19.º e 23.º e seguintes aos contratos de crédito em que o credor e o consumidor acordem em cláusulas relativas ao pagamento diferido ou ao modo de reembolso pelo consumidor que esteja em situação de incumprimento quanto a obrigações decorrentes do contrato de crédito inicial, desde que:

a) Essas cláusulas sejam susceptíveis de evitar a acção judicial por incumprimento; e

b) O consumidor não fique sujeito a condições menos favoráveis do que as do contrato de crédito inicial.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Consumidor» a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, actua com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional;

b) «Credor» a pessoa, singular ou colectiva, que concede ou que promete conceder um crédito no exercício da sua actividade comercial ou profissional;

c) «Contrato de crédito» o contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante;

d) «Facilidade de descoberto» o contrato expresso pelo qual um credor permite a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta corrente;

e) «Ultrapassagem de crédito» descoberto aceite tacitamente pelo credor permitindo a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta corrente ou da facilidade de descoberto acordada;

f) «Mediador de crédito» a pessoa, singular ou colectiva, que não actue na qualidade de credor e que, no exercício da sua actividade comercial ou profissional e contra remuneração pecuniária ou outra vantagem económica acordada:

i) Apresenta ou propõe contratos de crédito a consumidores;

ii) Presta assistência a consumidores relativa a actos preparatórios de contratos de crédito diferentes dos referidos na subalínea anterior; ou

iii) Celebra contratos de crédito com consumidores em nome do credor;

g) «Custo total do crédito para o consumidor» todos os custos, incluindo juros, comissões, despesas, imposto se encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito que o consumidor deve pagar e que são conhecidos do credor, com excepção dos custos notariais. Os custos decorrentes de serviços acessórios relativos ao contrato de crédito, em especial os prémios de seguro, são igualmente incluídos se, além disso, esses serviços forem necessários para a obtenção de todo e qualquer crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e nas condições de mercado;

h) «Montante total imputado ao consumidor», a somado montante total do crédito e do custo total do crédito para o consumidor;

i) «TAEG — taxa anual de encargos efectiva global» o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito, acrescido, se for o caso, dos custos previstos no n.º 4 do artigo 24.º;

j) «TAN — taxa nominal» a taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado;

l) «Taxa nominal fixa» a taxa de juro expressa como uma percentagem fixa acordada entre o credor e o consumidor para toda a duração do contrato de crédito ou as diferentes taxas de juro fixas acordadas para os períodos parciais respectivos, se estas não forem todas determinadas no contrato de crédito, considera -se que cada taxa de juro fixa vigora apenas no período parcial para o qual tal taxa foi definida;

m) «Montante total do crédito» o limite máximo ou total dos montantes disponibilizados pelo contrato de crédito;

n) «Suporte duradouro» qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo que, no futuro, possa ter acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução inalterada das informações armazenadas;

o) «Contrato de crédito coligado» considera -se que o contrato de crédito está coligado a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços específico, se:

i) O crédito concedido servir exclusivamente para financiar o pagamento do preço do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços específicos; e

ii) Ambos os contratos constituírem objectivamente uma unidade económica, designadamente se o crédito ao consumidor for financiado pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços ou, no caso de financiamento por

terceiro, se o credor recorrer ao fornecedor ou ao prestador de serviços para preparar ou celebrar o contrato de crédito ou se o bem ou o serviço específico estiverem expressamente previstos no contrato de crédito.

2 — Não é considerado contrato de crédito o contrato de prestação continuada de serviços ou de fornecimento de bens de um mesmo tipo em que o consumidor tenha o direito de efectuar o pagamento dos serviços ou dos bens à medida que são fornecidos.

CAPÍTULO II

Informação e práticas anteriores à celebração do contrato de crédito

Artigo 5.º

Publicidade

1 — Sem prejuízo das normas aplicáveis à actividade publicitária em geral e do disposto no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno, a publicidade ou qualquer comunicação comercial em que um credor se proponha conceder crédito ou se sirva de um mediador de crédito para a celebração de contratos de crédito deve indicar a TAEG para cada modalidade de crédito, mesmo que este seja apresentado como gratuito, sem juros ou utilize expressões equivalentes.

2 — Se, em função das condições concretas do crédito, houver lugar à aplicação de diferentes TAEG, todas devem ser indicadas.

3 — A indicação da TAEG que, pelo seu tratamento gráfico ou áudio -visual, não seja, em termos objectivos, legível ou perceptível pelo consumidor, não cumpre o disposto nos números anteriores.

4 — A publicidade a operações de crédito reguladas pelo presente decreto-lei em que se indique uma taxa de juro ou outros valores relativos ao custo do crédito para o consumidor deve incluir informações normalizadas nos termos do presente artigo.

5 — As informações normalizadas devem especificar, de modo claro, conciso, legível e destacado, por meio de exemplo representativo:

- a) A taxa nominal, fixa ou variável ou ambas, juntamente com a indicação de quaisquer encargos aplicáveis incluídos no custo total do crédito para o consumidor;
- b) O montante total do crédito;

- c) A TAEG;
- d) A duração do contrato de crédito, se for o caso;
- e) O preço a pronto e o montante do eventual sinal, no caso de crédito sob a forma de pagamento diferido de bem ou de serviço específico; e
- f) O montante total imputado ao consumidor e o montante das prestações, se for o caso.

6 — Se a celebração de contrato relativo a um serviço acessório ao contrato de crédito, nomeadamente o seguro, for necessária para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e nas condições de mercado, e o custo desse serviço acessório não puder ser antecipadamente determinado, deve igualmente ser mencionada, de modo claro, conciso e visível, a obrigação de celebrar esse contrato, bem como a TAEG.

(O n.º 1 do presente artigo, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho, que estabelecia, na versão originária, que “sem prejuízo das normas aplicáveis à actividade publicitária em geral e do disposto no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, a publicidade ou qualquer comunicação comercial em que um credor se proponha conceder crédito ou se sirva de um mediador de crédito para a celebração de contratos de crédito deve indicar a TAEG para cada modalidade de crédito, mesmo que este seja apresentado como gratuito, sem juros ou utilize expressões equivalentes”)

Artigo 6.º

Informações pré-contratuais

1 — Na data de apresentação de uma oferta de crédito ou previamente à celebração do contrato de crédito, o credor e, se for o caso, o mediador de crédito devem, com base nos termos e nas condições oferecidas pelo credor e, se for o caso, nas preferências expressas pelo consumidor e nos elementos por este fornecidos, prestar ao consumidor as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de este tomar uma decisão esclarecida e informada.

2 — Tais informações devem ser prestadas, em papel ou noutro suporte duradouro, através da ficha sobre «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores», constante do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — As informações em causa devem especificar:

a) O tipo de crédito;

b) A identificação e o endereço geográfico do credor, bem como, se for o caso, a identificação e o endereço geográfico do mediador de crédito envolvido;

c) O montante total do crédito e as condições de utilização;

d) A duração do contrato de crédito;

e) Nos créditos sob a forma de pagamento diferido de um bem ou de um serviço específico e nos contratos coligados, o bem ou o serviço em causa, assim como o respectivo preço a pronto;

f) A taxa nominal, as condições aplicáveis a esta taxa e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juro de referência relativos à taxa nominal inicial, bem como os períodos, as condições e os procedimentos de alteração da taxa de juro; em caso de aplicação de diferentes taxas nominais, em função das circunstâncias, as informações antes referidas sobre todas as taxas aplicáveis;

g) A TAEG e o montante total imputado ao consumidor, ilustrada através de exemplo representativo que indique todos os elementos utilizados no cálculo desta taxa; se o consumidor tiver comunicado ao credor um ou mais componentes do seu crédito preferido, tais como a duração do contrato de crédito e o montante total do crédito, o credor deve ter em conta esses componentes; se o contrato de crédito estipular diferentes formas de utilização com diferentes encargos ou taxas nominais, e o credor fizer uso dos pressupostos enunciados na alínea b) da parte II do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, deve indicar que o recurso a outros mecanismos de utilização para este tipo de acordo de crédito pode resultar numa TAEG mais elevada;

h) O tipo, o montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efectuar pelo consumidor e, se for o caso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas de juro diferenciadas para efeitos de reembolso;

i) Se for o caso, os encargos relativos à manutenção de uma ou mais contas para registar simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, a menos que a abertura de conta seja facultativa, bem como os encargos relativos à utilização de meios que permitam ao mesmo tempo operações de pagamento e de utilização do crédito, quaisquer outros encargos decorrentes do contrato de crédito e as condições em que esses encargos podem ser alterados;

j) Os custos notariais a pagar pelo consumidor pela celebração do contrato de crédito, se for o caso;

l) A eventual obrigação de celebrar um contrato acessório ligado ao contrato de crédito, nomeadamente um contrato de seguro, se a celebração de tal contrato for obrigatória para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nas condições oferecidas;

m) A taxa de juros de mora, bem como as regras para a respectiva adaptação e, se for caso disso, os encargos devidos em caso de incumprimento;

n) As consequências da falta de pagamento;

o) As garantias exigidas, se for o caso;

p) A existência do direito de livre revogação pelo consumidor;

q) O direito de reembolso antecipado e, se for o caso, as informações sobre o direito do credor a uma comissão de reembolso antecipado e a forma de a determinar, nos termos do artigo 19.º;

r) O direito de o consumidor ser informado, imediata, gratuita e justificadamente, nos termos do n.º 3 dos artigos 10.º e 11.º, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade;

s) O direito de o consumidor obter, por sua solicitação e gratuitamente, uma cópia da minuta de contrato de crédito, salvo se, no momento em que é feita a solicitação, o credor não estiver disposto a proceder à celebração do contrato de crédito com o consumidor; e

t) O período durante o qual o credor permanece vinculado pelas informações pré - contratuais, se for o caso.

4 — Todas as informações adicionais que o credor queira prestar ao consumidor devem ser entregues em documento separado, elaborado de forma clara, concisa e legível, podendo ser anexadas à ficha sobre «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores».

5 — Considera -se que o credor cumpriu os requisitos de informação previstos no presente artigo e na legislação aplicável à contratação à distância de serviços financeiros se tiver fornecido a ficha sobre «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores», devidamente preenchida.

6 — Nas comunicações por telefone, previstas em sede de contratação à distância de serviços financeiros, a descrição das principais características do serviço financeiro a fornecer deve incluir, pelo menos, os elementos referidos nas alíneas c), d), e), f), g) h) e

p) do n.º 3 do presente artigo e na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º, bem como a TAEG ilustrada através de exemplo representativo e o custo total do crédito imputável ao consumidor.

7 — Se o contrato tiver sido celebrado, por solicitação do consumidor, através de um meio de comunicação à distância que não permita o fornecimento das informações nos termos do presente artigo, nomeadamente no caso referido no número anterior, o credor deve facultar ao consumidor, na íntegra e imediatamente após a celebração do contrato de crédito, as informações pré -contratuais devidas através da ficha da «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores».

8 — Mediante solicitação, deve ser fornecida gratuitamente ao consumidor, para além da ficha sobre ‘Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores’, uma cópia da minuta do contrato de crédito.

9 — Nos contratos de crédito em que os pagamentos efectuados pelo consumidor não importam amortização imediata do montante total do crédito, mas sejam utilizados para reconstituir o capital nos períodos e nas condições previstas no contrato de crédito ou em contrato acessório, as informações pré -contratuais previstas no presente artigo devem incluir uma declaração clara e concisa de que não é exigida garantia por parte de terceiros, no âmbito do contrato de crédito, para assegurar o reembolso do montante total do crédito utilizado ao abrigo desse contrato de crédito, salvo se tal garantia for antecipadamente prestada.

10 — A entidade reguladora competente pode, nos termos indicados no n.º 4 deste artigo, estabelecer outras informações adicionais que devam ser prestadas pelo credora o consumidor.

11 — Compete ao credor e, se for o caso, ao mediador de crédito fazer prova do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

(As alíneas r) e s) do n.º 3 e o n.º 8 do presente artigo, rectificadas pela Declaração de Rectificação 55/2009 de 31 de Julho, estabeleçam, na versão originária, respectivamente, que “o direito de o consumidor ser informado, imediata, gratuita e justificadamente, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade”, que “o direito de o consumidor obter, por sua solicitação e gratuitamente, uma cópia da minuta de contrato de crédito. Esta disposição não é aplicável se, no momento em que é feita a solicitação, o credor não estiver disposto a proceder à celebração do contrato de crédito com o consumidor” e que “mediante solicitação, deve ser fornecida

gratuitamente ao consumidor, para além da «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores», uma cópia da minuta do contrato de crédito”)

Artigo 7.º

Dever de assistência ao consumidor

1 — O credor e, se for o caso, o mediador de crédito devem esclarecer de modo adequado o consumidor, por forma a colocá-lo em posição que lhe permita avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira, cabendo-lhes, designadamente, fornecer as informações pré -contratuais previstas no artigo anterior, explicitar as características essenciais dos produtos propostos, bem como descrever os efeitos específicos deles decorrentes para o consumidor, incluindo as consequências da respectiva falta de pagamento.

2 — Estes esclarecimentos devem ser fornecidos antes da celebração do contrato de crédito, devem ser entregues ao consumidor em suporte duradouro reprodutível e devem ser apresentados de forma clara, concisa e legível.

3 — Sendo a informação da responsabilidade do credor, os mediadores de crédito têm o dever de a transmitir integralmente ao consumidor.

4 — Compete ao credor e, se for o caso, ao mediador de crédito fazer prova do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Artigo 8.º

Informações pré -contratuais nos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto e noutros contratos de crédito especiais

1 — Na data de apresentação da proposta de crédito ou previamente à celebração do contrato de crédito nos termos do n.º 2 do artigo 2.º ou do artigo 3.º, o credor e, se for o caso, o mediador de crédito devem, com base nos termos oferecidos pelo credor e, se for o caso, nas preferências expressas pelo consumidor e nas informações por si fornecidas, prestar as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de o consumidor tomar uma decisão esclarecida e informada quanto à celebração do contrato de crédito.

2 — Além das menções constantes das alíneas a) a d), f), r) e t) do n.º 3 do artigo 6.º, as informações referidas no número anterior devem especificar:

a) A TAEG, ilustrada através de exemplos representativos que mencionem todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa;

b) As condições e as modalidades de extinção do contrato de crédito;

c) Nos contratos de crédito do tipo referido no n.º 2 do artigo 2.º, a indicação, se for caso disso, de que, a pedido, pode ser exigido ao consumidor em qualquer momento o reembolso integral do montante do crédito;

d) A taxa de juros de mora, bem como as regras para a respectiva aplicação e, se for o caso, os encargos devidos em caso de incumprimento;

e) Nos contratos de crédito do tipo referido no n.º 2 do artigo 2.º, a indicação dos encargos aplicáveis a partir da celebração de tais contratos e, se for o caso, as condições em que estes podem ser alterados.

3 — Essas informações devem ser entregues em papel ou noutra suporte duradouro e devem igualmente ser legíveis, devendo ser prestadas através da ficha sobre «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores» constante do anexo III ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4 — Considera -se que o credor cumpriu os requisitos de informação previstos no presente artigo e nas regras da legislação aplicável à contratação à distância de serviços financeiros se tiver fornecido a ficha sobre ‘Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores’, devidamente preenchida.

5 — No caso de contratos de crédito referidos no artigo 3.º, as informações fornecidas ao consumidor nos termos do n.º 1 do presente artigo devem incluir ainda:

a) O montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efectuar pelo consumidor e, se for o caso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas de juro diferenciadas para efeitos de reembolso; e

b) O direito de reembolso antecipado e, se for o caso, informações sobre o direito do credor a uma comissão de reembolso antecipado e a forma da sua determinação.

6 — Se o contrato de crédito for abrangido pelo n.º 2 do artigo 2.º, aplica -se apenas o disposto nos n.os 1, 2, 3 e 4 do presente artigo.

7 — No caso das comunicações por telefone e se o consumidor solicitar que a facilidade de descoberto seja disponibilizada com efeitos imediatos, a descrição das principais características do serviço financeiro deve incluir pelos menos os elementos referidos nas alíneas c) e f) do n.º 3 do artigo 6.º e das alíneas a) e c) do n.º 2 do presente artigo; além disso, no caso dos contratos de crédito do tipo referido no n.º 5, a descrição das principais características deve incluir a duração do contrato de crédito.

8 — Não obstante a exclusão prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, os requisitos a que se refere o primeiro período do número anterior são aplicáveis aos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto cujo crédito deva ser reembolsado no prazo de um mês.

9 — A seu pedido, deve ser fornecida gratuitamente ao consumidor, para além das informações referidas nos n.ºs 1 a 7, uma cópia da minuta do contrato de crédito que inclua as informações contratuais estabelecidas no artigo 12.º, na medida em que esse artigo seja aplicável.

10 — Se o contrato tiver sido celebrado, a pedido do consumidor, por intermédio de meio de comunicação à distância que não permita o fornecimento das informações nos termos dos n.os 1, 2 e 5, nomeadamente nos casos referidos no n.º 7, o credor deve, imediatamente após a celebração do contrato de crédito, cumprir as suas obrigações estabelecidas nos n.os 1, 2 e 5, facultando as informações contratuais nos termos do artigo 12.º, na medida em que esse artigo seja aplicável.

(Os n.ºs 1, 4, 6 e 10 do presente artigo, rectificadas pela Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho, estabeleciam, na versão originária, respectivamente, que “na data de apresentação da proposta de crédito ou previamente à celebração do contrato de crédito nos termos do n.º 2 do artigo 2.º ou do artigo 4.º, o credor e, se for o caso, o mediador de crédito devem, com base nos termos oferecidos pelo credor e, se for o caso, nas preferências expressas pelo consumidor e nas informações por si fornecidas, prestar as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de o consumidor tomar uma decisão esclarecida e informada quanto à celebração do contrato de crédito”, que “considera-se que o credor cumpriu os requisitos de informação previstos no presente artigo e nas regras da legislação aplicável à contratação à distância de serviços financeiros se tiver fornecido a «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores», devidamente preenchida”, que “se o contrato de crédito for abrangido pelo n.º 2 do artigo 2.º, aplica -se apenas o disposto no n.º 1 do presente artigo”, e que “se o contrato tiver sido celebrado, a pedido do consumidor, por intermédio de meio de comunicação à distância que não permita o fornecimento das informações nos termos dos n.os 1, 2 e 5, nomeadamente nos casos referidos no n.º 5, o credor deve, imediatamente após a celebração do contrato de crédito, cumprir as suas obrigações

estabelecidas nos n.os 1, 2 e 5, facultando as informações contratuais nos termos do artigo 12.º, na medida em que esse artigo seja aplicável”)

Artigo 9.º

Isenção dos requisitos de informação pré-contratual

1 — Os artigos 6.º, 7.º e 8.º não são aplicáveis aos fornecedores ou aos prestadores de serviços que intervenham como mediadores de crédito, desde que a título acessório.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o credor deve assegurar que o consumidor recebe e conhece as informações pré-contratuais mencionadas, designadamente através dos fornecedores ou dos prestadores de serviços a que se refere o número anterior.

3 — Compete ao credor fazer prova do cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 10.º

Dever de avaliar a solvabilidade do consumidor

1 — Antes da celebração do contrato de crédito, o credor deve avaliar a solvabilidade do consumidor, quer através da verificação das informações por este prestadas, quer através da consulta obrigatória à Central de Responsabilidades de Crédito, a que se refere o Decreto-lei n.º 204/2008, de 14 de Outubro.

2 — O credor pode, complementarmente, proceder à avaliação prevista no número anterior através da consultada lista pública de execuções, a que se refere o Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, ou de outras bases de dados consideradas úteis para a avaliação da solvabilidade dos consumidores.

3 — Se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nas consultas a que se referem os números anteriores, o credor deve informar o consumidor imediata, gratuita e justificadamente desse facto, bem como dos elementos constantes das bases de dados consultadas, salvo se a prestação destas informações for proibida por disposição do direito comunitário ou nacional, ou se for contrária a objectivos de ordem pública ou de segurança pública.

4 — Se as partes, após a celebração do contrato, decidirem aumentar o montante total do crédito, o credor actualiza a informação financeira de que dispõe relativamente ao consumidor e avalia de novo a solvabilidade deste.

5 — Compete ao credor fazer prova do cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 11.º

Acesso a bases de dados

1 — As entidades gestoras de bases de dados utilizadas em Portugal para avaliar a solvabilidade dos consumidores asseguram, em condições de reciprocidade, o acesso não discriminatório de credores que actuem noutros Estados membros a essas bases de dados.

2 — Em conformidade com o número anterior, o Banco de Portugal assegura o acesso de credores que actuem noutros Estados membros à base de dados da Central de Responsabilidades de Crédito, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 204/2008, de 14 de Outubro.

3 — Se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nos dados constantes da lista pública de execuções ou dos dados a que se referem os números anteriores, o credor deve informar o consumidor imediata, gratuita e justificadamente desse facto e dos elementos constantes da respectiva base de dados, salvo se a prestação destas informações for proibida por outras disposições do direito comunitário ou for contrária a objectivos de ordem pública ou de segurança pública.

4 — As informações prestadas pelo Banco de Portugal destinam -se exclusivamente aos credores, devendo estes assegurar, de acordo com a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e com o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 204/2008, de 14 de Outubro, a protecção dos dados relativos às pessoas singulares, sendo -lhes vedada a sua transmissão a terceiros.

CAPÍTULO III

Informação e direitos relativos aos contratos de crédito

Artigo 12.º

Requisitos do contrato de crédito

1 — Os contratos de crédito devem ser exarados em papel ou noutro suporte duradouro, em condições de inteira legibilidade.

2 — A todos os contraentes, incluindo os garantes, deve ser entregue, no momento da respectiva assinatura, um exemplar devidamente assinado do contrato de crédito.

3 — Além das menções constantes das alíneas a) a g), primeiro período, e h) do n.º 3 do artigo 6.º, o contrato de crédito deve especificar, de forma clara e concisa, os seguintes elementos:

a) No caso de amortização do capital em contrato de crédito com duração fixa, o direito do consumidor a receber, a seu pedido e sem qualquer encargo, a todo o tempo e ao longo do período de vigência do contrato, uma cópia do quadro da amortização;

b) Se houver lugar ao pagamento de despesas e de juros sem amortização do capital, um extracto dos períodos e das condições de pagamento dos juros devedores e das despesas recorrentes e não recorrentes associadas;

c) Se for o caso, os encargos relativos à manutenção de uma ou de mais contas para registar simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, a menos que a abertura de conta seja facultativa, bem como os encargos relativos à utilização de meios que permitam ao mesmo tempo operações de pagamento e de utilização do crédito, e quaisquer outros encargos decorrentes do contrato de crédito e das condições em que esses encargos podem ser alterados;

d) A taxa de juros de mora aplicável à data da celebração do contrato de crédito, bem como as regras para a respectiva adaptação e, se for o caso, os encargos devidos em caso de incumprimento;

e) As consequências da falta de pagamento;

f) Se for o caso, a menção de que os custos notariais de celebração do contrato devem ser pagos pelo consumidor;

g) As eventuais garantias e os eventuais seguros exigidos;

h) A existência do direito de livre revogação pelo consumidor, o prazo, o procedimento previsto para o seu exercício, incluindo designadamente informações sobre a obrigação do consumidor pagar o capital utilizado e os juros, de acordo com o n.º 4 do artigo 17.º, bem como o montante dos juros diários;

i) As informações relativas aos direitos decorrentes do artigo 18.º, bem como as condições de exercício desses direitos;

j) O direito de reembolso antecipado, o procedimento a seguir nesse caso, o modo e a forma de cálculo da redução a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º e, se for o caso, as informações sobre o direito do credor a uma comissão de reembolso antecipado e a forma da sua determinação;

l) O procedimento a adoptar para a extinção do contrato de crédito;

m) A existência ou a inexistência de procedimentos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor e, quando existam, o respectivo modo de acesso;

n) Outros termos e condições contratuais, se for o caso;

o) O nome e o endereço da autoridade de supervisão competente.

4 — O quadro de amortização a que se refere a alínea a) do número anterior deve indicar os pagamentos devidos, bem como as datas de vencimento e as condições de pagamento dos montantes, e deve incluir a composição de cada reembolso periódico em capital amortizado, os juros calculados com base na taxa nominal e, se for o caso, os custos adicionais; se a taxa de juro não for fixa ou se os custos adicionais puderem ser alterados nos termos do contrato de crédito, o quadro de amortização deve incluir a indicação, de forma clara e concisa, de que os dados constantes do quadro apenas são válidos até à alteração seguinte da taxa nominal ou dos custos adicionais nos termos do contrato de crédito.

5 — Além das menções constantes das alíneas a) a d) e f) do n.º 3 do artigo 6.º, os contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto do tipo referido no n.º 2 do artigo 2.º devem especificar, de forma clara e concisa, os seguintes elementos:

a) A TAEG e o montante total do crédito ao consumidor, calculados no momento da celebração do contrato de crédito, devendo ser mencionados todos os pressupostos utilizados para calcular esta taxa nos termos dos n.os 2 a 4 do artigo 24.º em conjugação com as alíneas g) e i) do artigo 4.º;

b) A indicação de que, a seu pedido, pode ser exigido ao consumidor, em qualquer momento, o reembolso integral do montante do crédito;

c) O procedimento a adoptar para o consumidor exercer o direito de livre revogação do contrato de crédito; e

d) As informações sobre os encargos aplicáveis a partir da celebração do contrato de crédito e, se for o caso, as condições em que estes podem ser alterados.

Artigo 13.º

Invalidade e inexigibilidade do contrato de crédito

1 — O contrato de crédito é nulo se não for observado o estabelecido no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior, ou se faltar algum dos elementos referidos no proémio do n.º 3, no proémio do n.º 5, ou nas alíneas a) e d) do n.º 5 do artigo anterior.

2 — A garantia prestada é nula se, em relação ao garante, não for observado o prescrito no n.º 2 do artigo anterior.

3 — O contrato de crédito é anulável, se faltar algum dos elementos referidos nas alíneas a) a f), h) a m) e o) do n.º 3 do artigo anterior ou nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo anterior.

4 — A não inclusão dos elementos referidos na alínea g) do n.º 3 do artigo anterior determina a respectiva inexigibilidade.

5 — A inobservância dos requisitos constantes do artigo anterior presume -se imputável ao credor e a invalidade do contrato só pode ser invocada pelo consumidor.

6 — O consumidor pode provar a existência do contrato por qualquer meio, desde que não tenha invocado a sua invalidade.

7 — Se o consumidor fizer uso da faculdade prevista no número anterior, é aplicável o disposto nas alíneas seguintes:

a) Tratando -se de contrato de crédito para financiamento da aquisição de bens ou serviços mediante pagamento a prestações, a obrigação do consumidor quanto ao pagamento é reduzida ao preço a contado e o consumidor mantém o direito de realizar tal pagamento nos prazos convencionados;

b) Nos restantes contratos, a obrigação do consumidor quanto ao pagamento é reduzida ao montante do crédito concedido e o consumidor mantém o direito a realizar o pagamento nas condições que tenham sido acordadas ou que resultem dos usos.

(O n.º 3 do presente artigo, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho, estabelecia, na versão originária, que “o contrato de crédito é anulável, se faltar algum dos elementos referidos nas alíneas a) a f), h) a l) e n) do n.º 3 do artigo anterior ou nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo anterior”)

Artigo 14.º

Informação sobre a taxa nominal

1 — Sem prejuízo da aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho, o consumidor deve ser informado de quaisquer alterações da taxa nominal, em papel ou noutro suporte duradouro, antes da entrada em vigor dessas alterações.

2 — A informação deve incluir o montante dos pagamentos a efectuar após a entrada em vigor da nova taxa nominal e, se o número ou a frequência dos pagamentos forem alterados, os pormenores das alterações.

3 — As partes podem estipular no contrato de crédito que a informação referida no n.º 1 seja prestada periodicamente ao consumidor se a alteração da taxa nominal

resultar da modificação da taxa de referência e a nova taxa de referência for publicada pelos meios adequados e estiver acessível nas instalações do credor.

Artigo 15.º

Informação nos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto

1 — Celebrado um contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto, o consumidor deve ser informado, mensalmente, através de extracto de conta, em papel ou noutro suporte duradouro, dos seguintes elementos:

- a) O período exacto a que se refere o extracto de conta;
- b) Os montantes utilizados e a data da utilização;
- c) O saldo do extracto anterior e a respectiva data;
- d) O novo saldo;
- e) A data e o montante dos pagamentos efectuados pelo consumidor;
- f) A taxa nominal aplicada;
- g) Quaisquer encargos que tenham sido debitados;
- h) O montante mínimo a pagar, se for o caso.

2 — A informação, em papel ou noutro suporte duradouro, deve conter as alterações da taxa nominal ou de quaisquer encargos a pagar antes da sua entrada em vigor.

3 — As partes podem estipular no contrato de crédito que a informação sobre as alterações da taxa nominal seja prestada segundo a modalidade prevista no n.º 1, se essa modificação ocorrer nos termos definidos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 16.º

Extinção dos contratos de crédito de duração indeterminada

1 — O consumidor pode denunciar o contrato de crédito de duração indeterminada, a todo o tempo, salvo se as partes tiverem estipulado um prazo de pré -aviso, sem indicação de motivo e gratuitamente.

2 — O prazo de pré -aviso a que se refere o número anterior não pode ser superior a um mês.

3 — Depende de expressa previsão contratual a faculdade de o credor denunciar o contrato de crédito de duração indeterminada mediante pré -aviso de, pelo menos, dois meses, devendo a denúncia ser exarada em papel ou noutro suporte duradouro.

4 — Depende de expressa previsão contratual a faculdade de o credor, por razões objectivamente justificadas, resolver o contrato de crédito de duração indeterminada.

5 — O credor deve comunicar ao consumidor as razões da cessação do contrato mencionado no número anterior, através de papel ou de outro suporte duradouro, sempre que possível antes da sua extinção ou, não sendo possível, imediatamente a seguir, salvo se a prestação destas informações for proibida por outras disposições de legislação comunitária ou nacional ou se for contrária à ordem pública ou à segurança pública.

6 — O desrespeito, pelo credor, das obrigações de forma previstas no presente artigo implica a sua não oponibilidade ao consumidor.

Artigo 17.º

Direito de livre revogação

1 — O consumidor dispõe de um prazo de 14 dias de calendário para exercer o direito de revogação do contrato de crédito, sem necessidade de indicar qualquer motivo.

2 — O prazo para o exercício do direito de revogação começa a correr:

a) A partir da data da celebração do contrato de crédito; ou

b) A partir da data de recepção pelo consumidor do exemplar do contrato e das informações a que se refere o artigo 12.º, se essa data for posterior à referida na alínea anterior.

3 — Para que a revogação do contrato produza efeitos, o consumidor deve expedir a declaração no prazo referido no n.º 1, em papel ou noutro suporte duradouro à disposição do credor e ao qual este possa aceder, observando os requisitos a que se refere a alínea h) do n.º 3 do artigo 12.º

4 — Exercido o direito de revogação, o consumidor deve pagar ao credor o capital e os juros vencidos a contar da data de utilização do crédito até à data de pagamento do capital, sem atrasos indevidos, em prazo não superior a 30 dias após a expedição da comunicação.

5 — Para os efeitos do número anterior, os juros são calculados com base na taxa nominal estipulada, nada mais sendo devido, com excepção da indemnização por eventuais despesas não reembolsáveis pagas pelo credor a qualquer entidade da Administração Pública.

6 — O exercício do direito de revogação a que se refere o presente artigo preclui o direito da mesma natureza previsto noutra legislação especial, designadamente a referente à contratação à distância ou no domicílio.

Artigo 18.º

Contrato de crédito coligado

1 — A invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito coligado repercute-se, na mesma medida, no contrato de compra e venda.

2 — A invalidade ou a revogação do contrato de compra e venda repercute-se, na mesma medida, no contrato de crédito coligado.

3 — No caso de incumprimento ou de desconformidade no cumprimento de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços coligado com contrato de crédito, o consumidor que, após interpelação do vendedor, não tenha obtido deste a satisfação do seu direito ao exacto cumprimento do contrato, pode interpelar o credor para exercer qualquer uma das seguintes pretensões:

- a) A excepção de não cumprimento do contrato;
- b) A redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço;
- c) A resolução do contrato de crédito.

4 — Nos casos previstos nas alíneas b) ou c) do número anterior, o consumidor não está obrigado a pagar ao credor o montante correspondente àquele que foi recebido pelo vendedor.

5 — Se o credor ou um terceiro prestarem um serviço acessório conexo com o contrato de crédito, o consumidor deixa de estar vinculado ao contrato acessório se revogar o contrato de crédito nos termos do artigo 17.º ou se este se extinguir com outro fundamento.

6 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos créditos concedidos para financiar o preço de um serviço prestado por terceiro.

Artigo 19.º

Reembolso antecipado

1 — O consumidor tem o direito de, a todo o tempo, mediante pré -aviso ao credor, cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, o contrato de crédito, com

correspondente redução do custo total do crédito, por via da redução dos juros e dos encargos do período remanescente do contrato.

2 — O prazo de pré -aviso a que se refere o número anterior não pode ser inferior a 30 dias de calendário e deve ser exercido através de comunicação ao credor, em papel ou noutra suporte duradouro.

3 — O credor tem direito a uma compensação, justa e objectivamente justificada, pelos custos directamente relacionados com o reembolso antecipado, desde que tal ocorra num período em que a taxa nominal aplicável seja fixa.

4 — A compensação a que se refere o número anterior traduz -se no pagamento, pelo consumidor, de uma comissão de reembolso antecipado que não pode exceder 0,5% do montante do capital reembolsado antecipadamente, se o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do contrato de crédito for superior a um ano, não podendo aquela comissão ser superior a 0,25% do montante do crédito reembolsado antecipadamente, se o mencionado período for inferior ou igual a um ano.

5 — O credor não pode exigir ao consumidor qualquer comissão de reembolso por efeito do reembolso antecipado do contrato de crédito:

- a) Se o reembolso tiver sido efectuado em execução de contrato de seguro destinado a garantir o reembolso do crédito; ou
- b) No caso de facilidade de descoberto; ou
- c) Se o reembolso ocorrer num período em que a taxa nominal aplicável não seja fixa.

6 — Em nenhum caso a comissão referida nos números anteriores pode exceder o montante dos juros que o consumidor teria de pagar durante o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do período de taxa fixa do contrato de crédito.

Artigo 20.º

Não cumprimento do contrato de crédito pelo consumidor

1 — Em caso de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, o credor só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes:

- a) A falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito;

b) Ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.

2 — A resolução do contrato de crédito pelo credor não obsta a que este possa exigir o pagamento de eventual sanção contratual ou a indemnização, nos termos gerais.

Artigo 21.º

Cessão de crédito e cessão da posição contratual do credor

À cessão do crédito ou da posição contratual do credor aplica-se o regime constante do Código Civil, podendo o consumidor opor ao cessionário todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente, incluindo o direito à compensação.

Artigo 22.º

Utilização de títulos de crédito com função de garantia

1 — Se, em relação a um contrato de crédito, o consumidor subscrever letras ou livranças com função de garantia, deve ser aposta naqueles títulos a expressão «Não à ordem», ou outra equivalente, nos termos e com os efeitos previstos na legislação especial aplicável.

2 — A inobservância do disposto no número anterior presume -se imputável ao credor que, salvo no caso de culpa do consumidor, é responsável face a terceiros.

Artigo 23.º

Ultrapassagem do limite de crédito em contratos de crédito em conta corrente

1 — No caso de crédito em conta corrente que preveja a ultrapassagem do limite de crédito pelo consumidor, o contrato deve incluir também as informações referidas na alínea f) do n.º 3 do artigo 6.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º.

2 — As informações referidas no número anterior devem ser prestadas pelo credor de forma periódica, através de suporte em papel ou outro meio duradouro, de modo claro, conciso e legível.

3 — Em caso de ultrapassagem de crédito significativa que se prolongue por um período superior a um mês, o credor informa imediatamente o consumidor, em papel ou noutro suporte duradouro:

- a) Da ultrapassagem de crédito;
- b) Do montante excedido;
- c) Da taxa nominal aplicável;
- d) De eventuais sanções, encargos ou juros de mora aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Taxa anual de encargos efectiva global

Artigo 24.º

Cálculo da TAEG

1 — A TAEG torna equivalentes, numa base anual, os valores actuais do conjunto das obrigações assumidas, considerando os créditos utilizados, os reembolsos e os encargos, actuais ou futuros, que tenham sido acordados entre o credor e o consumidor.

2 — A TAEG é calculada determinando -se o custo total do crédito para o consumidor de acordo com a fórmula matemática constante da parte I do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — No cálculo da TAEG não são incluídas:

- a) As importâncias a pagar pelo consumidor em consequência do incumprimento de alguma das obrigações que lhe incumbam por força do contrato de crédito; e
- b) As importâncias, diferentes do preço, que, independentemente de se tratar de negócio celebrado a pronto ou a crédito, sejam suportadas pelo consumidor aquando da aquisição de bens ou da prestação de serviços.

4 — São incluídos no cálculo da TAEG, excepto se a abertura da conta for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o consumidor:

- a) Os custos relativos à manutenção de conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito;
- b) Os custos relativos à utilização ou ao funcionamento de meio de pagamento que permita, ao mesmo tempo, operações de pagamento e de utilização do crédito; e
- c) Outros custos relativos às operações de pagamento.

5 — O cálculo da TAEG é efectuado no pressuposto de que o contrato de crédito vigora pelo período de tempo acordado e de que as respectivas obrigações são cumpridas nas condições e nas datas especificadas no contrato.

6 — Sempre que os contratos de crédito contenham cláusulas que permitam alterar a taxa devedora e, se for caso disso, encargos incluídos na TAEG que não sejam quantificáveis no momento do respectivo cálculo, a TAEG é calculada no pressuposto de que a taxa nominal e os outros encargos se mantêm fixos em relação ao nível inicial e de que são aplicáveis até ao termo do contrato de crédito.

7 — Sempre que necessário, podem ser utilizados os pressupostos adicionais enumerados no anexo I ao presente decreto-lei para o cálculo da TAEG.

CAPÍTULO V

Mediadores de crédito

Artigo 25.º

Actividade e obrigações dos mediadores de crédito

1 — Os mediadores de crédito estão obrigados a:

a) Indicar, tanto na publicidade como nos documentos destinados a consumidores, a extensão dos seus poderes, designadamente se actuam em exclusividade ou com mais do que um credor ou se actuam na qualidade de mediadores independentes;

b) Comunicar ao consumidor, em papel ou noutra suporte duradouro, antes da celebração do contrato de crédito, a eventual taxa a pagar pelo consumidor como remuneração dos seus serviços;

c) Comunicar esta taxa em devido tempo ao credor, para efeito do cálculo da TAEG.

2 — A actividade profissional dos mediadores de crédito será objecto de legislação especial.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 26.º

Carácter imperativo

1 — O consumidor não pode renunciar aos direitos que lhe são conferidos por força das disposições do presente decreto-lei, sendo nula qualquer convenção que os exclua ou restrinja.

2 — O consumidor pode optar pela redução do contrato quando algumas das suas cláusulas for nula nos termos do número anterior.

Artigo 27.º

Fraude à lei

1 — São nulas as situações criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicação do disposto no presente decreto-lei.

2 — Configuram, nomeadamente, casos de fraude à lei:

a) O fraccionamento do montante do crédito por contratos distintos;

b) A transformação de contratos de crédito sujeitos ao regime do presente decreto-lei em contratos de crédito excluídos do âmbito da aplicação do mesmo;

c) A escolha do direito de um país terceiro aplicável ao contrato de crédito, se esse contrato apresentar uma relação estreita com o território português ou de um outro Estado membro da União Europeia.

Artigo 28.º

Usura

1 — É havido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, exceda em um terço a TAEG média praticada no mercado pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito ao consumo.

2 — A identificação dos tipos de contrato de crédito ao consumo relevantes, a TAEG média praticada para cada um destes tipos de contrato pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras e o valor máximo resultante da aplicação do disposto no número anterior, são determinados e divulgados ao público trimestralmente pelo Banco de Portugal, sendo válidos para os contratos a celebrar no trimestre seguinte.

3 — Considera -se automaticamente reduzida ao limite máximo previsto no n.º 1, a TAEG que os ultrapasse, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

4 — Os efeitos decorrentes deste artigo não afectam os contratos já celebrados ou em vigor.

Artigo 29.º

Vendas associadas

Às instituições de crédito e sociedades financeiras está vedado fazer depender a celebração dos contratos abrangidos por este decreto-lei, bem como a respectiva renegociação, da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.

Artigo 30.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra -ordenação a violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, nos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, no n.º 1 do 25.º, nos artigos 27.º, 28.º e 29.º punível, no caso de infracções cometidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, ainda que através de mediador de crédito nos termos da alínea j) do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e, tratando -se dos demais credores, nos termos dos artigos 17.º e 21.º do Regime Geral das Contra -Ordenações, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — Constitui contra -ordenação punível com coima de € 20 000 a € 44 000 a violação do disposto no artigo 5.º, no caso das contra -ordenações da competência da Direcção-Geral do Consumidor.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites máximos e mínimos reduzidos a metade.

4 — A determinação da coima é feita em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção.

(O n.º 1 do presente artigo, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho, estabelecia, na versão originária, que “constitui contra-ordenação a violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, nos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, no n.º 1 do 25.º, nos artigos 27.º, 28.º e 29.º punível, no caso de infracções cometidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, ainda que através de mediador de crédito nos termos da alínea i) do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e, tratando -se das organizações previstas no artigo 4.º e demais credores, nos termos dos artigos 17.º e 21.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro”)

Artigo 31.º

Fiscalização e instrução dos processos

1 — A fiscalização do disposto no presente decreto-lei e a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções

acessórias, são da competência do Banco de Portugal nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

2 — Sem prejuízo das competências cometidas ao Banco de Portugal no âmbito do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras a fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação relativos à violação do disposto no artigo 5.º competem à Direcção-Geral do Consumidor, cabendo à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a aplicação das respectivas coimas.

3 — No caso dos processos instaurados pela Direcção-Geral do Consumidor, o produto das coimas decorrentes da violação do disposto no artigo 5.º reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 30% para a Direcção -Geral do Consumidor;
- c) 10% para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

(O n.º 1 do presente artigo, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho, estabelecia, na versão originária, que “a fiscalização do disposto no presente decreto-lei e a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, são da competência do Banco de Portugal nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/92, de 31 de Dezembro”)

Artigo 32.º

Resolução extrajudicial de litígios

1 — A Direcção-Geral do Consumidor e o Banco de Portugal, em coordenação com o Ministério da Justiça, colaboram, no âmbito das respectivas competências, na implementação de mecanismos extrajudiciais adequado se eficazes para a resolução dos litígios de consumo relacionados com contratos de crédito e com o endividamento excessivo de consumidores.

2 — As instituições competentes para a resolução extrajudicial de litígios de consumo relacionados com contratos de crédito devem adoptar políticas de cooperação com as instituições congéneres dos restantes Estados Membros da União Europeia.

Artigo 33.º

Norma revogatória

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são revogados:

a) O Decreto-lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas do Conselho e das Comunidades Europeias n.os 87/102/CEE, de 22 de Dezembro de 1986 e 90/88/CEE, de 22 de Fevereiro;

b) O Decreto-lei n.º 101/2000, de 2 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro;

c) O Decreto-lei n.º 82/2006, de 3 de Maio, que altera os artigos 5.º e 17.º do Decreto-lei n.º 359/91, de 21 de Setembro.

2 — As referências feitas aos decretos -leis revogados em legislação aplicável entendem -se como sendo feitas ao presente decreto-lei.

Artigo 34.º

Regime transitório

1 — Aos contratos de crédito concluídos antes da data da entrada em vigor do presente decreto-lei aplica-se o regime jurídico vigente ao tempo da sua celebração, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 19.º e 21.º, o segundo período do n.º 1 do artigo 23.º e o n.º 3 do artigo 23.º aplicam -se aos contratos de crédito por período indeterminado vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 35.º

Aplicação no espaço

O disposto no presente decreto-lei aplica -se, seja qual for a lei reguladora do contrato, se o consumidor tiver a sua residência habitual em Portugal, desde que a celebração do contrato tenha sido precedida de uma oferta ou de publicidade feita na União Europeia e o consumidor tenha emitido a sua declaração negocial dentro deste espaço comunitário.

Artigo 36.º

Avaliação da execução

No final do primeiro ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e bianualmente nos anos subsequentes, o Banco de Portugal elabora um relatório de avaliação do impacto da aplicação do mesmo, devendo utilizar todos os meios para que o documento se torne do conhecimento público.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2009, com excepção do disposto no artigo 28.º, que entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2009.

ANEXO I

Parte I

Equação de base que traduz a equivalência entre a utilização de crédito, por um lado, e os reembolsos e os encargos, por outro.

A equação de base, que define a taxa anual de encargos efectiva global (TAEG), exprime, numa base anual, a igualdade entre, por um lado, a soma dos valores actuais das utilizações de crédito e, por outro, a soma dos valores actuais dos montantes dos reembolsos e dos pagamentos, a saber:

Significado das letras e dos símbolos:

X — taxa anual de encargos efectiva global (TAEG);

m — número de ordem da última utilização do crédito;

k — número de ordem de uma utilização do crédito, pelo que $1 \leq k \leq m$;

C_k — montante de utilização do crédito k ;

t_k — intervalo de tempo expresso em anos e fracções de anos, entre a data da primeira utilização e a data de cada utilização sucessiva, com $t_1 = 0$;

m' — número do último reembolso ou pagamento de encargos;

l — número de um reembolso ou pagamento de encargos;

D_l — montante de um reembolso ou pagamento de encargos;

s_l — intervalo, expresso em anos e fracções de um ano, entre a data da primeira utilização e a data de cada reembolso ou pagamento de encargos.

Observações

a) Os pagamentos efectuados por ambas as partes em diferentes momentos não são forçosamente idênticos nem forçosamente efectuados a intervalos iguais.

b) A data inicial corresponde à primeira utilização do crédito.

c) Os intervalos entre as datas utilizadas nos cálculos são expressos em anos ou fracções de um ano. Para esse efeito, presume -se que um ano tem 12 meses padrão e que cada mês padrão tem 30 dias, seja o ano bissexto ou não. O cálculo dos juros diários deve ser feito com base na convenção actual /360.

d) O resultado do cálculo é expresso com uma precisão de uma casa decimal. Se a décima sucessiva for superior ou igual a 5, a primeira décima é acrescida de 1.

e) É possível reescrever a equação utilizando apenas uma soma simples ou recorrendo à noção de fluxos (A_k) positivos ou negativos, por outras palavras, quer pagos quer recebidos nos períodos 1 a k , expressos em anos, a saber:

S corresponde ao saldo dos fluxos actuais, sendo nulo se se pretender manter a equivalência dos fluxos.

Parte II

Pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efectiva global

a) Se um contrato de crédito conceder ao consumidor liberdade de utilização do crédito, presume -se a utilização imediata e integral do montante total do crédito.

b) Se um contrato de crédito prever diferentes formas de utilização com diferentes encargos ou taxas nominais, presume -se que a utilização do montante total do crédito é efectuada com os encargos e a taxa nominal mais elevados aplicados à categoria da transacção mais frequentemente usada no âmbito desse tipo de contrato de crédito.

c) Se um contrato de crédito conceder ao consumidor liberdade de utilização do crédito em geral, mas impuser, entre as diferentes formas de utilização, uma limitação no que respeita ao montante e ao prazo, presume -se que a utilização do montante do crédito é efectuada na data mais próxima prevista no contrato e de acordo com essas limitações de utilização.

d) Se não for fixado um plano temporal de reembolso, presume -se que:

i) O crédito é concedido pelo prazo de um ano; e

ii) O crédito é reembolsado em 12 prestações mensais iguais.

e) Se for fixado um plano temporal de reembolso, mas o montante desse reembolso for flexível, presume -se que o montante de cada reembolso é o mais baixo previsto no contrato.

f) Salvo indicação em contrário, caso o contrato de crédito preveja várias datas de reembolso, o crédito é colocado à disposição e os reembolsos são efectuados na data mais próxima prevista no contrato.

g) Se o limite máximo do crédito ainda não tiver sido decidido, considera -se que esse limite é de € 1500.

h) Em caso de descoberto, presume -se que o montante total do crédito é integralmente utilizado e para toda a duração do contrato de crédito; se a duração do contrato de crédito não for conhecida, a taxa anual de encargos efectiva global é calculada com base no pressuposto de que a duração do contrato é de três meses.

i) Se forem propostas diferentes taxas de juro e encargos por um período ou montante limitado, presume -se que a taxa de juro e os encargos são os mais elevados para toda a duração do contrato de crédito.

j) No que se refere aos contratos de crédito a consumidores para os quais seja acordada uma taxa nominal fixa para o período inicial, no fim do qual uma nova taxa nominal é determinada e, posteriormente, ajustada periodicamente de acordo com um indicador acordado, o cálculo da TAEG baseia -se no pressuposto de que, no final do período com taxa nominal fixa, a taxa nominal (variável) que lhe sucede assume o valor que vigora no momento do cálculo da TAEG, com base no valor do indicador acordado no momento em que foi calculada.

ANEXO II

Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores

1 — Identificação e informações sobre o credor/mediador de crédito:

2 — Descrição das principais características do crédito:

3 — Custos do crédito:

4 — Outros aspectos jurídicos importantes:

5 — Informações adicionais em caso de contratação à distância de serviços financeiros:

(O anexo II, na 7.ª linha do n.º 2, «Descrição das principais características do crédito», rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho, estabelecia, na versão originária, “o montante total a pagar pelo consumidor”.

O anexo II, na 2.^a linha do n.º 4, “Outros aspectos jurídicos importantes», rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho, estabelecia, na versão originária, que “o consumidor tem o direito de cumprir antecipadamente o contrato de crédito, em qualquer momento, com um pré-aviso não superior a um mês, integral ou parcialmente”.

O anexo II, na 3.^a linha do n.º 4, «Outros aspectos jurídicos importantes», rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho, estabelecia, na versão originária, que “se aplicável, o credor tem direito a uma compensação em caso de reembolso antecipado. (A determinação da comissão é feita de acordo com o artigo 19.º do Decreto-lei n.º 134/2009.)

ANEXO III

Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores relativa a descobertos e conversão de dívidas.

- 1 — Identificação e informações sobre o credor/mediador de crédito:
- 2 — Descrição das principais características do crédito:
- 3 — Custos do crédito:
- 4 — Outros aspectos jurídicos importantes:
- 5 — Informações adicionais a prestar caso as informações pré-contratuais digam respeito a um crédito aos consumidores para conversão de dívidas:
- 6 — Informações adicionais em caso de contratação à distância de serviços financeiros:

(A epígrafe do anexo III, rectificada Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho, estabelecia, na versão originária, “informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores relativa a descobertos, crédito a consumidores concedido por certas organizações de crédito e conversão de dívidas”.

A epígrafe do n.º 5, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho, estabelecia, na versão originária, “5 — Informações adicionais a prestar caso as informações pré-contratuais sejam dadas por certas organizações de crédito (artigo 3.º) ou digam respeito a um crédito aos consumidores para conversão de dívidas:”

O anexo III, na 1.^a e 2.^a linhas do n.º 5, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho, estabelecia, na versão originária, que “as prestações e, se for o caso, a ordem pela qual devem ser pagas. O consumidor terá de

pagar... (exemplo representativo de uma tabela de prestações que inclua o tipo, o montante, o número e a frequência dos pagamentos a efectuar). O montante total a pagar pelo consumidor”.

O anexo III, na 4.ª linha do n.º 5, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 55/2009, de 31 de Julho, estabelecia, na versão originária, que “se aplicável, o credor tem direito a uma compensação em caso de reembolso antecipado. (A determinação da comissão é feita de acordo com o artigo 19.º do Decreto-lei n.º 134/2009.)